



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

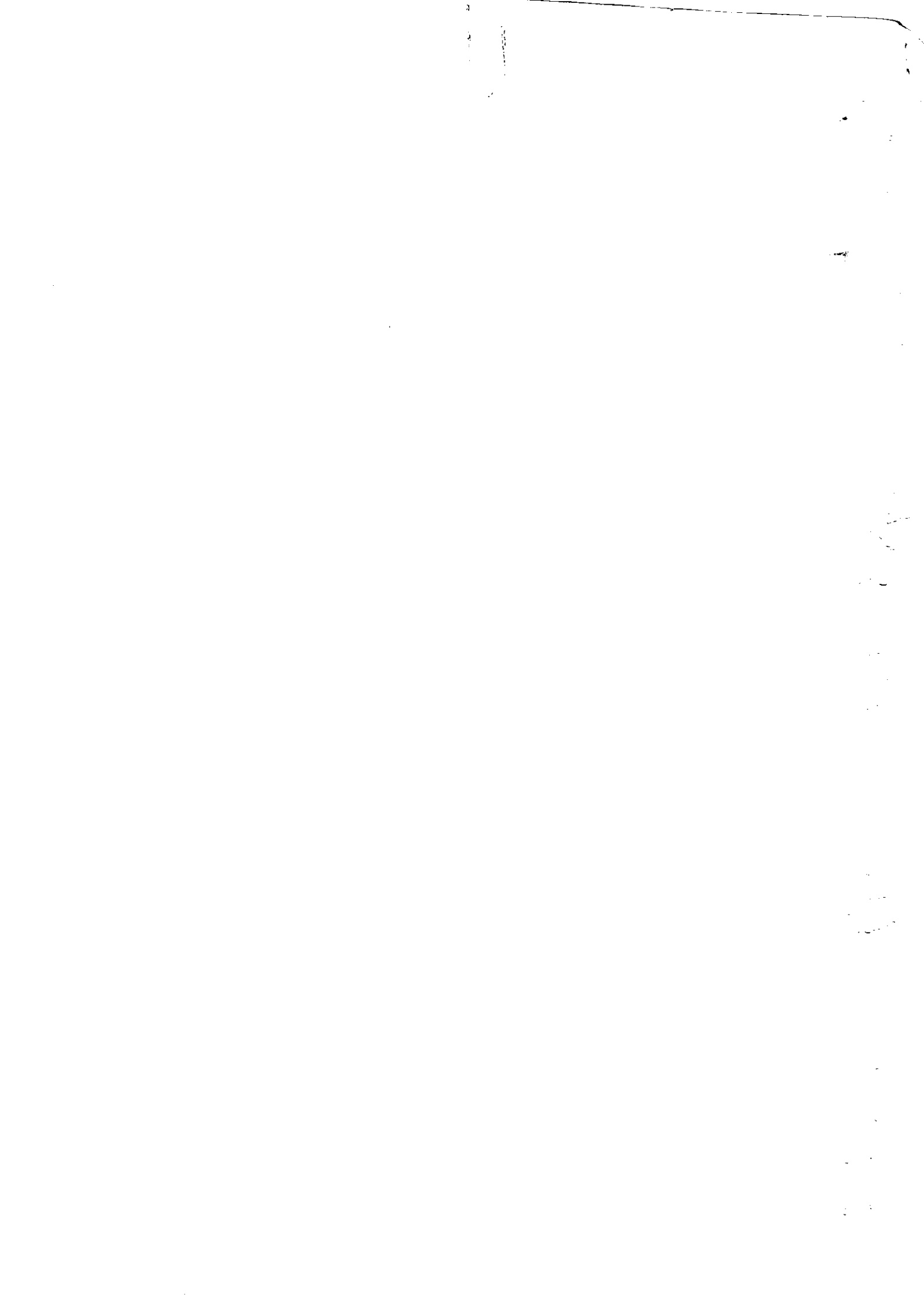
Rua Joaquim Caellio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

A T E S T O

QUE O PRESENTE ATO DO PODER EXECUTIVO Lei compl. 1007/93 de
27 Outubro 1993 ESTEVE AFIXADO EM LOCAL PÚBLICO NESTA
CÂMARA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 29/10/93 A
01/11/93.

SANTA RITA DO PARDO (MS), 01 DE novembro DE 1.993

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N* 005/93 DE 01 DE JULHO DE 1.993

(REGULAMENTA O PLANO DE BENEFICIOS DA LEI DE PREVIDENCIA SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS).

O Sr. DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercicio do seu cargo, usando das atribuicoes que lhe sao conferidas por Lei, etc. etc. etc...

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

TITULO I

DOS PRINCIPIOS E BENEFICIOS

CAPITULO I

ARTIGO 1* - A Previdencia Social dos Servidores do Municipio de Santa Rita do Pardo-MS, compreende um conjunto integrado de acoes, destinado a assegurar o direito relativo a saude, a previdencia e a Assistencia Social.

UNICO - A Previdencia Social do Servidor Publico Municipal obedecera aos seguintes principios:

- A - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- B - Uniformidade e equivalencia dos beneficios e servicos ao servidor e sua familia;
- C - Irredutibilidade do valor dos beneficios;
- D - Equidade na forma de participacao do custeio;
- E - Carater democratico e descentralizado da gestao administrativa, com a participacao do municipio e seus servidores.

CAPITULO II

DA SAUDE

ARTIGO 2* - A assistencia a saude do servidor, ativo ou inativo, e da sua familia, compreende assistencia medica, hospitalar, psicologica e farmaceutica, mediante convenio, na forma e condicoes estabelecidas pela administracao da Previdencia

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

CAPITULO III

DA PREVIDENCIA

ARTIGO 3* - A Previdencia Social dos Servidores Municipio tem por fim assegurar aos seus beneficiarios meios indispensaveis de manutencao, por motivo de incapacidade, idade avancada, tempo de servico, encargos de familia e reclusao ou morte daqueles de que dependiam economicamente.

CAPITULO IV

DOS BENEFICIOS

SECAO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 4* - O servidor ou servidora sera aposentado:

- I - Aposentadoria por invalidez;
- II - Aposentadoria por idade;
- III - Aposentadoria por tempo de servico;
- IV - Aposentadoria Especial.

SUBSECAO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 5* - A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e equivalentes a remuneracao do cargo acrescido de vantagens pessoais, uma vez cumprida a carencia exigida, sera devida ao segurado que, estando ou nao em gozo de auxilio doenca, considerado incapaz e insuscetivel de rehabilitacao para o exercicio de atividade que lhe garanta a subsistencia, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condicao.

1* - A concessao de aposentadoria por invalidez dependera de:

- A - Exame medico pericial, a cargo da Previdencia;
- B - Atestado de progressao da doenca ou lesao;
- C - Ser precedida de licenca para tratamento de saude;
- D - Ser homologada pelo Conselho administrativo da Previdencia Municipal.

2* - A doenca ou lesao de que trata o segurado ja era portador ao ingressar no servico publico municipal nao lhe confirira direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade de sobreviver por motivo de progressao ou agravamento dessa doenca ou lesao, observado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 3

um periodo de carencia de 36 (trinta e seis) meses.

- # 3* - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade tera sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.
- # 4* - O aposentado por invalidez que vier a exercer outra atividade laborosa e continua, tera a sua aposentadoria suspensa ate a data da revisao da pericia medica que podera cacela-la ou ratifica-la

SUBSECAO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

ARTIGO 6* - A aposentadoria por idade sera devida ao segurado, ao servidor e dependera de :

- A - Cumprido o periodo de carencia?
- B - Completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher?
- C - Comprovacao do tempo de servico por certidao e ou sentenca judicial de declaracao de tempo de servico?
- D - Homologacao pelo Conselho Administrativo da Previdencia Municipal.

1* - a certidao de comprovacao do tempo de servico devera ser expedida pelo instituto em que o servidor era filiado ou orgao do Poder Publico.

2* - A comprovacao de fetivo exercicio da atividade rural e urbana, somente possivel, por sentenca judicial de declaracao de tempo de servico, aceita as seguintes provas:

- A - Contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data?
- B - Contrato de natureza rural, com registro no cartorio de titulos e documentos e autenticidade de data?
- C - Testemunhal.

ARTIGO 7* - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Poder Publico Municipal, desde que o segurado tenha cumprido o periodo de carencia, caso em que sera garantida ao servidor a indenizacao prevista no estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 4

SUBSECAO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO

ARTIGO 8* - A aposentadoria por tempo de servico sera devida, cumprida a carencia exigida a o segurado se completar 30 (trinta) anos de servico, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino.

ARTIGO 9* - A Aposentadoria por tempo de servico consistira numa renda mensal de:

I - Para a mulher 80% (oitenta por cento) da remuneracao do cargo, acrescido das vantagens pessoais, aos 25 (vinte e cinco) anos de servico, mais 5% (cinco por cento) para cada novo ano completo de atividade, ate o maximi de 100% (cem por cento) da remuneracao.

II - Para o homem 80% (oitenta por cento), observado o disposto no Inciso I.

ARTIGO 10*- O Tempo de servico sera comprovado na forma estabelecida nesta Lei, Subsecao II, art. 6*, letras e paragrafos.

SUBSECAO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

ARTIGO 11*- A aposentadoria especial sera devida, uma vez cumprida a carencia, ao segurado que tiver trabalhado 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito as condicoes especiais que prejudiquem a saude ou a integridade fisica.

1* - A aposentadoria especial consistira numa renda mensal equivalente a sua remuneracao integral, inclusive as vantagens pessoal, da epoca em que ocorrer a aposentadoria.

2* - A data do beneficio sera fixada pelo Conselho Administrativo no ato da homologacao.

3* - O tempo de servico exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condicoes que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saude ou a integridade fisica sera somado.

4* - O periodo em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrado neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administracao ou de representacao sindical, sera contado para aposenta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 5

doria especial.

ARTIGO 12*- A relacao de atividades profissionais prejudiciais a saude ou a integridade fisica sao as constantes dos anexos aos Decretos Federais N^{os}. 83.080/79 e 53.831/64, enquanto nao instituida legislacao municipal especifica.

SECAO II

DO AUXILIO NATALIDADE

ARTIGO 13*- A auxilio natalidade e devido ao segurado, que tiver completado o periodo de carencia exigido, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor publico do municipio, inclusive no caso de natimorto.

1* - Na hipotese de parto multipara, o valor sera acrescido de 50% (cinquenta por cento) para cada crianca.

2* - O auxilio sera pago ao segurado, ao conjugue ou companheiro.

3* - Sera devido o auxilio funeral no caso de natimorto, observado o disposto no paragrafo 1^o, deste artigo, em caso de parto multipara.

4* - A prova para o recebimento do auxilio natalidade sera a xerox autenticada do Registro Civil de pessoas naturais.

SECAO III

DO SALARIO FAMILIA

ARTIGO 14*- O salario familia e devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente economico, com valor de 5% (cinco por cento) do piso de salario do servidor municipal, para cada cota.

UNICO - Consideram-se dependentes economicos para efeitos de percepcao de salario familia?

I - O conjugue ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados ate 18 (dezoito) anos de idade, se estudantes, ate completar o curso ou, se contrair matrimonio, se invalido, de qualquer idade;

II - O menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorizacao judicial, viver na companhia e expensas do servidor ou inativo;

ARTIGO 15*- Nao se configura a dependencia economica quando o beneficiario salario familia perceber rendimento do trabalho ou de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6

outra fonte, inclusive pensao ou provento de aposentadoria.

ARTIGO 16*- Quando a mae e o pai forem servidores publicos do municipio e viverem em comum, o salario familia sera pago a um deles; quando separados, sera pago a um e outro, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

UNICO - Ao pai e a mae equiparam-se o padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 17*- O Salario Familia nao esta sujeito a qualquer tributo, nem servira para base de calculo para qualquer contribuicao.

ARTIGO 18*- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneracao, nao acarreta a suspensao do pagamento do salario familia.

SECAO IV

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

ARTIGO 19*- O auxilio doenca sera devido ao servidor que havendo cumprido o periodo de carencia exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

UNICO - Nao sera auxilio doenca ao segurado que ao assumir o servico publico, ja era portador da doenca ou lesao invocada como causa para o beneficio, salvo por motivo de progressao ou agravamento dessa doenca ou lesao.

ARTIGO 20*- O auxilio doenca sera devido ao servidor a contar do 16* (dezoito) dia do afastamento da atividade e, ate enquanto perdurar a incapacidade.

1* - Quando requerido por servidor afastado da atividade por mais de 15(quinze) dias, o auxilio doenca sera devido a contar da data de entrada do requerimento.

2* - O disposto no # 1* nao se aplica quando o auxilio doenca for decorrente de acidente de trabalho, que sera comunicado pelo Poder Publico.

3* - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doenca, incumbira ao Poder Publico Municipal pagar ao servidor a sua remuneracao integral.

4* - O auxilio doenca sera pago ao servidor na seguinte proporcao:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 7

- I - Remuneracao integral ate 30 (trinta) dias, cabendo ao Poder Publico Municipal a pagar os primeiros 15 (quinze) dias;
- II - Dois tercos (2/3) da remuneracao quando a obrigacao for somente da Previdencia.

5* - A proporcao disposta no # 4* nao podera ser inferior a um salario minimo nacional.

ARTIGO 21*- O servidor em gozo de auxilio doenca, insusctivel de recuperacao para a atividade habitual, devera submeter-se a processo de rehabilitacao profissional para o exercicio de outra atividade, ocasiao em que cessara o beneficio.

UNICO - Em nao havendo aproveitamento para o desempenho da nova atividade ou, quando considerado nao recuperavel, o novo beneficio sera por processo de aposentadoria por invalidez.

SECAO V

DO SALARIO MATERNIDADE

ARTIGO 22*- O slario maternidade e devido a servidora, cumprido o periodo de carencia, durante 30 (trinta) dias antes e 90 (noventa) dias depois do parto, observado a prescricao medica.

ARTIGO 23*- A salario maternidade consistira numa renda mensal igual a sua remuneracao integral e sera pago pelo Poder Publico Municipal, efetivando-se a compensacao quando do recolhimento das contribuicoes, sobre a folha de vencimentos.

SECAO VI

DO SALARIO A ADOTANTE

ARTIGO 24*- O salario a adotante sera devido para a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de crianca.

1* - A servidora adotante ou que adquirir a guarda judicial de crainca ate um ano de idade sera devido 90 (noventa) dias de licenca remunerada e 30 (trinta) dias para crianca com mais de um ano de idade.

2* - O salario familia a adotante sera devido a partir da data da apresntacao da prova documental, e observado o disposto no artigo 22, desta Lei.

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 8

SECAO VII

DA LICENCA PATERNIDADE

ARTIGO 25*- A licenca paternidade sera devida ao servidor e pago pelo Poder Publico a que estiver vinculado.

UNICO - Sao considerados dias de licenca-paternidade o ponto facultativo, o feriado, o sabado e o domingo, e nao interrompem o lapso de tempo que e de 05 (cinc) dias consecutivos.

ARTIGO 26*- O inicio da licenca paternidade sera aquele que marca a data do nascimento da crianca na competente certidao do registro civil de pessoas naturais.

SECAO III

DA LICENCA POR ACIDENTE DE SERVICO

ARTIGO 27*- Acidente de trabalho e o que decorre pelo exercicio do trabalho a servico do Poder Publico, ou por exercicio do trabalho dos demais segurados facultativo, provocando lesao corporal ou perturbacao funcional que cause a morte ou a perda ou reducao, permanente ou temporaria, da capacidade de trabalho.

ARTIGO 28*- Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades morbias:

- I - Doenca profissional, assim entendida ou desencadeada pelo exercicio do trabalho peculiar a determinada atividade;
- II - Doenca do trabalho, assim entendida e adquirida ou desencadeada em funcao de condicoes especiais em que o trabalho e realizado e com ele se relacione diretamente;
- III - Decorrente de agressao sofrida e nao provocada pelo servidor no exercicio do cargo;
- IV - Sofrido no percurso da residencia para o trabalho e vice-versa.

UNICO - Nao sao consideradas como doenca do trabalho:

- A - A doenca degenerativa;
- B - A inerente a grupo etario;
- C - A que nao produza incapacidade laborativa.

ARTIGO 29*- Equiparam-se, tambem, ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

- I - O acidente ligado ao trabalho que, embora nao tenha sido a causa unica, haja contribuido diretamente para a morte do servidor, para reducao ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesao que exija a-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 9

tenciao medica para a sua recuperacao?

II - O acidente sofrido pelo servidor no local e no horario de trabalho, em consequencia de:

- A - Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou caompanheiro de trabalho?
- B - Ato de imprudencia, de negligencia ou impericia do servidor, de terceiro ou de companheiro de trabalho?
- C - Ato de pessoa privada do uso da razao?
- D - Desabamento, inundacao, incendio e outros casos fortuitos ou decorrentes de forma maior.

III - O acidente sofrido pelo segurado, ainda fora do local e horario do trabalho:

- A - Na execucao de ordem ou na realizacao de servico sob a autoridade do Poder Publico Municipal?
- B - Na prestacao espontanea que qualquer servico ao Poder Publico Municipal para lhe evitar prejuizo o proporcionar proveito?
- C - Em viagem a servico do Poder Publico Municipal, inclusive para participar de cursos, seminarios e congressos quando financiados por este dentro de seus planos para melhorar a capacitacao do exercicio da funcao. Independentementedo meio de locomocao utilizado, inclusive, veiculo de propriedade do servidor?
- D - No percurso da residencia por qualquer que seja o meio de locomocao, inclusive veiculo de propriedade do servidor.

UNICO - Nos periodos destinados a refeicao ou descanso, o servidor e considerado no exercicio do trabalho.

ARTIGO 30*- O Poder Publico Municipal devera comunicar a Previdencia o dia do acidente do trabalho de seu servidor.

ARTIGO 31*- Considera-se como dia do acidente, no caso de doenca profissional ou de trabalho, a data do inicio da incapacidade laborativa para o exercicioda atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnostico.

SECAO IX

DA PENSAO POR MORTE

ARTIGO 32*- A pensao por morte sera devida ao conjunto de dependentes do servidor que falecer, aposentado, ou nao, a contar da data do obito ou da decisao judicial, no caso de morte presumida.

ARTIGO 33*- O valor mensal da pensao por morte sera:

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 10

- A - Constituido de uma parcela, relativa a familia de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, ate o maximo de 02 (duas);
- B - 100% (cem por cento) da remuneracao do cargo, acrescimo das vantagens pessoais, a que teria direito o servidor, caso o falecimento seja consequencia de acidente do trabalho.

UNICO - O valor da pensao por morte nao podera ser inferior a 01 (um) salario minimo nacional.

ARTIGO 34*- A concessao da pensao por morte sera protelada pela falta de habilitacao de outro possivel dependente, e qualquer inscricao ou habilitacao posterior que importe em exclusao ou inclusao de dependente, so produzira efeito a contar da data da inscricao ou habilitacao.

1* - O conjugue ausente nao exclui do direito a pensao por morte o companheiro ou a companheira, que somente fara juz ao beneficio a partir da data de sua habilitacao e mediante prova de dependencia economica.

2* - O conjugue divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensao de alimentos, concorrera em igualdade de condicoes com os demais dependentes.

ARTIGO 35*- A pensao por morte, havendo mais de um pensionista:

- I - Sera rateada entre todos, em partes iguais;
- II - Revertetera em favor dos demais a parte daquele cujo o direito a pensao cessar.

1* - O direito a parte da pensao por morte cessa:

- A - pela morte do pensionista;
- B - Para filho ou irmao ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21(vinte e um) anos de idade, salvo se for invalido;
- C - Para o pensionista invalido, pela cessacao da invalidez.

2* - Com extincao da parte do ultimo pensionista a pensao se extinguira.

ARTIGO 36*- Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausencia, sera concedida pensao provisoria, na forma desta secao.

1* - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequencia do acidente, desastre ou catastrofe, seus de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 11

pendentes farao juz a pensao provisoria independentemente da declaracao e do prazo do artigo.

2* - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensao cessara imediatamente, desobrigados os dependentes da reposicao dos valores recebidos, salvo na fe.

SECAO X

DO AUXILIO FUNERAL

ARTIGO 37*- Quanto ao beneficio do auxilio funeral, aplica-se o disposto da Lei Previdencia dos Servidores do Municipio.

SECAO XI

DO AUXILIO-RECLUSAO

ARTIGO 38*- O auxilio-reclusao sera devido nas mesmas condicoes da pensao por morte aos dependentes do servidor recolhido a prisao que nao receber remuneracao do Poder Publico Municipal, nem estiver estiver em gozo de auxilio doenca, aposentadoria ou abono de permanencia em servico.

1* - O pedido de auxilio-reclusao deve ser instruido com certidao do efetivo recolhimento a prisao, firmado pela autoridade competente.

2* - Aplicam-se ao auxilio-reclusao as normas referentes a pensao por morte, sendo necessaria, no caso de designacao de dependentes apos a reclusao ou detencao do servidor, a preexistencia da dependencia economica.

3* - a data do inicio do beneficio sera fixada na data do efetivo recolhimento do servidor a prisao.

ARTIGO 39*- A auxilio-reclusao sera mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

1* - O beneficiario devera apresentar, trimestralmente, atestado da autoridade competente de que o servidor continua detento ou recluso.

2* - No caso de fuga, o beneficio sera suspenso e se houver recaptura do servidor, sera restabelecido a contar da data em que lhe ocorrer.

ARTIGO 40*- Falecendo o servidor detento ou recluso, o auxilio-reclusao que estiver sera automaticamente convertido em pensao por morte.

ARTIGO 41*- E vedada a concessao de auxilio-reclusao apos a soltura do ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

vidor..

PAG.: 12

CAPITULO V

DAS DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 42*- O pagamento dos beneficios devera ser efetuado de acordo com o seguinte criterio:

- I - Os valores serao pagos mediante cheque nominal e ate o quinto dia util do mes subsequente aquele em que adveio o direito;
- II - Se o beneficiario for menor, o titular sera aquele que for autorizado pelo Conselho Administrativo da Previdencia.
- # 1* - O pagamento de beneficio efetuado apos o disposto no Inciso I, deste artigo, devera ser acrescido de correcao monetaria e, de acordo com as normas de correcao do mercado financeiro na proporcao de dias.
- # 2* - O beneficio devera ser pago diretamente ao beneficiario ou a pessoa da familia; neste caso, mediante autorizacao do Conselho Administrativo da previdencia.
- # 3* - E vedado o pagamento antecipado de beneficios, salvo a gratificacao natalina que podera ser pago em duas parcelas.

ARTIGO 43*- O Presidente e Tesoureiro deverao apresentar a Camara Municipal e ao Chefe do Executivo e, ainda, publicar em local publico, balancete de despesas efetuadas com os beneficios e a assistencia a saude dos servidores, ativos e inativos.

ARTIGO 44*- A Previdencia Municipal podera requisitar a Camara e Prefeitura, elementos de fato e de direito relativos as alegacoes e ao pedido do autor de acao proposta contra a Previdencia.

ARTIGO 45*- A Previdencia Municipal devera rever os beneficios anulamente, inclusive os concedidos e concedidos por acidente do trabalho ainda que concedido judicialmente.

ARTIGO 46*- Os convenio firmados para assistencias saude do servidor e sua familia deverao:

- I - Ser firmado por escrito, apos ouvido o Conselho Administrativo da Previdencia;
- II - A assistencia dependera de autorizacao do servidor para desconto em folha de pagamento.
- # 1* - Cada assistencia nao podera ter valor descontado da folha de pagamento, do servidor superior a 60% (sessenta por cento) do devido ao partcipe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 13


2* - A assistencia a saude do servidor devera ser paga diretamente pela Previdencia ao participe e, emdiante cheque nominal contra recibo ou nota fiscal.

ARTIGO 47*- O Conselho Administrativo da Previdencia Municipal e soberano nas decisoes dos omissos ou supervenientes a esta Lei de Regulamento, e decide por maioria simples dos membros presentes a reuniao.

ARTIGO 48*- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, retroagin do seus efeitos a partir de 1* (primeiro) de Julho de 1993.

ARTIGO 49*- Revogam-se as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito, 01 de Julho de 1.993.


Divaldo Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal

Protocolado

N.º 005/93
Data 01 / 07 / 1993
Aluísio Barros

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS. RECEBIDO em <u>01 / 07 / 1993</u> <u>Aluísio Barros</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo, 05 de Outubro de 1.993.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/93

DE:05/10/93

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/93

DE:01/07/93

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Complementar nº005/93, o qual "REGULAMENTA O PLANO DE BENEFÍCIOS DA LEI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS"., e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR.

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS E BENEFÍCIOS

CAPITULO I

ARTIGO 1º - A Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Rita do Pardo-MS, compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo a saúde, a previdência e a Assistência Social.



& UNICO - A Previdência Social do Servidor Público Municipal obedecerá aos seguintes princípios:

- A - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- B - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços ao servidor e sua família;
- C - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- D - Equidade na forma de participação do custeio;
- E - Carater democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do município e seus servidores.

CAPITULO II

DA SAÚDE

ARTIGO 2º - A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e da sua família, compreende assistência médica, hospitalar, psicológica e farmacêutica, mediante convênio, na forma e condições estabelecidas pela administração da Previdência.

CAPITULO III

DA PREVIDÊNCIA

ARTIGO 3º - A Previdência Social dos Servidores do Município tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de que dependiam economicamente.

CAPITULO IV

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 4º - O servidor ou servidora será aposentado:

- I - Aposentadoria por invalidez;
- II - Aposentadoria por idade;
- III - Aposentadoria por tempo de serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

IV - Aposentadoria Especial.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 5º - A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e equivalentes a remuneração do cargo acrescido de vantagens pessoais que, estando ou não em gozo de auxílio doença, considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantia a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição.

& 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de:

A - Exame médico pericial, a cargo da Previdência;

B - Atestado de progresso da doença ou lesão;

C - Ser precedida de licença para tratamento de saúde;

D - Ser homologada pelo Conselho administrativo da Previdência Municipal.

& 2º - A doença ou lesão de que trata o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe confirmara direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade de sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, observado um período de carência de 36 (trinta e seis) meses.

& 3º - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

& 4º - O aposentado por invalidez que vier a exercer outra atividade laborosa e contínua, terá a sua aposentadoria suspensa até a data da revisão da perícia médica que poderá cancelá-la ou ratificá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

ARTIGO 6º - A aposentadoria por idade será devida ao segurado, ao servidor e dependerá de:

- A - Cumprido o período de carência;
- B - Completar 65(sessenta e cinco)anos se homem e 60(sessenta) anos se mulher;
- C - Comprovação do tempo de serviço por certidão e ou sentença judicial de declaração de tempo de serviço;
- D - Homologação pelo Conselho Administrativo da Previdência Municipal.

& 1º - a certidão de comprovação do tempo de serviço deverá ser expedida pelo instituto em que o servidor era filiado ou órgão do Poder Público.

& 2º - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural e urbana, somente possível, por sentença judicial de declaração de tempo de serviço, aceita as seguintes provas:

- A - Contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data;
- B - Contrato de natureza rural, com registro no cartório de títulos e documentos e autenticidade de data;
- C - Testemunhal.

ARTIGO 7º - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Poder Público Municipal, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência, caso em que será garantido ao servidor a indenização prevista no estatuto.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ARTIGO 8º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carencia exigida a o segurado se completar 30(trinta) Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão

(

(





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ta) anos de serviço, se sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino.

ARTIGO 9º - A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal de:

I - Para a mulher 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo, acrescido das vantagens pessoais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 5% (cinco por cento) para cada novo ano completado de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) da remuneração.

II - Para o homem 80% (oitenta por cento), observado o disposto no Inciso I.

ARTIGO 10º - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida / nesta Lei, Subseção II, art. 6º, letras e parágrafos.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

ARTIGO 11º - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tiver trabalhado 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

& 1º - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a sua remuneração integral, inclusive as vantagens pessoais, da época em que ocorrer a aposentadoria.

& 2º - A data do benefício será fixada pelo Conselho Administrativo no ato da homologação.

& 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física será somado.

& 4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrado neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para /



aposentadoria especial.

ARTIGO 12º - A relação de atividade profissionais prejudiciais a' saúde ou a integridade física são as constantes dos' anexos aos Decretos Federais nºs. 83.080/79 e 53.831/64, enquanto não instituída legislação municipal específica.

SEÇÃO II

DO AUXILIO NATALIDADE

ARTIGO 13º - A auxilio natalidade é devido ao segurado, que tiver completado o período de carencia exigido, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público do município, inclusive no caso de natimorto.

& 1º - Na hipotese de parto multipara, o valor será/ acrescido de 50%(cincoenta por cento)para cada criança.

& 2º - O auxilio será pago ao segurado, ao conjugue' ou companheiro.

& 3º - Será devido a auxilio funeral no caso de nati-
morto, observado o disposto no parágrafo 1º ,
deste artigo, em caso de parto multipara.

& 4º - A prova para o recebimento do auxilio natali-
dade será a xerox autenticada do Registro Ci-
vil de pessoas naturais.

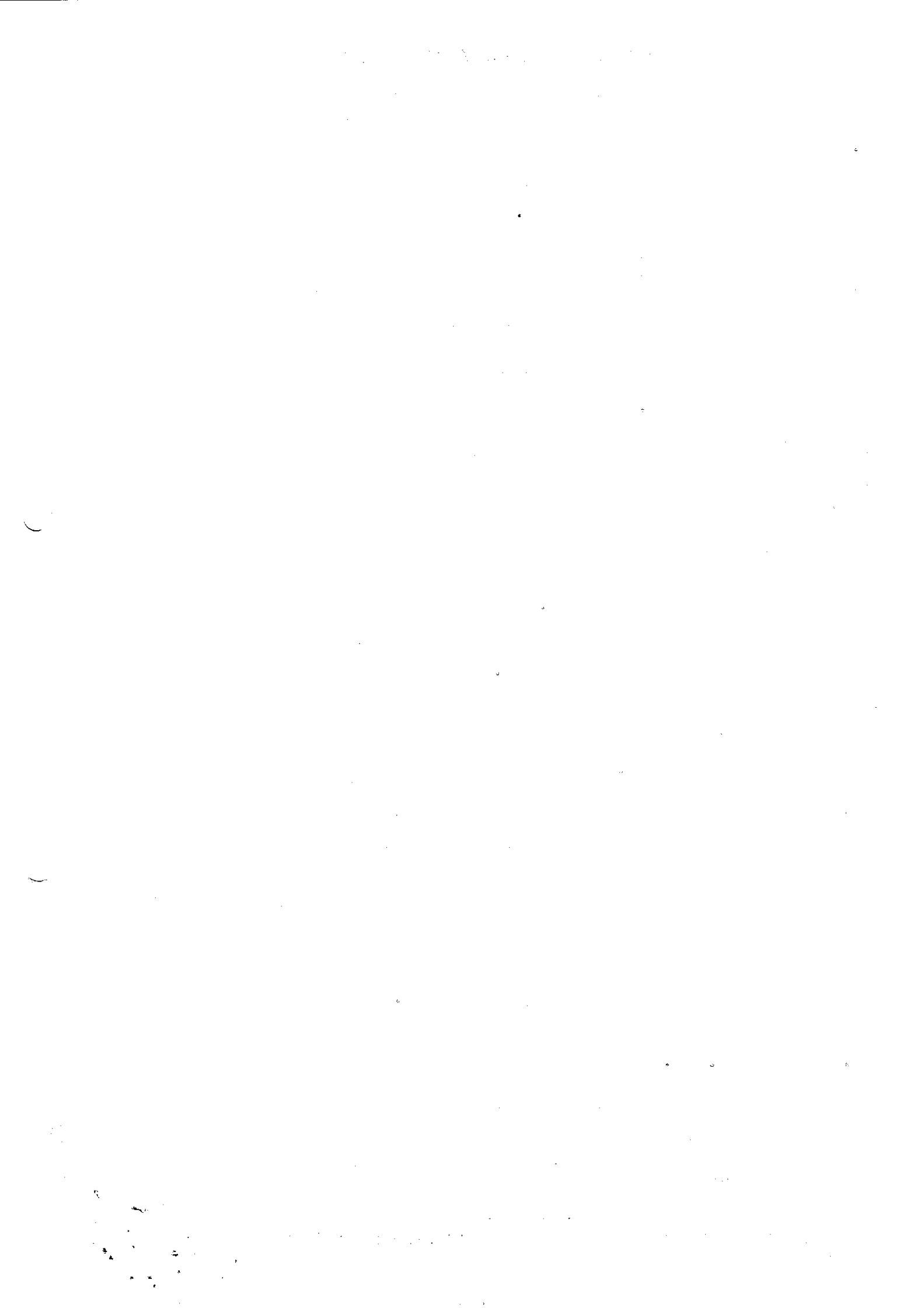
SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 14º - O salário família é devido ao servidor ativo ou ina-
tivo, por dependente economico, com valor de 5%(cin-
co por cento) do piso de salário do servidor municí-
pal, para cada cota.

& UNICO - Consideram-se dependentes economicos para'
efeitos de percepção de salário familia;

I - O conjugue ou companheiro e os filhos,inclu-/
sive os enteados até 18(dezoito)anos de idade,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

se estudantes, até completar o curso ou, se estudantes, até completar o curso ou, se contrair matrimonio, se invalido, de qualquer idade;

II- O menor de 18(dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e expensas do servidor ou inativo;

ARTIGO 15º- Não se configura a dependência economica quando o beneficiário salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou ' provento de aposentadoria.

ARTIGO 16º -Quando a mãe e o pai forem servidores públicos do municipio e viverem em comum, o salário família será pago ' a um deles; quando separados, será pago a um e outro , de acordo com a distribuição dos dependentes.

& UNICO-Ao pai e a mãe equiparam-se o padrastro , a madastra e, na falta destes, os representantes ' legais dos incapazes.

ARTIGO 17º- O Salário Família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá para base de calculo para qualquer contribuição.

ARTIGO 18º- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 19º- O auxilio doença será devido ao servidor que havendo ' cumprido o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

& UNICO -Não será auxilio doença ao segurado que ao assumir o serviço público, já era portador da ' doença ou lesão invocada como causa para o / causa o beneficiário, salvo por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

ARTIGO 20º- O auxilio doença será devido ao servidor a contar do / 16º(decimo Sexto)dia do afastamento da atividade e, até



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecilio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

enquanto perdurar a incapacidade.

- & 1º - Quando requerido por servidor afastado da atividade por mais de 15(quinze) dias, o auxilio doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.
- & 2º - O disposto no & 1º não se aplica quando o auxilio de doença for decorrente de acidente de trabalho, que será comunicado pelo Poder Público.
- & 3º - Durante os primeiros 15(quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Poder Público Municipal pagar ao servidor a sua remuneração integral.
- & 4º - O auxilio doença será pago ao servidor na seguinte proporção:
- I - Remuneração integral até 30(trinta) dias, cabendo ao Poder Público Municipal a pagar os primeiros 15(quinze) dias;
 - II - Dois terços (2/3) da remuneração quando a obrigação for somente da Previdência.
- & 5º - A proporção disposto no & 4º não poderá ser inferior a um salário mínimo nacional.

ARTIGO 21º - O servidor em gozo de auxilio doença, insuscetivel de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, ocasião em que cessará o beneficio.

& UNICO - Em não havendo aproveitamento para o desempenho da nova atividade ou, quando considerado não recuperavel, o novo beneficio será por processo de aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO MATERNIDADE

ARTIGO 22º - O salário maternidade é devido a servidora, cumprido o período de carencia, durante 30(trinta) dias antes e 90(noventa) dias depois do parto, observado a prescrição médica.

ARTIGO 23º - A salário maternidade consistira numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Poder Público Municipal, efetivando-se a compensação quando do recolhimento.

Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão

6



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

das contribuições, sobre a folha de vencimentos.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO A ADOTANTE

ARTIGO 24º - O salário a adotante será devido para a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança.

& 1º - A servidora adotante ou que adquirir a guarda judicial de criança até um ano de idade será devido 90 (noventa) dias de licença remunerada e 30 (trinta) dias para criança com mais de um ano de idade.

& 2º - O salário família a adotante será devido a partir da data da apresentação da prova documental, e observado o disposto no artigo 22, desta Lei.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PATERNIDADE

ARTIGO 25º - A licença paternidade será devida ao servidor e pago pelo Poder Público a que estiver vinculado.

& UNICO - São considerados dias de licença-paternidade o ponto facultativo, o feriado, o sábado e o domingo, e não interrompem o lapso de tempo que é de 05 (cinco) dias consecutivos.

ARTIGO 26º - O início da licença paternidade será aquele que marca a data do nascimento da criança na competente certidão do registro civil de pessoas naturais.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

ARTIGO 27º - Acidente de trabalho é o que decorre pelo exercício do trabalho a serviço do Poder Público, ou por exercício do trabalho dos demais segurados facultativos, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho.

ARTIGO 28º - Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades morbias:

I - Doença profissional, assim entendida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

II - Doença do trabalho, assim entendida e adquirida ou de-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- sencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente;
- III - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- IV - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

& UNICO - Não são consideradas como doença do trabalho:

- A - A doença degenerativa;
- B - A inerente a grupo etário;
- C - A que não produza incapacidade laborativa.

ARTIGO 29º - Equiparam-se, também, ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

- I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija a atenção médica para a sua recuperação;
- II - O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de trabalho, em consequência de:
- A - Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- B - Ato de imprudência, de negligência ou imperícia do servidor, de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- C - Ato de pessoa privada do uso da razão;
- D - Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de forma maior.
- III - O acidente sofrido pelo segurado, ainda fora do local e horário do trabalho:
- A - Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Poder Público Municipal;
- B - Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público Municipal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- C - Em viagem a serviço do Poder Público Municipal, inclusive para participar de cursos, seminários e con-

2

3

1948 - 1949 - 1950 - 1951 - 1952 - 1953 - 1954 - 1955 - 1956 - 1957 - 1958 - 1959 - 1960 - 1961 - 1962 - 1963 - 1964 - 1965 - 1966 - 1967 - 1968 - 1969 - 1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974 - 1975 - 1976 - 1977 - 1978 - 1979 - 1980 - 1981 - 1982 - 1983 - 1984 - 1985 - 1986 - 1987 - 1988 - 1989 - 1990 - 1991 - 1992 - 1993 - 1994 - 1995 - 1996 - 1997 - 1998 - 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 - 2005 - 2006 - 2007 - 2008 - 2009 - 2010 - 2011 - 2012 - 2013 - 2014 - 2015 - 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

gressos quando financiados por este dentro de seus planos para melhoria a capacitação do exercício da função. Independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive, veículo de propriedade do servidor;

D-No percurso da residência por qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

& UNICO- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

ARTIGO 30º-O Poder Público Municipal deverá comunicar a Previdência o dia do acidente do trabalho de seu servidor.

ARTIGO 31º-Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou de trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico.

SEÇÃO IX

DA PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 32º-A pensão por morte devida ao conjunto de dependentes do servidor que falecer, aposentado, ou não, a contar da data do obito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

ARTIGO 33º-O valor mensal da pensão por morte será:

A-Constituído de uma parcela, relativa a família de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 02 (duas);

B-100% (cem por cento) da remuneração do cargo, acrescido das vantagens pessoais, a que teria direito o servidor, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

& UNICO-O valor da pensão por morte não poderá ser inferior a 01 (um) salário mínimo nacional.



ARTIGO 34º - A concessão da pensão por morte será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação

& 1º - O conjugue ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

& 2º - O conjugue divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes.

ARTIGO 35º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I - Será rateada entre todos, em partes iguais;
- II - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo o direito a pensão cessar.

& 1º - O direito a parte da pensão por morte cessa:

- A - Pela morte do pensionista;
- B - Para filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- C - Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

& 2º - Com extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

ARTIGO 36º - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta seção.

& 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência do acidente, desastre ou catástrofe, seus

Handwritten mark or character on the left margin.

Handwritten mark or character on the left margin.

Handwritten notes or scribbles at the bottom left corner.

Handwritten notes or scribbles at the bottom center.

Handwritten notes or scribbles at the bottom right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

dependentes farão juz a pensão provisória independentemente da declaração e do prazo do artigo.

- & 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, opagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

SEÇÃO X

DO AUXILIO FUNERAL

ARTIGO 37º - Quanto ao beneficio do auxilio funeral, aplica-se o disposto da Lei Previdência dos Servidores do Municipio.

SEÇÃO XI

DO AUXILIO-RECLUSÃO

ARTIGO 38º - O auxilio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do servidor recolhido a prisão que não receber remuneração do Poder Público Municipal, nem estiver em gozo de auxilio doença, aposentadoria ou abono de permanencia em serviço.

& 1º - O pedido DE auxilio-reclusão deve ser instruido com certidão do efetivo recolhimento a prisão, firmado pela autoridade competente.

& 2º - Aplicam-se ao auxilio-reclusão as normas referentes a pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou / detenção do servidor, a preexistência econômica.

& 3º - a data do inicio do beneficio será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor a prisão.

ARTIGO 39º - A auxilio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou reclusão.

& 1º - O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado da autoridade competente de que o servidor continua detento ou recluso.

& 2º - No caso de fuga, o beneficio será suspenso e se / houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que lhe ocorrer.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
1100 EAST 58TH STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3000
WWW.CHICAGO.EDU



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 40º - Falecendo o servidor ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver será automaticamente convertido em pensão por morte.

ARTIGO 41º - É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 42º - O pagamento dos benefícios deverá ser efetuado de acordo com o seguinte critério:

I - Os valores serão pagos mediante cheque nominal e / até o quinto dia útil do mês subsequente aquele em que adveio o direito;

II - Se o beneficiário for menor, o titular será aquele que for autorizado pelo Conselho Administrativo da Previdência.

& 1º - O pagamento de benefício efetuado após o disposto no Inciso I, deste artigo, deverá ser acrescido de correção monetária e, de acordo com as normas de correção do mercado financeiro na proporção de dias.

& 2º - O benefício deverá ser pago diretamente ao beneficiário ou a pessoa da família; neste caso, mediante autorização do Conselho Administrativo da Previdência.

& 3º - É vedado o pagamento antecipado de benefícios, salvo a gratificação natalina que poderá ser pago em duas parcelas.

ARTIGO 43º - O Presidente e Tesoureiro deverão apresentar a Câmara Municipal e ao Chefe do Executivo e, ainda, publicar em local público, balancete de despesas efetuadas com os benefícios e a assistência a saúde dos servidores, ativos e inativos.

ARTIGO 44º - A Previdência Municipal poderá requisitar a Câmara e Prefeitura, elementos de fato e de direito relativos as alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Prefeitura - A Caçulinha do Bolsão





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

vidência.

ARTIGO 45º - A Previdência Municipal deverá rever os benefícios anualmente, inclusive os concedidos e concedidos por acidente/ do trabalho ainda que concedido judicialmente.

ARTIGO 46º - Os convenio firmados para assistência a saúde do servidor e sua família deverão:

I -Ser firmado por escrito, após ouvido o Conselho Administrativo da Previdência;

II -A assistência dependerá de autorização do servidor para desconto em folha de pagamento.

& 1º-Cada assistência não poderá ter valor descontado da folha de pagamento, do servidor superior a 60%(sessenta por cento) do devido ao participe.

& 2º-A assistência a saúde do servidor deverá ser paga diretamente pela Previdência ao participe e, mediante Cheque nominal contra recibo ou nota fiscal.

ARTIGO 47º - O Conselho Administrativo da Previdência Municipal e sobe rano nas decisões dos omissos ou supervenientes a esta Lei de Regulamento, e decide por maioria simples dos membros presentes a reunião.

ARTIGO 48º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroa gindo seus efeitos a partir de 1º(primeiro) de julho de / 1.993.

ARTIGO 49º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Par do, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05(cinco) dias do / Mês de Outubro de 1.993(Hum Mil Novecentos e Noventa e Três).

(

(

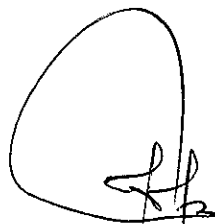
10/10/2017 10:44:11 AM

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Este Autógrafo de Lei Complementar nº005/C.M.S.R.P./93, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa, para o conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio


Bernardino Castro
Presidente do Mesa Diretora


Oivaldo Martins Faustino
1º Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO-MS, 01 DE JULHO DE 1.993.

OFÍCIO Nº 005/93

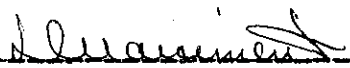
SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/93

Juntamos ao presente, o incluso projecto de lei / complementar nº 005/93, que regulamenta o plano de benefícios da / Lei de previdência Social do servidor Publico do Município de SANTA RITA DO PARDO-MS.

Sendo suo que se nos oferece, subscrevemo-nos / aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, / consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE:



DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

BERNARDINO CASTRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S I A

Protocolado

N.º 005/93

Data 01 / 07 / 93







PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/93 DE 01 DE JULHO DE 1.993

(DISPOE SOBRE O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO CIVIL DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO E DE SEUS DEPENDENTES).

O Sr. DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercicio do seu cargo, usando das atribuicoes que lhe sao conferidas por Lei, etc. etc. etc....

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1* - A presente Lei Previdenciaria, em cumprimento ao disposto no art. 40 da Constituicao Federal de 1988, disciplina o artigo 12, seus paragrafos, incisos e letras da Lei Organica do Municipio de 03 de abril de 1990, reporta-se a Lei referente ao Estatuto do Servidor Publico do Municipio de Santa Rita do Pardo e cria o Regime de Previdencia Social do Servidor Publico do Municipio de Santa Rita do Pardo.

ARTIGO 2* - A Previdencia Social do Municipio de Santa Rita do Pardo tem por objetivo assegurar ao seus beneficiarios os meios indispensaveis de subsistencia quando estes nao possam obtelo por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez maternidade, idade avancada ou tempo de servico e prisao, ausencia, desaparecimento ou morte de quem dependiam economicamente.

TITULO II

DA FILIACAO

CAPITULO I

DOS BENEFICIARIOS

ARTIGO 3* - Para efeito desta Lei, consideram-se beneficiarios:

,

,

,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

I - Como segurados obrigatórios, o servidor estatutário e o anteriormente contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transposto em servidor estatutário, prestando serviços na administração direta e no serviço autônomo.

II - Como segurado facultativo, o disciplinado nesta Lei,

III - Como dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 8º e seguinte.

ARTIGO 4º - São excluídos desta Lei:

I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara e os Vereadores;

III - O prestador de serviços eventuais previsto no artigo III da Constituição Federal de 1967 e o temporário mencionado no artigo 40, §2º, da Constituição Federal vigente, regidos por Lei Municipal especial.

ARTIGO 5º - O aposentado pelo regime desta Lei, se volta a prestar serviço ao Município de Santa Rita do Pardo e obrigatoriamente filiado a este regime de Previdência Social.

§ único - Vítima de acidente no serviço caracterizador da aposentadoria por invalidez definitiva, de nível superior ao do benefício em manutenção, o servidor tem o direito a importância deste automaticamente reajustado para o novo valor.

ARTIGO 6º - O servidor enquadrado no art. 4º, I e II, licenciado do cargo ou emprego e com os direitos assegurados pelo art. 38, IV e V, da Constituição Federal, mantém-se filiado e contribuem na forma do art. 25.

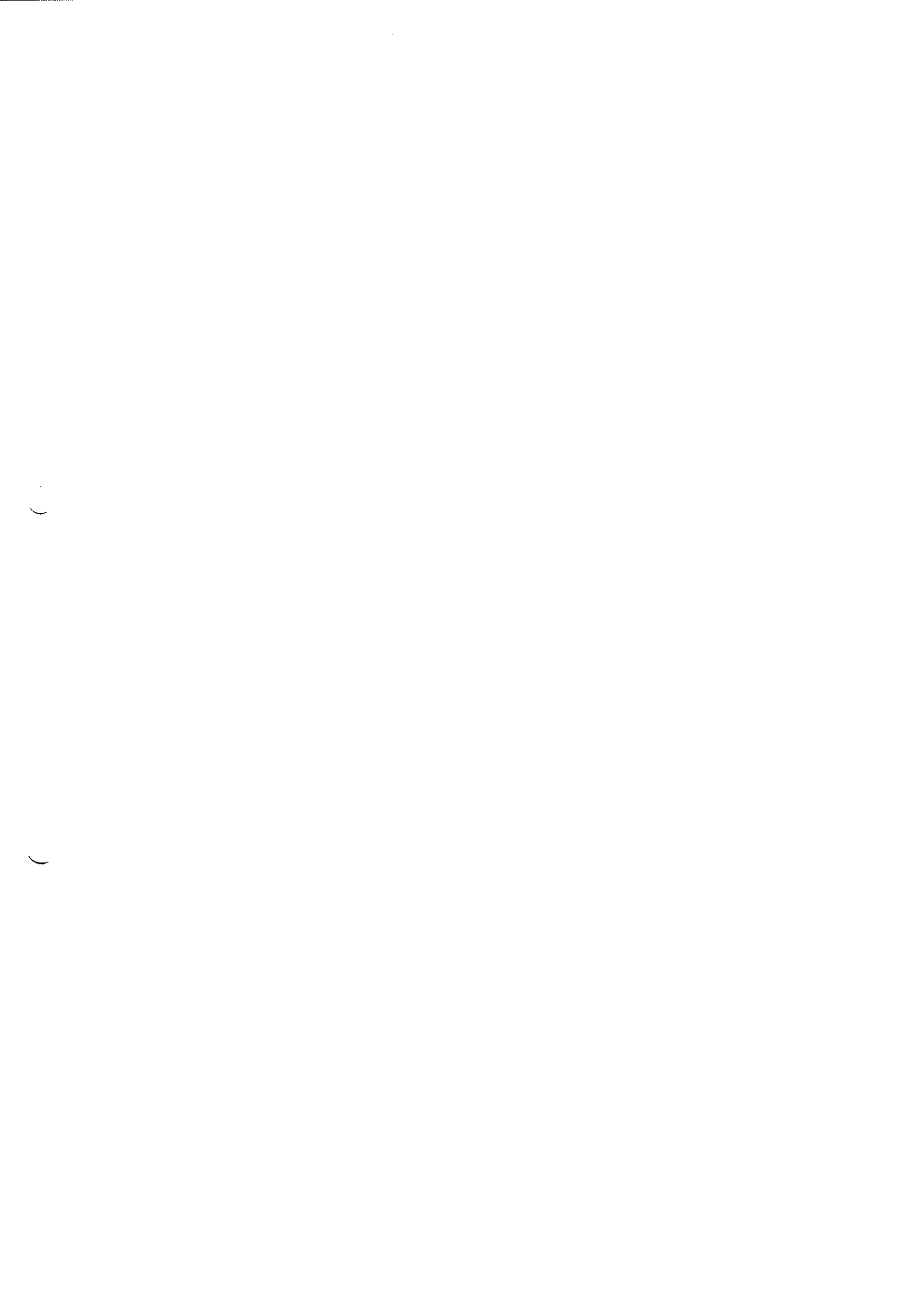
ARTIGO 7º - O servidor, com um mínimo de 12 (doze) anos de serviços prestado ao Município de Santa Rita do Pardo, exonerado a pedido, pode manter a filiação e todos os direitos e ela inerentes se, até um prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data do trabalho, contribuir na forma do art. 25.

ARTIGO 8º - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, são dependentes do servidor ou da servidora:

I - O cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho solteiro até 18 (dezoito) anos de idade ou o inválido;

II - as pessoas designadas.

ARTIGO 9º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo junto na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, há mais de 5 (cinco) anos ou se tem reconhecido, pelo menos, um filho em comum.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 3

ARTIGO 10* - Equiparam-se ao filho, o legitimo legitimado enteado, adotado curatelado, tutelado e sob a guarda.

unico - invalidez do filho e periodicamente verificada mediante exame medico, a cargo da Secretaria de Administracao.

ARTIGO 11* - A existencia de uma das pessoas constante do Inciso I, art. 8* exclui do direito aos beneficios de dependentes, as arroladas no inciso II, mas inexistindo conjugue, copanheiro ou companheira, subsiste o direito da pessoa do inciso II de concorrer com o filho do segurado ou da segurada.

ARTIGO 12* - Fazem juz aos beneficios de dependentes, o esposo ou esposa separados de fato e os separados juridicamente ou divorciados apos prova de dependencia economica do servidor ou da servidora, mas a eles nao tem o direito o esposo ou a esposa separados de fato ou de direito, sem receber pensao alimenticia ou sem depender economicamente do segura ou da segurada.

ARTIGO 13* - Os beneficio de dependentes sao divididos entre a ex-esposa ou o ex-esposo e novo esposo ou nova esposa? entre o companheiro ou companheira e o ex-esposo ou a ex-esposa? preservado, em qualquer hipoteses o direito dos filhos.

unico - Nesdte caso, 40% (quarenta por cento) do valor do beneficio e dividido diretamente pelo numero de familia e o restante, proporcionalmente, aos dependentes, totalizado 100% (cem por cento) do ultimo vencimento, observando o caput do art. 86.

CAPITULO II

DA FILIACAO, DA INSCRICAO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

ARTIGO 14* - Considera-se de filiacao, o periodo de prestacao de servicos retribuveis ao Municipio*de Santa Rfita do Pardo, computando-se, como segurado obrigatorio, o lapiso de tempo de credito ou pagamento dos vencimentos e de contribuicao efetivada ou como segurado facultativo, o de contribuicao na forma do art. 25, bem como de fruicao dos beneficios previsto nesta lei.

unico - O periodo referido no art. 38, IV, da Constituiçao Federal, e tido como de efetivo exercicio publico.

ARTIGO 15* - O servidor mantem a qualidade de segurado durante a filiacao e:

I - Demitido a bem do servico publico, ate o dia da demissao;

II - Exonerado a pedido, por 12 (doze) meses, se prestou servico ate 12 (doze) anos, e com 01 (um) mes de acrescimo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 4

por ano de serviço prestado, quando o período for superior aos 12 anos;

III - Durante a prestação do serviço militar obrigatório.

IV - O período da contribuição prevista no art. 25 e do.

V - mandato sindical de administração ou representação da categoria dos servidores.

ARTIGO 16* - Para efeito de identificação, qualificação e dos benefícios a inscrição do segurado e seus dependentes e feita junto a Secretaria de Recursos Humanos, autorizada esta a emitir certificação.

CAPITULO III

DA DEPENDENCIA ECONOMICA

ARTIGO 17* - É presumidamente dependente o filho do servidor ou da servidora e a dependência econômica dos conjugues e companheiro e presumida e recíproca.

ARTIGO 18* - As pessoas designadas devem fazer prova de dependência econômica, mesmo parcial.

CAPITULO IV

DA DESIGNACAO DE DEPENDENTES

ARTIGO 19* - Casado apenas sob o rito religioso, o servidor ou a servidora e tido como companheiro, presumida a designação a favor do seu dependente.

ARTIGO 20* - O servidor ou a servidora pode designar companheiro para fins dos benefícios de dependentes obrigando-se o pretendentes ao direito a prova da designação e da vida em comum.

unico - São provas da vida em comum o mesmo endereço, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro em associação de qualquer natureza, correspondência e outros meios em Direito.

ARTIGO 21* - O direito das pessoas designadas aos benefícios de dependentes condiciona-se ao prévio registro dessa condição no departamento ou órgão competente do poder.

unico - A designação e a vida em comum pode ser demonstrados após a morte do servidor ou da servidora, mediante prova material (Certidão Judicial).

)

)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 5

TITULO III

DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPITULO I

DA CONTRIBUICAO DOS SEGURDOS

ARTIGO 22* - A contribuicao dos segurados e de:

I - 10% (dez por cento) para todos os pisos salariais.

ARTIGO 23* - A contribuicao do servidor aposentado pelo regime desta Lei, para custeio dos beneficios previsto nesta Lei, e de 10% (dez por cento) dos proventos.

ARTIGO 24* - Vencimento e a retribuicao do cargo ou emprego acrescido de adicionais e chefia, de assessoramento ou assintencia, noturno por tempo de servico e outros acrescimo, pelo exercicio de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificacoes permanentes e vantagens pessoais.

unico - Nao se incluem nos vencimentos as importancias indenizatorias ou as ressarcitorias de despesas havidas em razao do trabalho gratificacao de 13% (decimo terceiro) salario, licenca-premio e quantias havidas de setencas de reclamacao trabalhista.

unico - A base de calculo da contribuicao do segurado do art. 7º equipara-se aos vencimentos, para efeito do calculo dos beneficios.

unico - As contribuicoes dos segurados, deverao ser deduzidas do pagamento da remuneracao ou provento no ato do credito pela agencia bancaria ou setor dos Poderes Municipais e, repassados a conta do fundo de Previdencia.

ARTIGO 25* - Os segurados referidos no art. 6º e 7º, contribui mensalmente sob uma aliquota igual a 10% (dez por cento) da taxa correspondente a das contribuicoes observadas quando em atividades.

1º - O segurado escolhe a base de calculo da contribuicao, podendo ser o piso salarial ou o ultimo vencimento ou qualquer valor compreendido entre ambos.

2º - A base de calculo da referida contribuicao e corrida monetariamente, ao se alterar o nivel dos vencimentos do servidor em atividades.

3º - O segurado pode reduzir a base de calculo a a esta retornar, mantida a mesma aliquota, por um periodo maximo de 12 (doze) meses.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6

4@ - A contribuicao em atraso sujeita-se a multa automatica de 20% (vinte por cento) ao mes, mais 1% (um por cento) de juros mensais, acrescidos de correcao monetaria.

5@ - O servidor referido no art. 6@, observa a base de calculo como se estivesse em exercicio.

CAPITULO II

DA CONTRIBUICAO DA PREFEITURA MUNICIPAL E

CAMARA DE VEREADORES

ARTIGO 26* - a Prefeitura e Camara Municipal de SANTA Rita do Pardo contribui mensalmente com 10% (dez por cento) do total dos vencimentos dos segurados obrigatorios em atividade.

1* - As contribuicoes mensais da Prefeitura e Camara Municipal de Santa Rita do Pardo deverao ser depositadas a conta do Fundo da Prefeitura no maximo de 10 (dez) dias, apos a data do pagamento de seus servidores.

2* - A contribuicao em atraso sujeita-se a multa automatica de 20% (vinte por cento) ao mes, mais 1% (um por cento) de juros mensais, acrescidos de correcao monetaria.

TITULO IV

DOS BENEFICIOS

CAPITULO I

DAS ESPECIES DE BENEFICIOS

ARTIGO 27* - Os beneficios serao concedidos nos termos e condicoes definidos nesta lei e Regulamentos da Previdencia Municipal.

1@ - Os beneficios do Plano de Seguro Social do servidor compreende:

I - quanto ao servico:

a) - aposentadoria;

b) - auxilio-natalidade;

c) - salario-familia;

d) - licenca para tratamento de saude;

,

,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 7

- e) - licença a gestante, a adonante e licença paternidade
 - f) - licença para acidente em serviço; e
 - g) - assistência a saúde;
- II - quanto ao dependente:
- a) - pensão vitalícia e temporária;
 - b) - auxílio funeral;
 - c) - auxílio reclusão; e
 - d) - assistência a saúde.

2º - As aposentadorias e pensões serão concedidas a mantidas pelo órgão da previdência municipal ao qual se encontra vinculado o servidor, observando o disposto nesta Lei e regulamento.

3º - O regulamento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 28* - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcional ao tempo de serviços;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magisterio, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25

)

)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 8

(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

1* - Consideram-se doencas graves, contagiosas ou incuraveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienacao mental, esclerose multipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no servico publico, hanseniase, cardiopatia grave, doenca de Parkison, paralisia irreversavel e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avancados do mal de Paget (osteite deformante), Sindrome de Imunodeficiencia Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

2* - Nos casos de exercicio de atividades consideradas ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observara o disposto no Decreto Federal n* 93.080, de 24 de Janeiro de 1979 e suas alteracoes.

ARTIGO 29* - A aposentadoria compulsoria sera automatica, e declarada por ato, com vigencia a partir do dia imediato, aquele em que o servidor atingir a idade de permanencia no servico ativo.

ARTIGO 30* - A aposentadoria voluntaria ou por invalidez vigorara a partir da data da publicacao da respectivo ato.

1* - A aposentadoria por invalidez sera precedida de licenca para tratamento de saude, por periodo nao excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

2* - Expirado o periodo de licenca e nao estando em condicoes de reassumir o cargo de ser readaptado, o servidor sera aposentado.

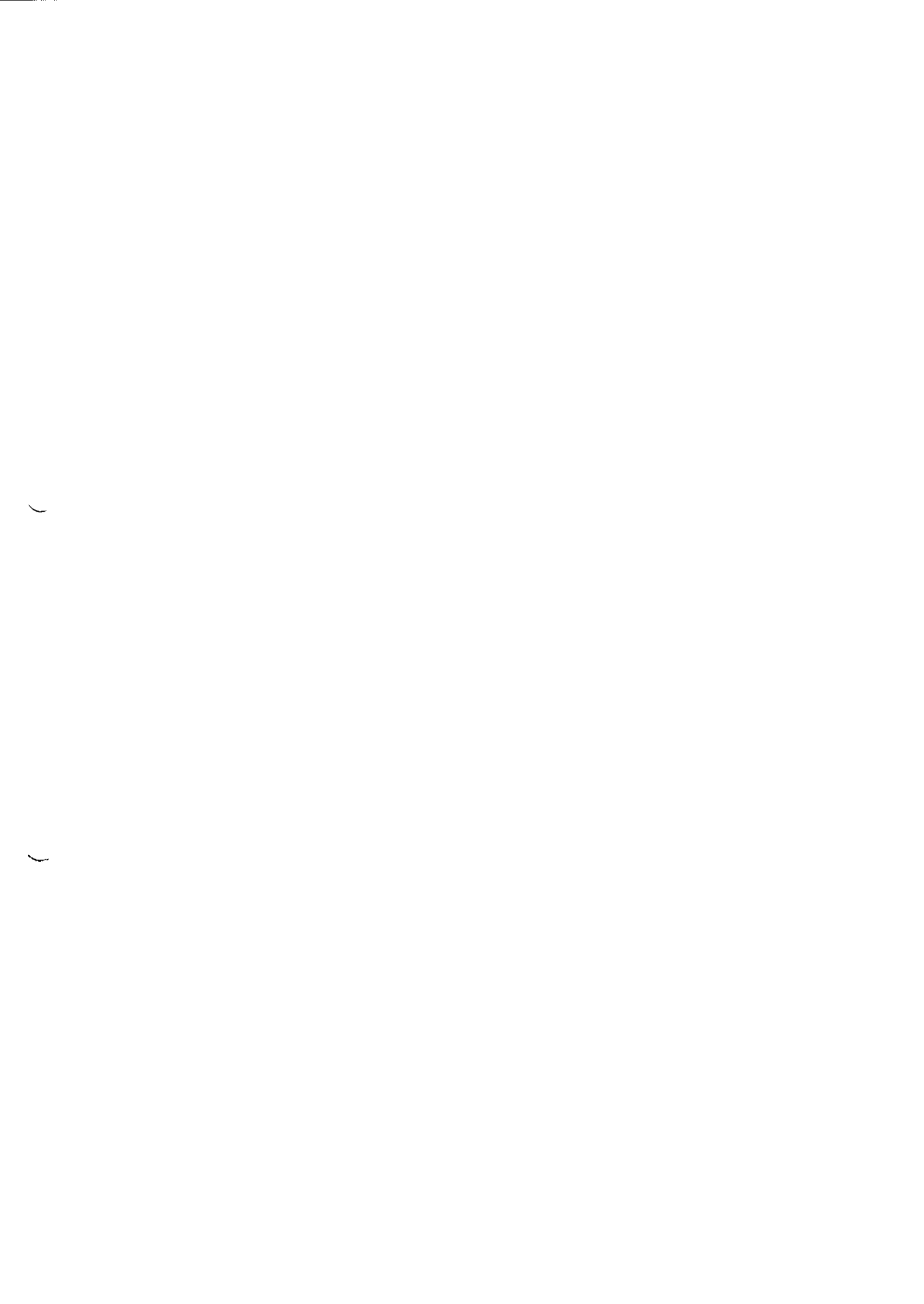
3* - O lapso de tempo compreendido entre o termino da licenca e a publicacao do ato da aposentadoria sera considerado como de prorrogacao da licenca.

ARTIGO 31* - O provento da aposentadoria sera calculado em observancia a remuneracao do servidor, e sofrera revisao na mesma data e proporcao, sempre que se modificar a remuneracao dos servidores em atividades.

unico - Sao estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, quando decorrentes de transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 32* - Quando proporcional ao tempo de servico, o provento na sera inferior a 1/3 (um terco) da remuneracao da atividade.

unico - Nenhum provento que substitua o salario do





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

servidor terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

ARTIGO 33* - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

único - Não tendo completado o período aquisitivo, a gratificação de que trata este art. será proporcional a razão de 1/12 (um doze avos) considerando-se a fração ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ARTIGO 34* - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho de quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

1* - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento); por nascituro.

2* - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quanto a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ARTIGO 35* - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, correspondendo cada cota a 5% (cinco por cento) do menor piso salarial do quadro de servidores.

único - Considera-se dependente econômico para efeito de percepção da salário-família, o filho menor de 18 (dezoito) anos, e o inválido de qualquer idade.

ARTIGO 36* - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário da salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

ARTIGO 37* - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madras-ta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 38* - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo; nem

,

,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 10

servira de base para qualquer contribuicao.

ARTIGO 39* - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneracao, nao acarreta a suspensao do pagamento do salario-familia.

SECAO IV

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

ARTIGO 40* - Sera concedido ao servidor licenca para tratamento de saude a pedido ou de oficio, com base em pericia medica, observado o seguinte:

I - remuneracao integral ate 30 (trinta por cento) dias, cabendo a Previdencia Municipal o pagamento referente ao periodo, a partir do 16º (decimo sexto) dia;

II - mais de 30 (trinta) dias, (dois terco) da remuneracao do servidor.

ARTIGO 41* - Para licenca ate 30 (trinta) dias, a inspecao sera feita por medico indicado pelo orgao da Previdencia Municipal e se por prazo superior, por uma junta de tres medicos, tambem, indicados pela Previdencia Municipal.

unico- Sempre que necessario, a inspecao medica sera realizada na residencia do servidor ou no estabelecimento hospitalar, se internado.

ARTIGO 42* - Findo o prazo da licenca, o servidor sera submetido a nova inspecao medica, que concluire pela volta ao servico, pela prorrogacao da licenca ou pela aposentadoria.

ARTIGO 43* - O atestado e o laudo da junta medica, nao se referirao ao nome ou natureza da doenca, salvo quando se tratar de lesoes produzidas por acidente em servico, doenca profissional ou qualquer das doencas especificadas no paragrafo 1º do artigo 2º da presente Lei.

ARTIGO 44* - O servidor que apresentar indicios de lesoes organicas ou funcionais sera submetido a inspecao medica.

SECAO V

DA LICENCA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENCA PATERNIDADE

ARTIGO 45* - Sera concedida licenca a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuizo de remuneracao.

1º - A licenca podera ter inicio no primeiro dia do nono mes de gestacao, salvo antecipacao por prescricao medica.

,

,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 11

2* - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

3* - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

3 4* - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ARTIGO 46* - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento ou posse física do adotado.

ARTIGO 47* - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada diária de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

ARTIGO 48* - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

unico - No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

ARTIGO 49* - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

unico - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

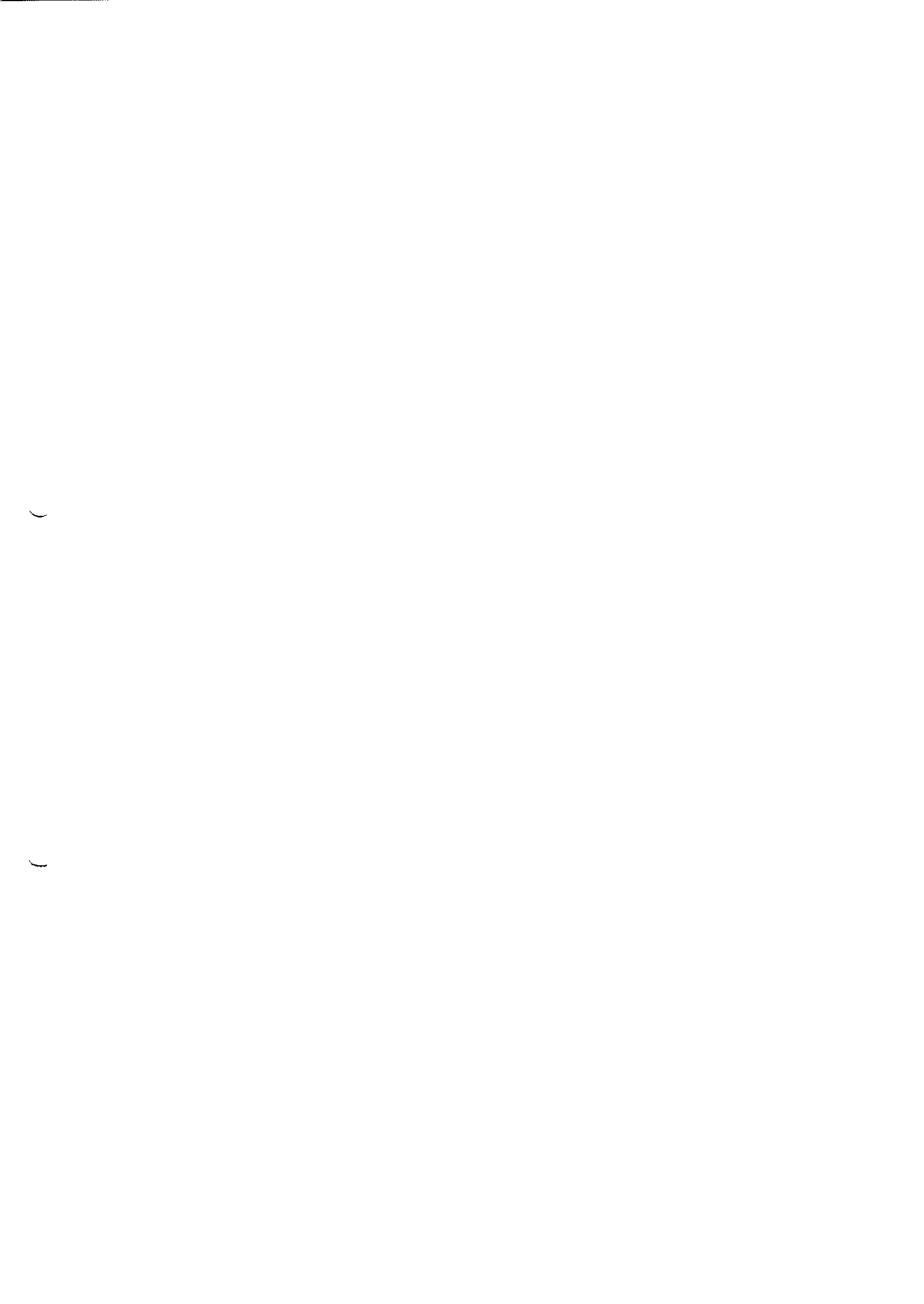
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 50* - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 12

ARTIGO 51* - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensao mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneracao ou provento, a partir da data do obito.

ARTIGO 52* - As pensoes distinguem-se quanto a natureza em vitalicia e temporarias.

1* - A pensao vitalicia e composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiarios.

2* - A pensao temporaria e composta de cota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessacao de invalidez ou maioridade do beneficiario.

ARTIGO 53* - Sao beneficiarios das pensoes:

I - Vitalicia:

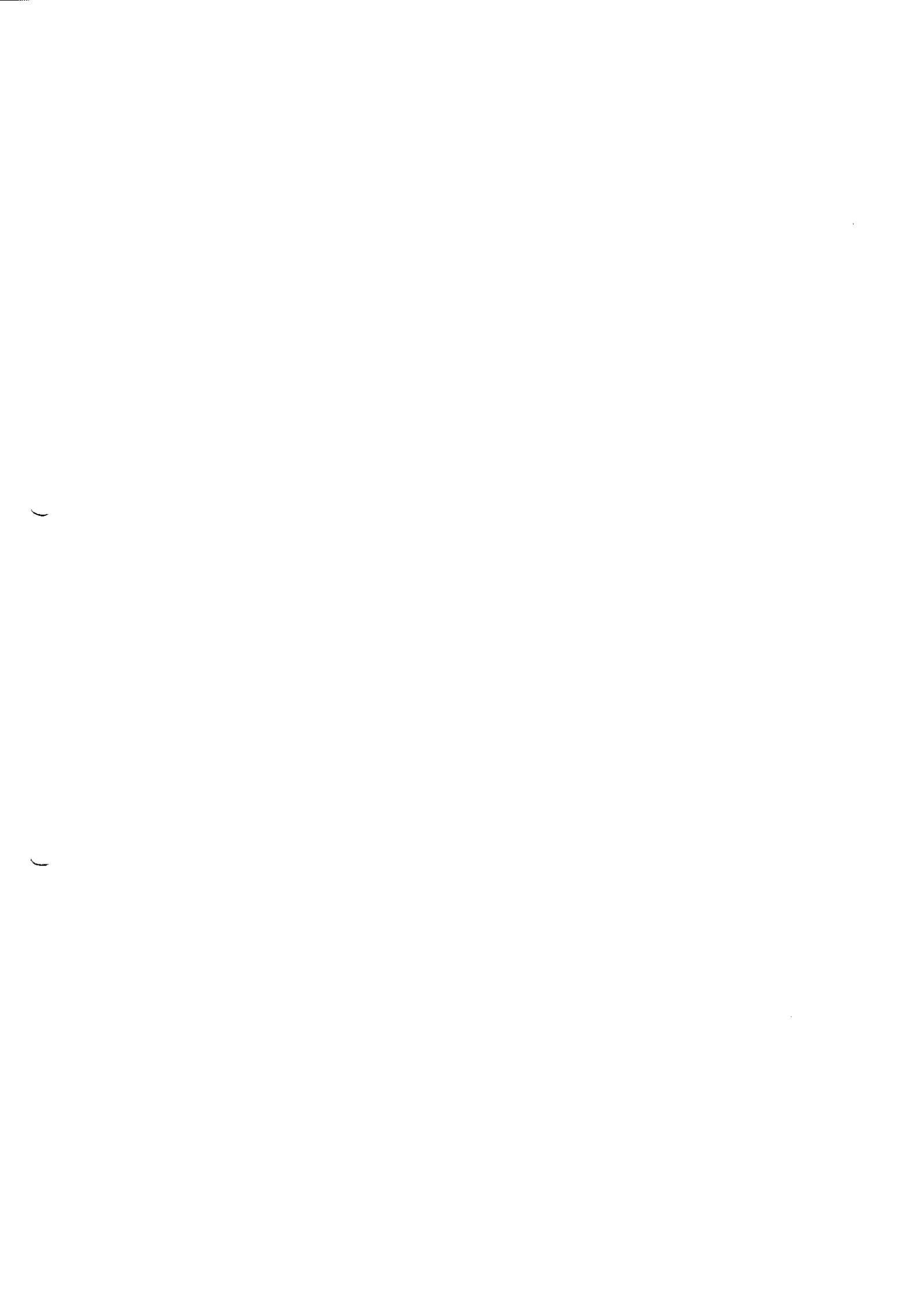
- a) o conjugue?
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepcao alimenticia?
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove uniao estavel como entidade familiar?
- d) a mae e o pai que comprovem dependencia economica do servidor?
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiencia, que vivam sob

II - Temporaria:

- a) os filhos, ou enteados, ate 21 (vinte e um) anos de idade ou, se invalidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela ate 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmao orfao, ate 21 (vinte e um) anos de idade se o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependencia economica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependencia economica do servidor, ate 21 (vinte e um) anos de idade ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

1* - A concessao de pensao vitalicia aos beneficiarios de que tratam as alineas "a" e "c" do Inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiarios referidos nas alineas "d" e "e".

2* - A concessao de pensao temporaria aos beneficiarios de que tratam as alineas "a" e "b" do Inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiarios referidos nas alineas "c" e "d".





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 13

ARTIGO 54* - A pensao sera concedida integralmente ao titular da pensao vitalicia, exceto se existirem beneficiarios da pensao temporaria.

1* - Ocorrendo habilitacao de varios titulares a pensao vitalicia, o seu valor sera distribuido em partes iguais entre os beneficiarios habilitados.

2* - Ocorrendo habilitacao as pensoes vitalicia e temporaria, metade do valor cabera ao titular ou titulares da pensao vitalicia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensao temporaria.

3* - Ocorrendo habilitacao somente a pensao temporaria o valor integral da pensao sera rateado, em partes iguais entre os que habilitarem.

ARTIGO 55* - A pensao podera ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tao somente as prestacoes exigiveis ha mais de 05 (cinco) anos.

unico - Concedida a pensao, qualquer prova posterior ou habilitacao tardia que implique exclusao de beneficiarios ou reducao de pensao, so produzira efeitos a partir da data

ARTIGO 56* - Nao faz juz a pensao o beneficiario condenado pela pratica de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

ARTIGO 57* - Sera concedida pensao provisoria por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaracao de ausencia, pela autoridade juridica competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundacao, incendio ou acidente nao caracterizado como em servico,

III - desaparecimento no desempenho das atribuicoes do cargo ou em missao de seguranca.

unico - A pensao provisoria sera transformada em vitalicia ou temporaria, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigencia, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipotese em que o beneficio sera automaticamente cancelado.

ARTIGO 58* - Acarreta perda de qualidade de beneficios:

I - o seu falecimento;

II - anulacao do casamento, quando a decisao definitiva ocorrer apos a concessao de pensao ou conjugue;

III - a concessao de invalidez, em se tratando de beneficiario invalido;

,

,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 14

IV - a maioridade de filho, irmão orfão ou pessoa de signada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 61;

VI - a renúncia expressa.

ARTIGO 59* - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - a pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

ARTIGO 60* - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

ARTIGO 61* - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

ARTIGO 62* - O beneficiário-pensionista, na proporção de sua, fará jus a gratificação natalina.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

ARTIGO 63* - O auxílio-funeral é devido à família do servidor na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1* - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2* - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

ARTIGO 64* - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado observado o disposto no artigo anterior, mediante anuência da família do servidor.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 15

ARTIGO 65* - A familia do servidor ativo e devido o auxilio reclusao, nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois tercos) da remuneracao, quando afastado por motivo de prisao, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisao;
- II - 1/2 (metade) da remuneracao, durante o afastamento em virtude de condenacao por sentenca definitiva, a pena que nao determina a perda do cargo.

1* - Nos casos previsto no Inciso I deste artigo, o servidor tera direito a integralizacao da remuneracao, desde que absolvido.

2* - O pagamento do auxilio-reclusao cessara a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA A SAUDE

SECAO UNICA

ARTIGO 66* - A assistencia a saude do servidor ativo ou inativo, e de sua familia, sera promovida pela Seguridade Social na forma estabelecida em convenio.

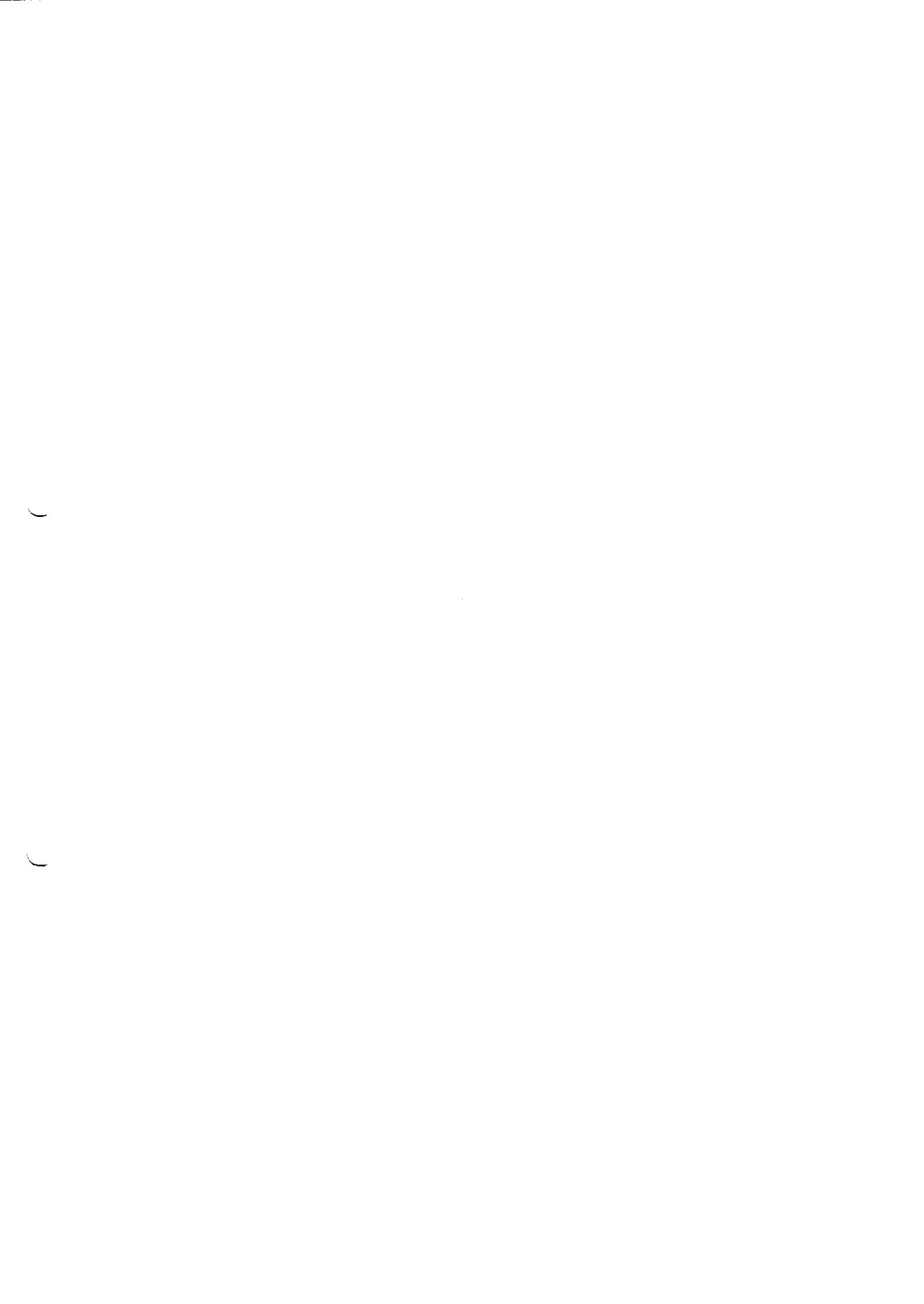
CAPITULO IV

DOS PERIODOS DE CARENCA

SECAO UNICA

ARTIGO 67* - Para a concessao dos beneficios de que trata esta Lei, o servidor sujeita-se a um periodo de carencia, numero minimo de contribuicoes mensais consecutivas durante um lapso de tempo de:

- I - 12 (doze) contribuicoes mensais consecutivas para:
 - a) auxilio natalidade;
 - b) licenca para tratamento de saude;
 - c) licenca para gestante, a adotante e a paternidade; e
 - d) auxilio-reclusao;
- II - 240 (duzentos e quarenta) contribuicoes mensais con-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

secutivas para:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de Serviço; e
- c) aposentadoria especial.

unico - Idepende de carencia a aposentadoria compulsoria e por invalidez, pensao por morte e auxilio-funeral.

CAPITULO V

DA CONTAGEM RECIPROCA DE TEMPO DE SERVICO

SECAO UNICA

ARTIGO 68* - Observados os periodos de carencia de que trata esta Lei e suas excecoes, o servidor podera contar, para fins de obtencao dos beneficios, o tempo de contribuicao ou de servico na administracao publica, na atividade privada, rural e urbana, hipotese em que os diferentes sistemas de Previdencia Social se compensarao financeiramente.

unico - A compensacao financeira sera feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o beneficio pelos demais sistemas, em rlaacao aos respectivos tempo de contribuicao ou de servico.

ARTIGO 69* - O tempo de servico de que trata esta capitulo nao sera contado como o de atividade privada quando concomitantes.

ARTIGO 70* - O beneficio resultante de contagem de tempo de servico sera concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao require-lo, e calculado na forma da Lei.

ARTIGO 71* - A comprovacao de exercicio de atividades rural, far-se-a, alternativamente, atraves de:

- I - contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data.
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural com os respectivos registros no Cartorio de Titulos e Documentos e autenticidade da data.
- III - sentenca judicial declaratoria de tempo de servico, com transito em julgado.

TITULO IV

DA ADMINISTRACAO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL

)

)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 17

CAPITULO

DOS DIRIGENTES E MEMBROS

ARTIGO 72* - A Previdencia dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo, sera administrada por um Conselho Administrativo ao seguinte:

- I - O Conselho Administrativo sera composto de 09 (nove) membros efetivos e de 03 (tres) suplentes, composto de servidores ativos e inativos;
- II - os membros do Conselho serao eleitos por eleicao direta e por voto secreto dentre os servidores ativos e inativos;
- III - Para dirigir administrativamente a Previdencia serao eleitos na forma do # 1*, deste artigo, um Presidente, um Secretario, e um Tesoureiro, que atendam os seguintes requisitos:

a) depende para ser indicado ao cargo de Presidente:

- ter grau de escolaridade universitario ou estar cursando ou, possuir notoria capacidade administrativa ja comprovada;

b) depende para ser indicado ao cargo de Secretario:

- ter segundo grau de escolaridade completo, ser dactilografo e possuir comprovada capacidade burocratica;

c) depende para ser indicado ao cargo de Tesoureiro:

- ilibada idoneidade, possuir relativo conhecimento sobre contabilidade.

1* - Dentre os membros do Conselho, o Prefeito Municipal indicara por lista triplice os concorrentes aos cargos de Presidente, Secretario e Tesoureiro da Previdencia Municipal.

2* - Cabera a Camara Municipal, por voto de maioria simples de seus membros, em votacao secreta, eleger o Presidente, o Secretario e o Tesoureiro da previdencia Municipal.

3* - Em caso de impedimento ou afastamento, em qualquer oportunidade, assumira o cargo o segundo mais votado, respectivamente.

4* - A Camara Municipal apreciara em unico turno de votacao o oficio de encaminhamento da lista triplice de que trata o # 1* deste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 18

5* - A votacao do officio de encaminhamento da lista triplíce se dara na parte final do expediente da primeira sessao ordinaria apos o recebimento da materia pelo Presidente da Camara Municipal.

6* - A posse dos membros do Conselho e dos Dirigentes da Previdencia sera dada pelo Prefeito Municipal em seu gabinete.

ARTIGO 73* - O mandato dos membros do Conselho Administrativo sera de 02 (dois) anos, permitindo a reeleicao e, cessara somente:

- I - pela posse dos eleitos;
- II - pela renuncia escrita; e
- III - por morte.

ARTIGO 74* - Aplica-se o disposto no artigo anterior quanto aos membros, Presidente, Secretario e Tesoureiro, da Previdencia Municipal.

ARTIGO 75* - O vencimento do cargo de Presidente, Secretario e tesoureiro, tera um acrescimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneracao ou provento a que percebia.

unico - O reajuste de vencimento sera sempre na mesma data e na mesma proporcao dos servidores municipais.

ARTIGO 76* - Em caso de renuncia de todos os membros do Conselho, far-se-a nova eleicao no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 77* - A eleicao devera ser regulamentada, quanto a sua forma, por Lei Municipal.

CAPITULO II

DA ADMINISTRACAO DO FUNDO DA PREVIDENCIA

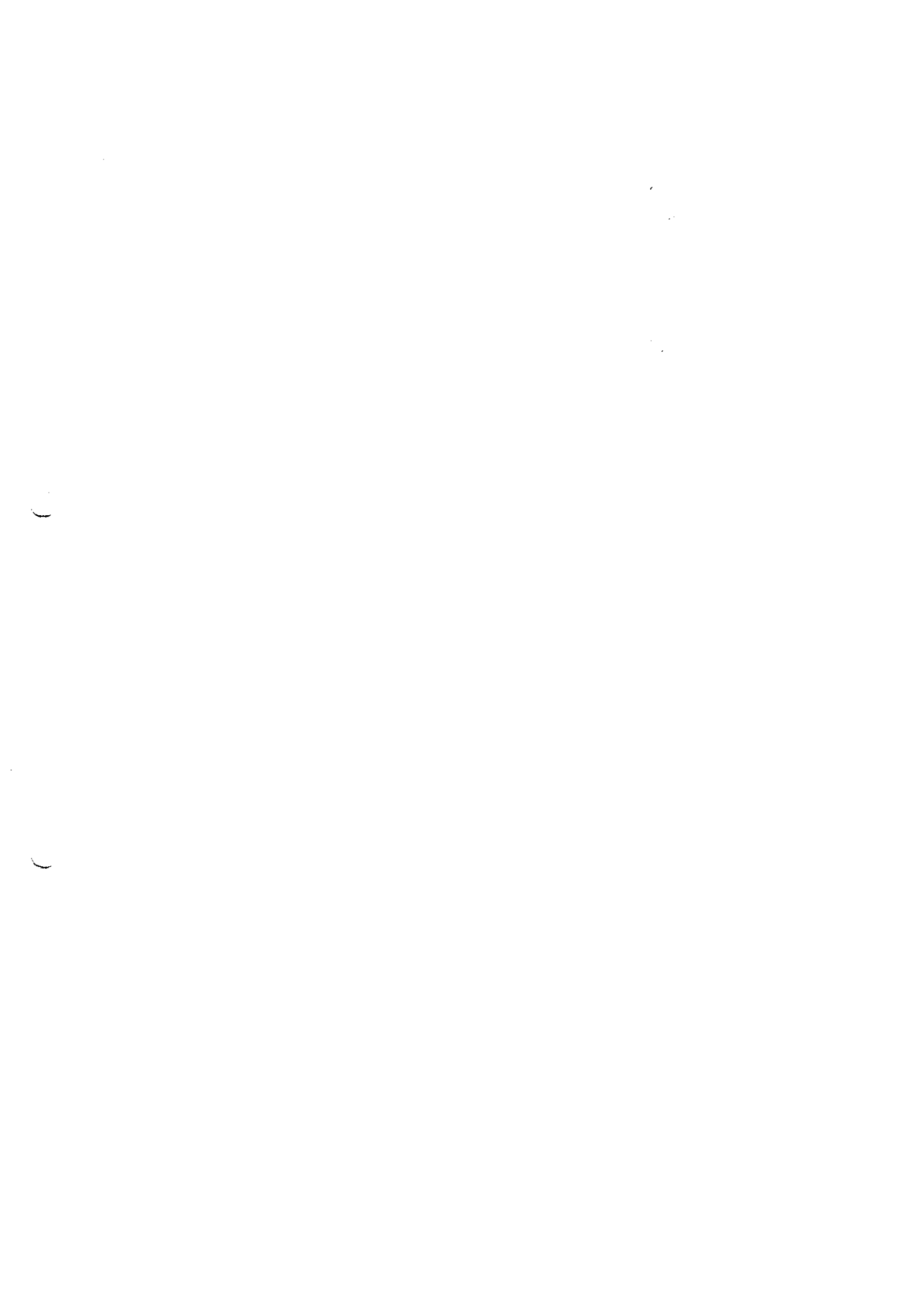
ARTIGO 78* - O Fundo da Previdencia Municipal consistira de rendas advindas de:

- I - contribuicao dos servidores ativos e inativos;
- II - contribuicao da prefeitura e Camara Municipal;
- III - resultantes de applicacoes financeiras.

ARTIGO 79* - A responsabilidade financeira do fundo da Previdencia sera do Presidente e do Tesoureiro da Previdencia.

ARTIGO 80* - As despesas decorrentes da assistencia a saude do servidor e sua familia e dos beneficios serao pagas, somente por emissao de cheques contra agencia de credito autorizada.

ARTIGO 81* - Os pagamentos de despesas com a Previdencia serao efetuados e autorizados pelo Presidente e Tesoureiro da Previdencia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 19

ARTIGO 82* - O Presidente e o Tesoureiro deverao, mensalmente, apresentar balancetes de receita e despesa do mes anterior ao Prefeito Municipal, a Camara Municipal e publica-lo em local de acesso aos servidores ativos e inativos.

TITULO V

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 83* - A sede da Previdencia dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo devera ser cedida pelo municipio.

ARTIGO 84* - Idepende de carencia, para fins de aposentadoria, o servidor que na data da promulgacao desta Lei, tenha completado 20 (vinte) anos de servico ininterrupto a municipalidade.

ARTIGO 85* - O servidor com 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com menos de 20 (vinte) anos de servico prestado a municipalidade, admitido ate a data da promulgacao desta Lei, sujeita-se para a concessao de aposentadoria, um periodo de carencia de 60 (sessenta) contribuicoes mensais consecutivas.

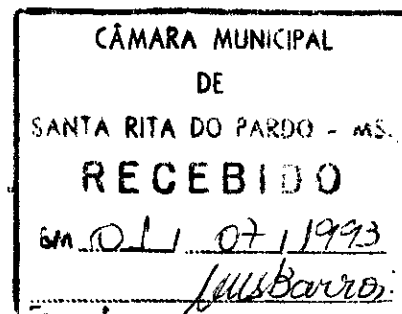
ARTIGO 86* - O Conselho Administrativo da Previdencia Municipal, com seus respectivos cargos, devera ser eleito e empossado no prazo maximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da promulgacao desta Lei.

unico - Enquanto nao ocorrer a eleicao e a posse do Conselho e dos direigentes administrativos da Previdencia, esta sera administrada por um junta provisoria, nomeada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 87* - Esta lei entrara em vigora na data de sua publicacao, retroagindo seus efeitos a contar de 1º (primeiro) de Julho de 1993.

ARTIGO 88* - Revogam-se as disposicoes em contrario.

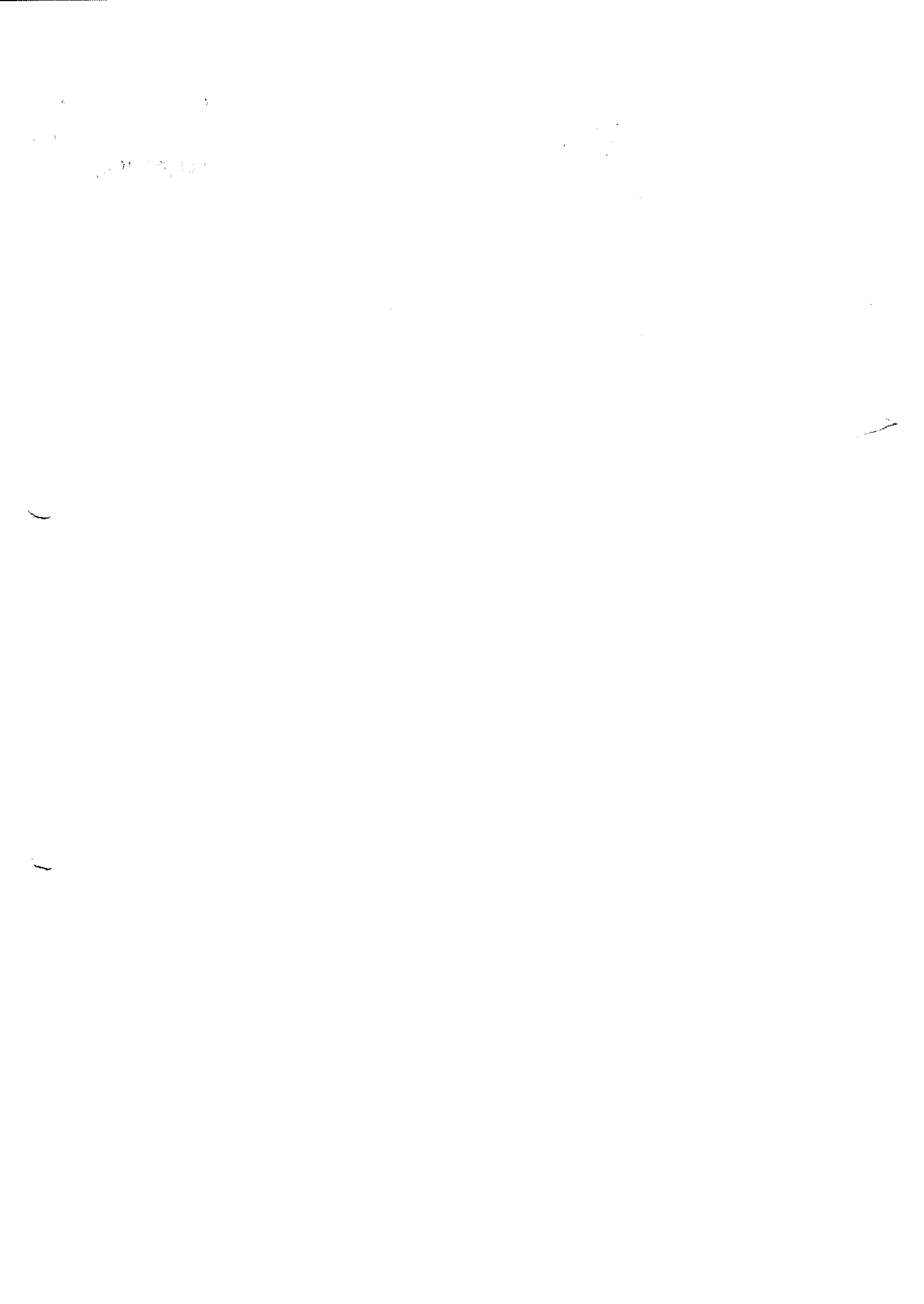
Gabinete do Prefeito, 01 de Julho de 1.993.



Protocolado

N.º 004/93
Data 01 de 07 de 1993
J. Barros

Diolino Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AD PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04/93 DE 01 DE JULHO
DE 1.993.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

NOBRES VEREADORES

O presente projeto de Lei complementar institui a Previdência Municipal, Dispõe sobre plano de seguridade Social do Servidor Público civil do município de Santa Rita do Pardo, e de seus dependentes.


Inúmeras são as vantagens para os servidores públicos Municipais com a implantação da Previdência Municipal, atendimento previdenciários para apenas aos funcionários Públicos Municipais, permitirá que os mesmos recebam um melhor atendimento, tanto na área de saúde, como na área de aposentadorias e pensões.

Trata-se de um projeto de lei de grande importância tendo em vista os benefícios sociais que serão concedidos aos servidores Públicos Municipais com a aplicação de suas medidas.

Certos de podermos contar com o alto espírito Público do qual estão encluidos os senhores vereadores, acreditamos na aprovação do presente projeto de lei complementar e nos colocamos à disposição / quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE:



DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO-MS, 01 DE JULHO DE 1.993.

OFÍCIO Nº D04/93

SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/93.

Juntamos ao presente, o incluído projeto de lei complementar nº 004/93, que dispõe sobre o plano de seguridade / Social do servidor Público Civil do Município de Santa Rita do Pardo e seus dependentes.

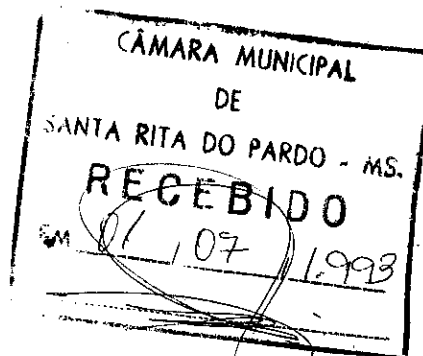
Sendo isto o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE:


DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
BERNARDINO CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Protocolado
N.º 004/93
Data 01 / 07 / 1993





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo, 05 de Outubro de 1.993.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/93

DE:05/10/93

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/93

DE:01/07/93

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Complementar nº004/93, o qual "DISPÕE SOBRE O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO / CIVIL DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO E DE SEUS DEPENDENTES"., e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I

CAPITULO UNICO

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - A presente Lei Previdenciaria, em cumprimento ao disposto no art.40 da Constituição Federal de 1.988, disciplina o artigo 12, seus parágrafos, inciso e letras da Lei Orgânica do Municipio de 03 de Abril de 1.990, reporta-se a Lei referente ao Estatuto do Servidor Público do Municipio de Santa Rita do Pardo e cria o Regime de Previdencia Social do Servidor Público do Municipio Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão

(

)

1998-1999 Annual Report of the Massachusetts Department of Transportation



de Santa Rita do Pardo.

ARTIGO 2º - A Previdência Social do Município de Santa Rita do Pardo tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os / meios indispensáveis de subsistência quando estes não / possam obtê-lo por motivo de nascimento, incapacidade / para o trabalho ou invalidez maternidade, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência, desaparecimento ou morte de quem dependiam economicamente.

TÍTULO II

DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se beneficiários:

- I - Como segurados obrigatórios, o servidor estatutário e o anteriormente contratado sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transposto em servidor estatutário, prestando serviços na administração direta e no serviço autônomo.
- II - Como segurado facultativo, o disciplinado nesta Lei;
- III - Como dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 8º e seguinte;

ARTIGO 4º - São excluídos desta Lei:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara e os Vereadores;
- III - O prestador de serviços eventuais previsto no artigo 111 da Constituição Federal de 1.967 e o temporário mencionado no artigo 40, §2º, da Constituição Federal vigente, regidos por Lei Municipal especial.

ARTIGO 5º - O aposentado pelo regime desta Lei, se volta a prestar serviço ao Município de Santa Rita do Pardo e obrigatoriamente filiado a este regime de Previdência Social. & Unico ~ Vitima de acidente no serviço caracterizador/

1

2



1990年12月20日 星期一



da aposentadoria por invalidez definitiva, de nível superior ao do benefício em manutenção, o servidor tem o direito a importância deste automaticamente reajustado para o novo valor.

ARTIGO 6º - O servidor enquadrado no art. 4º, I e II, licenciado do cargo ou emprego e com os direitos assegurados pelo artigo 38, IV e V, da Constituição Federal, mantém-se filiado e contribuem na forma do art. 25

ARTIGO 7º - O servidor, com um mínimo de 12 (doze) anos de serviços prestados ao Município de Santa Rita do Pardo, exonerado a pedido, pode manter a filiação e todos os direitos e ela inerentes se, até um prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data do trabalho, contribuir na forma do art. 25.

ARTIGO 8º - Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei, são dependentes do servidor ou da servidora:

I - O conjugue, o companheiro, a companheira e o filho solteiro até 18 (dezoito) anos de idade ou o inválido;

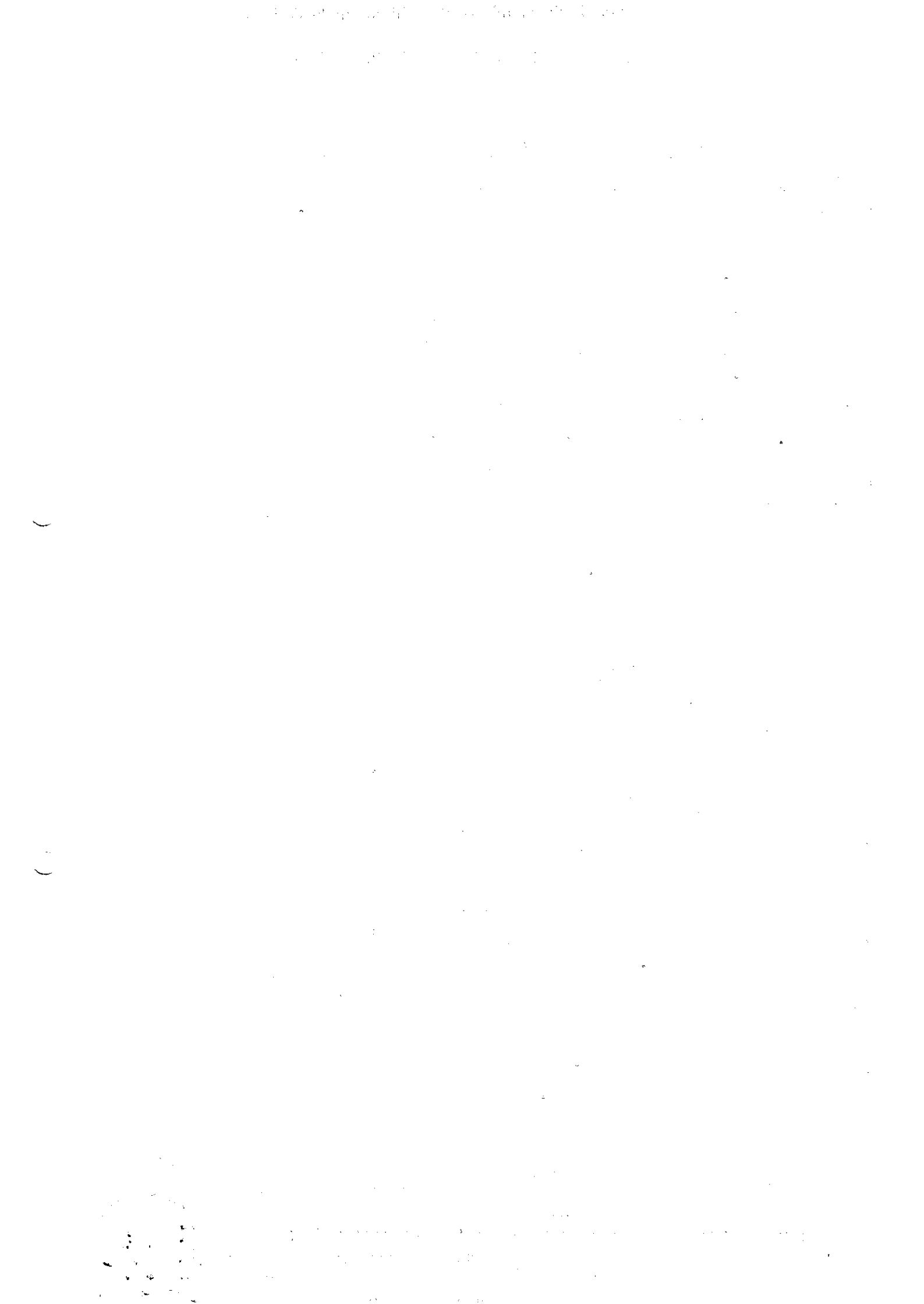
II - As pessoas designadas.

ARTIGO 9º = Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo junto na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, há mais de 5 (cinco) anos ou se tem reconhecido, pelo menos, um filho em comum.

ARTIGO 10º - Equiparam-se ao filho, o legítimo legitimado enteado, adotado curatelado, tutelado e sob a guarda.

& Único - invalidez do filho e periodicamente verificada mediante exame médico, a cargo da Secretaria de Administração.

ARTIGO 11º - A existência de uma das pessoas constante do Inciso, I, art. 8º exclui do direito aos benefícios de dependentes, as arroladas no inciso II, mas inexistindo conjugue, companheiro ou companheira, subsiste o direito da pessoa do inciso II de concorrer com o filho do segurado ou da segurada





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 12º - Fazem juz aos beneficios de dependentes, o esposo ou esposa separados de fato e os separados juridicamente ou divorciados após prova de dependência econômica do servidor ou da servidora, mas a eles não tem o direito o esposo ou a esposa separados de fato ou de direito, sem receber pensão alimentícia ou sem depender economicamente do segurado ou da segurada.

ARTIGO 13º - Os beneficios de dependetes são divididos entre a ex-esposa ou ex-esposo e novo esposo ou nova esposa; entre o companheiro ou companheira e o ex-esposo ou a ex-esposa; preservado, em qualquer hipotese o direito dos filhos.

& UNICO - Neste caso, 40(quarenta por cento) do valor do beneficio e dividido diretamente pelo número de família e o restante, proporcionalmente aos dependentes, totalizado 100%(cem por cento) do ultimo vencimento, observando o caput do art.86.

CAPITULO II

DA FILIAÇÃO, DA INSCRIÇÃO E DA QUALIDADE DE SEGURADO.

ARTIGO 14º - Considera-se de filiação, o período de prestação de serviços tributáveis ao Municipio de Santa Rita do Pardo, computando-se, como segurado obrigatório, o lapiso de tempo de crédito ou pagamento dos vencimentos e de contribuição efetivada ou como segurado facultativo, o de contribuição na forma do art.25, bem como de fruição dos beneficios previsto nesta lei.

& UNICO - Operiôdo referido no art.38, IV da Constituição Federal, e tido como de efetivo exerciôo público.

ARTIGO 15 º - O servidor mantém a qualidade de segurado durante a filiação e:

I - Demitido a bem do serviço público, até o dia da demissão;

1

2

3

4



II - Exonerado a pedido, por 12(doze) meses, prestou serviço até 12(doze) anos, e com 01(um) mês de acréscimo por ano de serviço prestado, quando o período for superior aos 12 anos.

III - Durante a prestação do serviço militar obrigatório.

IV - O período da contribuição prevista no art.25 e do.

V - mandato sindical de administração ou representação da categoria dos servidores.

ARTIGO 16º-Para efeito de indentificação, qualificação e dos benefícios a inscrição do segurado e seus dependentes e feita junto a Secretaria de Recursos Humanos, autorizada esta a emitir certificação.

CAPITULO III

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

ARTIGO 17º-É presumidamente dependente o filho do servidor ou da servidora e a dependência econômica dos conjugues e companheiro e presumida e reciproca.

ARTIGO 18º-As pessoas designadas devem fazer prova de dependência econômica, mesmo parcial.

CAPITULO IV

DA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES

ARTIGO 19º-Casado apenas sob o rito religioso, o servidor ou a servidora e tido como companheira, presumida a designação a favor do seu dependente.

ARTIGO 20º-O servidor ou a servidora pode designar companheira para fins dos beneficios de dependentes obrigando-se o pretenhente ao direito a prova da designação e da vida em comum.

& UNICO - São provas da vida em comum o mesmo endereço, conta bancaria conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo domestico evidente, registro em associação de qualquer natureza, correspondência e
Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão





outros meios em Direito.

ARTIGO 21º - O direito das pessoas designadas aos benefícios de dependentes condiciona-se ao previo registro dessa condição no departamento ou órgão competente do poder.

& UNICO - A designação e a vida em comum pode ser demonstrados após a morte do servidor ou da servidora, mediante prova material (Certidão Judicial).

TITULO III

DAS FONTES DE CUSTÉIO

CAPITULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

ARTIGO 22º - A contribuição dos segurados e de;

I - 10% (dez por cento) para todos os pisos salariais.

ARTIGO 23º - A contribuição do servidor aposentado pelo regime desta Lei, para custéio dos benefícios previsto nesta Lei, e de 10% (dez por cento) dos proventos.

ARTIGO 24º - Vencimento é a retribuição do cargo ou emprego acrescido de adicionais e chefia, de assessoramento ou assistência, noturno por tempo de serviço e outros acréscimos, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e vantagens pessoais.

& UNICO - Não se incluem nos vencimentos as impostâncias indenizatórias ou as ressarcitórias de despesas havidas em razão do trabalho gratificação de 13% (decimo terceiro) salário, licença-premio e quantias havidas de sentenças de reclamação trabalhista.

& UNICO - A base de cálculo da contribuição do segurado do art. 7º equipara-se aos vencimentos, para efeito do cálculo dos benefícios.

& UNICO - As contribuições dos segurados, deverão ser deduzidas do pagamento da remuneração ou provento no ato do crédito pela agência bancária ou setor dos Poderes /
Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão

1910

1

2

1910

1910

1910



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Municipais e, repassados e conta do fundo de Previdência.

ARTIGO 25º - Os segurados referidos no art. 6º e 7º, contribui mensalmente sob uma alíquota igual a 10%(dez por cento) da taxa correspondente a das contribuições observadas quando em atividades.

& 1º - O segurado escolhe a base de cálculo da contribuição, podendo ser o piso salarial ou último vencimento ou qualquer valor compreendido entre ambos.

& 2º - A base de cálculo da referida contribuição e corrigida monetariamente, ao se alterar o nível dos vencimentos do servidor em atividades.

& 3º - O segurado pode reduzir a base de cálculo à está retornar, mantida a mesma alíquota, por um período máximo de 12(doze) meses.

& 4º - A contribuição em atraso sujeita-se a multa automática de 20%(vinte por cento) ao mês, mais 1%(um por cento) de juros mensais, acrescidos de correção monetária.

& 5º - O servidor referido no art.6º, observa a base de cálculo como se estivesse em exercício.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES

ARTIGO 26º - A Prefeitura e Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo contribui mensalmente com 10%(dez por cento) do total dos vencimentos dos segurados obrigatórios em atividade.

& 1º - As contribuições mensais da Prefeitura e Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo deverão ser depositadas a conta do Fundo da Prefeitura no máximo de 10(dez) dias, após a data do Pagamento de seus servidores.

1. The first part of the document is a list of names and titles.

2. The second part of the document is a list of names and titles.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

& 2º - A contribuição em atraso sujeita-se a multa automática de 20%(vinte por cento) ao mês, mais 1%(um por cento) de juros mensais, acrescidos de correção monetária.

TITULO IV

DOS BENEFICIOS

CAPITULO I

DAS ESPECIES DE BENEFICIOS

ARTIGO 27º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições defenidos nesta lei e Regulamentos da Previdência Munici-pal.

1º - Os benefícios do Plano de Seguro Social do servidor compreende:

I - quanto ao serviço:

- a) - aposentadoria;
- b) - auxilio-natalidade;
- c) - salario-familia;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença a gestante, a adonante e licença paternidade;
- f) - licença para acidente em serviço; e
- g) - assistência a saúde:

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão vitalícia e temporária;
- b) - auxilio funeral;
- c) - auxilio reclusão; e
- d) - assistência a saúde.

& 2º - As aposentadorias e pensões serão concedidos a: mantidas pelo órgão da previdência municipal ao qual / se encontra vinculado o servidor, observando o disposto nesta Lei e regulamento.

& 3º - O regulamento indedido de benefícios havidos / por fraude, do lo ou má-fé, implicará devolução ao era-rio do total auferido, devidamente corrigido, sem prejui

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970

1971

1972

1973



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

so da ação penal cabível.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 28º-0 servidor será aposentado:

I -por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, molestia profissional, doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II -compulsoriamente, anos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcional ao tempo de serviços;

III-voluntariamente:

a)-aos 35(trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30(trinta) semulher, com proventos integrais;

b)-aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c)-aos 30(trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)-aos 65(sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

& 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste art: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

& 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "C", observará o disposto no Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 e suas alterações.

ARTIGO 29º - A aposentadoria compulsoria será automática, e declarada / por ato, com vigência a partir do dia imediato, aquele em / que o servidor atingir a idade de permanência no serviço / ativo.

ARTIGO 30º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a par- / TIR da data da publicação do respectivo ato.

& 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não exceden- / te a 24(vinte e quatro) meses.

& 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo de ser readaptado, o servi- / dor será aposentado.

& 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será con- / siderado como de prorrogação da licença.

ARTIGO 31º - O provento da aposentadoria será calculado em observância / a remuneração do servidor, e sofrerá revisão na mesma da- / ta e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos / servidores em atividades.

& UNICO - São estendidos aos inativos quaisquer bene- / fícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servido- / res em atividades, quando decorrentes de transformação ou / reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposen- / tadoria.

ARTIGO 32º - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não se- / rá inferior a 1/3(um terço) da remuneração da atividade.

& UNICO - Nenhum provento que substitua o salário do / servidor terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

ARTIGO 33º - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, / até o dia 20(vinte) do Mês de dezembro, em valor equiva- / lente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento rece- / Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

bido.

& UNICO - Não tendo completado o período aquisitivo, a gratificação de que trata este art. será proporcional a razão de 1/12 (um doze avos) considerando-se a fração ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ARTIGO 34º - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho de quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

& 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento); por nascituro.

& 2º - O auxílio será pago ao conjugue ou companheiro servidor público, quanto a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ARTIGO 35º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, correspondendo cada cota a 5% (cinco por cento) do menor piso salarial do quadro de servidores.

& UNICO - Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família, o filho menor de 18 (dezoito) anos, é o inválido de qualquer idade.

ARTIGO 36º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário da salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em vigor igual ou superior ao salário mínimo.

ARTIGO 37º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quando separados; será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

& UNICO - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos ^{pazes.} incapazes.





ARTIGO 38º - O salário-família não está sujeitos a qualquer tributos; nem servirá de base para qualquer contribuição.

ARTIGO 39º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 40º - Será concedido ao servidor licença para tratamento de / saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observado o seguinte:

I - Remuneração integral até 30(trinta por cento) dias, cabendo a Previdência Municipal o pagamento referente ao período, a partir do 16º(decimo sexto) dia;

II - mais de 30(trinta) dias, (dois terço) da remuneração do servidor.

ARTIGO 41º - Para licença até 30(trinta)dias, a inspeção será feita ' por médico indicado pelo órgão da Previdência Municipal ' e se por prazo superior, por uma junta de três médicos , também, indicados pela Previdência Municipal.

& UNICO- Sempre que necessário, a inspeção médica ' será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar, se internado.

ARTIGO 42º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 43º - O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no parágrafo / 1º do artigo 28 da presente Lei.

ARTIGO 44º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ' ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

1910

1911

1912

1913

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920



ARTIGO 45º - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

& 1º - A licença poderá ter início por primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

& 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

& 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

& 3º - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ARTIGO 46º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento ou posse física do adotado.

ARTIGO 47º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada diária de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

ARTIGO 48º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

& UNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

ARTIGO 49º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

& UNICO - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

1947

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979

1980

1981

1982

1983

1984

1985

1986

1987

1988

1989

1990

1991

1992



- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 50º - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez)dias prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

ARTIGO 51º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do obito.

ARTIGO 52º - As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícia e temporárias.

& 1º - A pensão vitalícia e composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

& 2º - A pensão temporária e composta de cota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ARTIGO 53º - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) conjugue;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

II - Temporaria:

- a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se invalidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão orfão, até 21 (vinte e um) anos de idade se o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

& 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

& 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

ARTIGO 54º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

& 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

& 2º - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade reteada em par

1911

1

2



1911



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

tre os que habilitarem.

ARTIGO 55º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescreven-
do, tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cin-
co) anos.

& UNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior
ou habilitação tardia que implique exclusão
de beneficiários ou redução de pensão, só pro-
duzirá efeitos a partir da data .

ARTIGO 56º - Não faz juz a pensão o beneficiário condenado pela prati-
ca de crime doloso de que tenha resultado a morte do ser-
vidor.

ARTIGO 57º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do /
servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade jurídi-
ca competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundaçã, incen-
dio ou acidente não caracterizado como em ser-
viço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições
do cargo ou em missão de segurança.

& UNICO - A pensão provisória será transformada em /
vitalícia ou temporária, conforme o caso ,
decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência,
ressalvado o eventual reaparecimento do /
servidor, hipótese em que o beneficiário
será automaticamente cancelado.

ARTIGO 58º - Acarreta perda de qualidade de benefícios:

- I - o seu falecimento;
- II - anulação do casamento, quando a decisão defini-
tiva ocorrer após a concessão de pensão ou con-
juge;
- III - a concessão de invalidez, em se tratando de bene-
ficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa /
designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1954

LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 61;
VI - a renúncia expressa.

ARTIGO 59º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - a pensão temporária para os beneficiários ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

ARTIGO 60º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

ARTIGO 61º - Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

ARTIGO 62º - O beneficiário-pensionista, na proporção de sua fará jus a gratificação natalina.

SEÇÃO VIII**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

ARTIGO 63º - O auxílio-funeral é devido a família do servidor na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

& 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

& 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

ARTIGO 64º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado observado o disposto no artigo anterior, mediante ausência da família do servidor.

SEÇÃO IX**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

1

2

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000



ARTIGO 65º - A família do servidor ativo e devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3(dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 1/2(metade) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

& 1º -Nos casos previsto no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

& 2º -O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor / for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

SEÇÃO UNICA

ARTIGO 66º - A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, será promovida pela seguridade Social na forma estabelecida em convênio.

CAPITULO IV
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

SEÇÃO UNICA

ARTIGO 67º - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o servidor sujeita-se a um período de carência, número mínimo de contribuições mensais consecutivas durante um lapso de tempo de:

I - 12(doze) contribuições mensais consecutivas para:

a) auxílio natalidade;

b) licença para tratamento de saúde;

c) licença para gestante, a adotante e a paternidade; e

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

BY



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

d) auxílio-reclusão;

II-240(duzentos e quarenta) contribuições mensais consecutivas para:

a) aposentadoria por idade;

b) aposentadoria por tempo de Serviço; e

c) aposentadoria especial.

& UNICO-Independente de carência a aposentadoria compulsória e por invalidez, pensão por morte e auxílio-funeral.

CAPITULO V

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 68º - Observados os períodos de carência de que trata esta Lei e suas exceções, o servidor poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios, o tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

& UNICO-A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempo de contribuição ou de serviço.

ARTIGO 69º - O tempo de serviço de que trata este capítulo não será contado como o de atividade privada quando concomitantes.

ARTIGO 70º - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei.

ARTIGO 71º - A comprovação de exercício de atividades rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

(

(

1954



- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural com os respectivos registros no Cartório de Títulos e Documentos e autenticidade da data.
- III- sentença judicial declaratória de tempo de serviço, com trânsito em julgado.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPITULO

DOS DIRIGENTES E MEMBROS

ARTIGO 72º - A Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita, será administrada por um Conselho Administrativo ao seguinte:

- I - O Conselho Administrativo será composto de 09/ (nove) membros efetivos e de 03(três)suplentes, composto de servidores ativos e inativos;
- II - Os membros do Conselho serão eleitos por eleição direta e por voto secreto dentre os servidores ativos e inativos;
- III -Para dirigir administrativamente a Previdência serão eleitos na forma do & 1º, deste artigo, / um Presidente, um Secretário, e um Tesoureiro, que atendam os seguintes requisitos:
- a) depende para ser indicado ao cargo de Presidente:
- ter grau de escolaridade universitário ou estar cursando ou, possuir notoria capacidade administrativa já comprovada;
- b) depende para ser indicado ao cargo de Secretário:
- ter segundo grau de escolaridade completo, / ser datilografo e possuir comprovada capacidade burocratica;
- c) depende para ser indicado ao cargo de Tesoureiro:

(

(

10000000 10000000 10000000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ilibada idoneidade, possuir relativo conhecimento sobre contabilidade.
- & 1º - Dentre os membros do Conselho, o Prefeito Municipal indicará por lista triplíce os concorrentes aos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro da Previdência
- & 2º - Caberá a Câmara Municipal, por voto de maioria simples de seus membros, em votação secreta, eleger o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro da Previdência Municipal.
- & 3º - Em caso de impedimento ou afastamento, em qualquer oportunidade, assumira o cargo o segundo mais votado, respectivamente.
- & 4º - A Câmara Municipal apreciara em unico turno de votação o ofício de encaminhamento da lista triplíce de que trata o & 1º deste artigo.
- & 5º - A votação do ofício de encaminhamento da lista triplíce se dará na parte final do expediente da primeira sessão ordinária após o recebimento da matéria pelo Presidente da Câmara Municipal.
- & 6º - A posse dos membros do Conselho e dos Dirigentes da Previdência será dada pelo Prefeito Municipal em seu gabinete.

ARTIGO 73º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 02 (dois) anos, permitindo a reeleição e, cessará somente:

- I - pela posse dos eleitos;
- II - pela renúncia escrita; e
- III - por morte.

ARTIGO 74º - Aplica-se o disposto no artigo anterior quanto aos membros Presidente, Secretário e Tesoureiro, da Previdência Municipal.

ARTIGO 75º - O vencimento do cargo de Presidente, Secretário e tesoureiro, terá um acrescimo de 50% (cincoenta por cento) sobre a remuneração ou provento a que percebia.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

& unico - O reajuste de vencimento será sempre na mesma data e na mesma proporção dos servidores municipais.

ARTIGO 76º - Em caso de renúncia de todos os membros do Conselho far-se-á a nova eleição no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 77º - A eleição deverá ser regulamentada, quanto a sua forma, por Lei Municipal.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA

ARTIGO 78º - O fundo da Previdência Municipal consistirá de rendas advindas de:

I - contribuição dos servidores ativos e inativos;

II - contribuição da Prefeitura e Câmara Municipal;

III - resultantes de aplicações financeiras.

ARTIGO 79º - A responsabilidade financeira do fundo da Previdência será do Presidente e do Tesoureiro da Previdência.

ARTIGO 80º - As despesas decorrentes da assistência e saúde do servidor e sua família e dos benefícios serão pagos, somente por emissão de cheques contra agência de crédito autorizada.

ARTIGO 81º - Os pagamentos de despesas com a Previdência serão efetuados e autorizados pelo Presidente e Tesoureiro da Previdência.

ARTIGO 82º - O Presidente e o Tesoureiro deverão, mensalmente, apresentar balancete de receita e despesa do mês anterior ao Prefeito Municipal, a Câmara Municipal e publicá-lo em local de acesso aos servidores ativos e inativos.

TITULO V

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 83º - A sede da Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo deverá ser cedida pelo município.

ARTIGO 84º - Idepende de carência, para fins de aposentadoria, o servidor que na data da promulgação desta Lei, tenha completado

Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
100 EAST 57TH STREET, NEW YORK, N.Y. 10022



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

20(vinte) anos de serviço ininterrupto a municipalidade.

ARTIGO 85º - O servidor com 60(sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cincoenta e cinco) anos de idade, se mulher, com menos de 20(vinte) anos de serviço prestado a municipalidade, admitido até a data da promulgação desta Lei, sujeita-se para a concessão de aposentadoria, um período de carência de 60(sessenta) contribuições mensais consecutivas.

ARTIGO 86º - O Conselho Administrativo da Previdência Municipal, com seus respectivos cargos, deverá ser eleito e empossado no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado da data / da promulgação desta Lei.

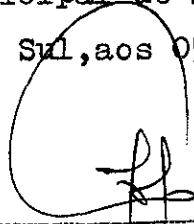
& UNICO - Enquanto não ocorrer a eleição e a posse do Conselho e dos dirigentes administrativos da Previdência, está será administrada por uma junta provisória, nomeada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 87º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º(primeiro) de julho de 1.993.

ARTIGO 88º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05(cinco) dias do mês de Outubro de 1.993.


 Bernardino Castro
 Presidente da Mesa Diretora


 Osvaldo Martins Faustino
 1º Secretário

Este Autógrafo de Lei Complementar nº004/93.C.M.S.R.P. ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para o conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 22 de Outubro de 1992.

PROJETO DE LEI Nº 027/92.

DE: 22/10/92.

DE: 22/10/92.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/92.

DE: 28/08/92.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Complementar / nº 001/92, e qual "DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS", e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei:

ARTICULO 1º - O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, MS, PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 1

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Santa Rita do Pardo de suas organizações e fundações públicas.

Artigo 2º - Regime Jurídico, para efeito desta Lei, e o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações e Município e seus servidores.

1

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Serviço nº 17.02.....

ARTIGO 38 - Na aplicação desta Lei, serão observados, além da ordem, os seguintes princípios:

- I - Serviços públicos e de igual natureza não poderão ser prestados no Município, em qualquer situação de emprego, contratação, ou em outras, em contratos de serviços de prestação, em atividades e em atividades.
- II - Serviços públicos e privados de natureza.
- III - Serviço público e o que, após a extinção do estatuto probatório, a partir da estabilidade e só poderá ser admitido em virtude de concurso público ou mediante processo administrativo.
- IV - Cargo público, com validade única de natureza organizacional, e o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criados por lei, com duração prevista, prazo certo e paga pelas partes públicas.
- V - Classe e estabilidade funcional de cargo de servidor público, com as correspondentes atribuições previstas.
- VI - Cargo temporário e o conjunto de cargos, de natureza estatutária, a serem contratados.
- VII - Classe e o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional de administração direta, autárquica e das funções de confiança.

§ 1º - Os Serviços públicos de Município abrangidos pelo artigo 1º da Lei das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, são estatutários, não havendo necessidade de concurso e estatuto probatório.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores públicos no § 1º, será contado como título quando se enquadram e constarem intencionalmente para fins de efetivação, na forma da Lei.

Serviço nº.....

1

2

2023-2024 Academic Year



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação N.º 02.....

§ 3º - Não são considerados efetivos os servidores que exercem funções de confiança, de acordo com o § 1º, aivo de ocupar cargo de provimento efetivo.

§ 4º - O disposto no § 1º não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da Lei.

§ 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dependentes de acordo com a natureza, grau funcional e complexidade de suas atribuições, guarda de correspondência com a finalidade do cargo ou entidade.

§ 6º - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo funcional, reunidas em setores distintos, de acordo com a especialidade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

ARTIGO 4º - Os cargos públicos cessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vantagens pecuniárias pagas pelos cadastros públicos municipais, para provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e previstos em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão da Direção e Assessoramento Superior, da Direção de Assistência Técnica e Fiscal, são de livre provimento, exigíveis as requisitos de qualificação fixados em Lei ou regulamento, sendo excludida.

ARTIGO 5º - Função gratificada é a que envolve atividade subordinada, de livre designação e dispensa, sob efeitos regulamentares legais e regulamentares.

§ 1º - As funções gratificadas são criadas por Lei, observados os requisitos regulamentares para cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação de 12.91.....

- § 2º - O exercício de função qualificada e privativo do titular de cargo efetivo, de quem o cargo pertencer e servidores.
- § 3º - Na escolha para o exercício de função qualificada será observada a especialidade de atribuições de cargo efetivo de servidores e de função a ser exercida.
- ARTIGO 66 - A classificação de cargos obedecerá ao plano correspondente, estabelecido em Lei.
- ARTIGO 67 - É vedado atribuir-se aos servidores atividades diversas das especificações para o Grupo Ocupacional.
- ARTIGO 68 - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROFISSIONAL, VIGILÂNCIA, EXERCÍCIO, REQUISITÓRIOS, SUPLENÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROFISSIONAL

SEÇÃO I
DAS DISTINÇÕES GERAIS

- ARTIGO 69 - São requisitos para ingresso no serviço público:
 - I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
 - II - o gozo de direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de dezoito anos;
 - VI - a boa saúde física e mental;
 - VII - habilidade em concurso público.
- § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Continua.....

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Pl.05.....

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências e assegurada o direito de se inscreverem em concursos públicos para provimento de cargos ou atribuições se sua deficiência com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

ARTIGO 10º - O provimento dos cargos públicos far-se-a por ato de autoridade de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - As autarquias e fundações públicas, para proverem os seus cargos, dependerão de previsão orçamentária e deferimento do Prefeito Municipal.

ARTIGO 11º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 12º - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - transferência;
- VII - aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento por promoção far-se-a nos termos do artigo 55 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 13º - A nomeação far-se-a:

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira dependente de provimento habilitação ou concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecerá a ordem de classificação e o prazo de validade.

Continua.....

(

(

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Fl. 06.....

- § 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos servidores do serviço público estabelecidos em Lei específicas e seus regulamentos.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

- ARTIGO 149- O Concurso para o provimento de cargo de provimento público será realizado em duas etapas, conforme se dispuser no regulamento.
- ARTIGO 150- O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos a contar da publicação em uma única vez, no igual período.
- ARTIGO 151- O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização, serão fixados em Edital, que será publicado com nome e endereço estabelecidos no Edital, na sede da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ADMISSÃO

- ARTIGO 152- Possui e o procedimento expressas das atribuições, deveres e responsabilidades, funções e cargo público, sob o compromisso, de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada e assinada no ato de posse, pela autoridade competente e pelo interessado.
- § 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação de ato de nomeação, no caso de posse por mais de 30 (trinta) dias, e no momento de interesse.
- § 2º - A posse deverá dar-se mediante procuração específica.
- § 3º - No se tratando de servidor de férias, cujas quatro semanas estão legais, o prazo será contado termino de impedimento.
- § 4º - Não haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Continua.....

(

(

• • • • •

1991-1992 Annual Report of the Board of Directors



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Pl. 07.....

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outros cargos em cargo ou função pública.

ARTIGO 17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, do Serviço Público Estadual.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independe de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

ARTIGO 18º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II - Os Secretários Municipais nos cargos de direção e funções no âmbito das respectivas Secretarias inclusive nos dirigentes de autarquias e entidades vinculadas;
- III - Os Dirigentes de autarquia e funções, nos cargos de direção, de função de cargos efetivos/de respectivas entidades.

ARTIGO Único - A posse dos servidores efetivos será dada pelo titular do posto de administração ou de outros órgãos de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regime Interno da Prefeitura.

ARTIGO 19º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento, para a investidura no cargo.

ARTIGO 20º - Será tornada sem efeito a ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido neste Lei.

Continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação N.º Of.

ARTIGO 21º - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início e as alterações que ocorrem serão comprovadas, ao órgão competentes, pelo Chefe de repartição ou serviço em que estiver o servidor.

ARTIGO 22º - O Chefe de repartição de serviço ao qual for lotado o servidor é autoridade competente para dar-lhe exercício.

ARTIGO 23º - O exercício de cargo terá início dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data de posse;

II - da data de publicação oficial do ato, no caso de renovação, de reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, e o motivo do interesse e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

§ 2º - O exercício e função gratificada dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de renovação, o prazo para exercício de servidor em férias ou licenças não é contado a data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O exercício em cargo de provimento efetivo nos casos de reintegrações, aproveitamento e reversão, dependerá da provável satisfação dos requisitos atinentes a capacidade física e emocional, comprovados em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do Serviço Público os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados casos.

(

)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuar, Se 71.00.....

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será considerado em disponibilidade.

ARTIGO 218 - A transferência ou a assunção de função interromper o tempo de exercício, que o contrato de novo posteriormente no exercício, a partir da data de publicação de ato que transferir ou assunção o cargo.

ARTIGO 250 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse o contrato de exercício, os documentos necessários à abertura de matrícula individual.

ARTIGO 268 - Salvo em casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

TÍTULO V

DA REGISTRAÇÃO DO SERVIDOR

ARTIGO 278 - A inscrição do servidor deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Tanto o registro pelo órgão de destino, quanto a inscrição do servidor, deverão ser feitos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O registro do ponto, deverá ser feito pelo servidor em dias úteis e em horário de expediente, sob pena de suspensão de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 288 - O servidor que não apresentar o registro de ponto, salvo nos casos previstos nesta Lei, ficará sujeito a suspensão de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A falta de ponto, ocorrida, para todos os efeitos, quando o servidor estiver em exercício.

§ 2º - O servidor que não apresentar o registro de ponto, salvo nos casos previstos nesta Lei, ficará sujeito a suspensão de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O servidor que não apresentar o registro de ponto, salvo nos casos previstos nesta Lei, ficará sujeito a suspensão de 30 (trinta) dias.

Continuar.....

(

(

1950

PHYSICS DEPARTMENT

1950



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação PL. 10.....

§ 4º - Ter direito de férias anuais, com remuneração de acordo com o padrão fixado no Regulamento de Pessoal, observado o disposto em seu respectivo estatuto de trabalho, no caso de ser público.

ARTIGO 29º - O exercício do cargo de professor efetivo, integrou-se no sistema de carreira, onde enquadra-se no 40 (quarenta) horas mensais de trabalho.

§ 1º - O chefe de Poder Executivo observando as instruções de administração local, realizará a carga horária prevista no "regulamento" de cada cargo.

§ 2º - Além do cumprimento da atribuição deste artigo, o servidor do cargo em questão realizará, de seu cargo integral dedicação ao cargo, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRABALHISTA

ARTIGO 30º - Ao entrar em exercício, o servidor receberá uma carga efetiva, enquadrado no regime estatutário por período de trinta e quatro meses, durante o qual sua aptidão e produtividade serão objeto de avaliação para a concessão do cargo, observadas as seguintes condições:

- I - idoneidade moral;
- II - inteligência e personalidade;
- III - aptidão e produtividade;
- IV - eficiência e produtividade;
- V - fidelidade;
- VI - responsabilidade.

§ 1º - Deixar de ser objeto de avaliação neste artigo a autoridade competente ficará obrigada a promover-se de ofício e obrigatoriamente, pelo estatuto, das condições mínimas para o cargo estatutário.

1

2

3

4

5

6

7

8

9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Vl. 11... ..

§ 2º - O estágio probatório será regulamentado por decreto de autoridade competente.

Artigo VII DE TRANSIÇÃO

- ARTIGO 31º - O servidor, habilitado em concurso público e empregado em cargo de natureza administrativa, estabilidade de serviço Público se converterá para esse de efetivo municipal.
- ARTIGO 32º - O servidor efetivo de natureza e cargo de natureza de Servidor Público, em virtude de processo administrativo disciplinar no qual não é assegurada a perda de cargo.

Artigo VIII DE TRANSIÇÃO

- ARTIGO 33º - Readaptação e a investidura em cargos efetivos por capacidade técnica em nível de servidor efetivo, verificando-se a correspondência de nível.
- ARTIGO 34º - A readaptação será efetiva em cargos de natureza de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.
- ARTIGO 35º - A readaptação será feita a pedido ou "de-ofício" e será precedida:
 - I - quando providente, mediante ato do "comandante de administração", considerando a redução ou extinção de novos cargos de natureza, no cargo ou em nível de administração, respeitadas a habilitação e o nível de cargo;
 - II - quando definitiva, por ato do "comandante", em cargo de natureza de atribuições afins, mediante sua solicitação, observadas as condições de habilitação exigidas.
- ARTIGO 36º - Nos casos de ocupação de nível de um cargo, deverá ser exigidas as condições e requisitos.

1

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação N.º 12.....

ARTIGO 358 - De direito integram para o Servidor Público, o rendimento será apensado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação não ocorrerá automaticamente em redução de vencimento ou remuneração do servidor.

TÍTULO III DA REVERSÃO

ARTIGO 368 - Reversão e o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão dar-se-á "de-ofício" ou a pedido de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, observando a habilitação profissional de servidor.

ARTIGO 374 - Não ocorre reversão quando o aposentado contar 70 (setenta) anos de idade.

TÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 384 - Reintegração e o readquirência de servidor afastado no cargo anteriormente ocupado, quando inválida a sua licença; por decisão administrativa ou judicial, em decorrência de todos os direitos e vantagens.

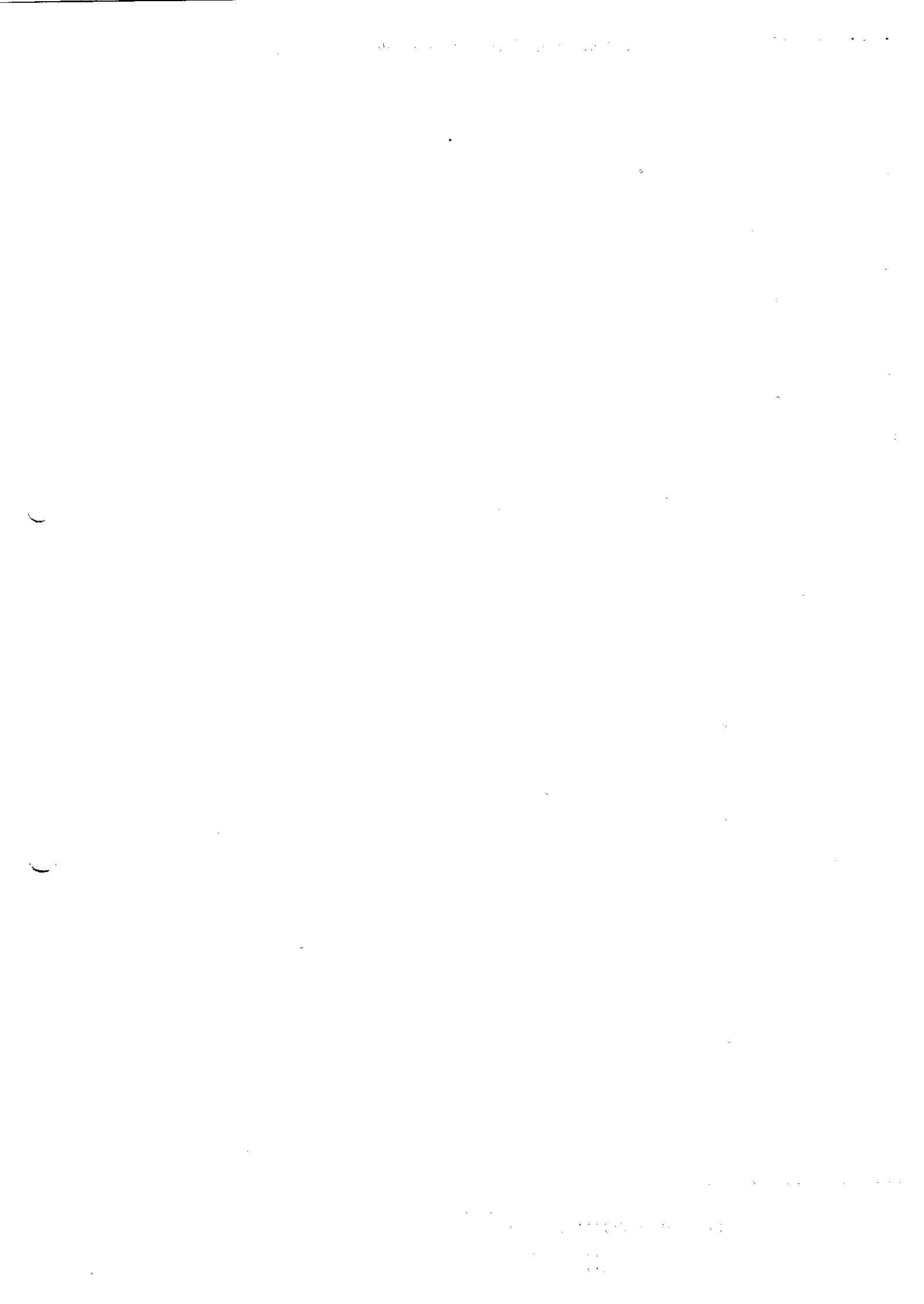
ARTIGO 394 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transferido, no cargo resultante da transferência.

§ 1º - Se o cargo estiver previsto, e em eventual supênto será restituído ao cargo de origem, por direito e indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente.

CONTINUAÇÃO.....

(

(





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação de 21.74.....

para para o serviço público, em inspeção médica oficial.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE

- ARTIGO 43 - O servidor estará em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarado a sua inexistência.
 - § 1º - A disponibilidade ocorrerá por vontade inte-grais.
 - § 2º - O servidor estará em disponibilidade quando reprovado ou aposentado, nos termos de lei.

SEÇÃO VIII

DA VIGÊNCIA

- ARTIGO 44 - A vigência de cargo público decorrerá de:
 - I - Promoverção;
 - II - Transferência;
 - III - Ascensão;
 - IV - Transferência;
 - V - Readaptação;
 - VI - Aposentadoria;
 - VII - Demissão em outro cargo irrevogável;
 - VIII - Falecimento.

Parágrafo Único - A vigência por promoção ocorrerá nos termos do art. 55 e seu parágrafo único.

- ARTIGO 45 - A exoneração de cargo de provimento efetivo decorrerá a pedido do servidor "ex-offício".

Parágrafo Único - A exoneração "ex-offício" será aplicada:

- I - Quando não estiverem as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por falta de interesse do cargo, faltar o servidor e inutilizável para a execução por abandono de cargo;

1

2

3

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Artigo 17. 15.....

III - duração e duração efetiva não em
em duração de prazo atribuída-
oite.

ARTIGO 468 - A duração de cargo em comissão tem-se as:

- I - a prazo de validade completa de;
- II - a prazo de validade variável.

Parágrafo único - A duração de comissão tem-se as:

- I - a prazo;
- II - nos termos de:

- a) - a duração de prazo atribuída para a duração de comissão;
- b) - a duração de validade, de acordo com a duração, o prazo e a duração de validade de comissão, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

ARTIGO 470 - A vaga ocorrerá em: de:

- I - De vigência de ato de nomeação formal, transferência, aposentadoria, exoneração ou extinção de comissão de cargo;
- II - De falecimento de ocupante de cargo;
- III - De vigência de ato que extingue o cargo ou comissão de provimento.

ARTIGO 489 - Quando se tratar de cargo em comissão, a vaga ocorrerá por suspensão ou por falecimento de ocupante.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO E DA EXONTERAÇÃO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 490 - Nomeação e o deslocamento de servidores, a pedido ou "lançamento", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do cargo público, com ou sem mudança de sede.

1

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação... 71.16.....

ARTIGO 506 -

Das-se-á a seguinte lei:

- I - Uma secretária para entrar;
 - II - Uma localidade para entrar, dentro do território do Município, no âmbito de cada secunária.
- § 1º - A remoção destina-se a preencher a vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando de uma vaga não preenchida, exceto no caso de permuta.
- § 2º - A remoção por permuta será processada a requisição de ambos os interessados, em audiência dos respectivos secretários ou dirigentes do órgão, conforme prescrito neste Capítulo.

SEÇÃO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 512 -

Redistribuição e movimentação de servidores, por motivo de serviço, para outro órgão ou entidade do plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observando sempre o interesse da Administração.

- § 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente por ajustamento de quadros de pessoal de necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção de órgão ou entidade.
- § 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade de, os servidores aptos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 43.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 522 -

Prevalece a substituição, nos casos em que o servidor ou tenha férias, dos ocupantes de cargos ou funções de caráter permanente ou de função gradificada.

ARTIGO 532 -

A substituição independente do posto e será substituído, ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação N. 17.....

dependência de ato de Administração, devendo receber sempre em servidores de Município.

§ 1º - A substituição autorizada e estabelecida em Lei, regulamento ou regulamento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando dependente de ato de Administração, a substituição será indispensável, substituído por designado por ato de Prefeito ou de titular de Secretaria, conforme o caso.

§ 3º - Pelo período igual ou superior a 30 (trinta) dias e substituído por servidor e vencimento e vantagens equivalentes de ex exercício ou função qualificada, nos casos de ausência de caráter permanente e temporária.

§ 4º - A substituição nem sempre depende de ato de autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição prevista em Lei ou regulamento.

§ 5º - Quando de falta de detentor de cargo em comissão ou função qualificada, a substituição será feita sempre de acordo com a hierarquia de contratação.

ARTIGO III

DA SUELTA

ARTIGO 549 - A comissão concluir-se-á ao término do progresso, promoção e ascensão funcional e transição.

ARTIGO IV

DA SUBSTITUIÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 550 - A substituição funcional ocorrerá quando o servidor ocupante de alguma referência de caráter funcional deixar de exercer o cargo, observando-se a ordem de hierarquia de contratação, nos casos de promoção de CC (C. C.) ou de promoção, excetuando-se, no entanto, o caso de vaga em classe inicial de outro cargo, ou ainda de caráter de comissão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, além da substituição de vaga e servidor no cargo.

1

2

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação do Edital nº 01/2009

a comprovação de uma qualificação, e o
 será substituído e em processo seletivo
 de provas, embora, no caso de empate,
 existindo equivalência no CAS do Edital
 nº 57 desta Lei.

ARTIGO 55

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 56 -

A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma para
 outra classe para cargo, mediante uma avaliação no âmbito da clas-
 se, independentemente de existência de vaga, observando-se
 um intervalo de 02 (dois) anos, condicionada, anteriormente,
 ao nível de produtividade e desempenho do Funcionário,
 que será medida através de avaliação de desempenho, a
 ser regulamentada pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 57

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 57 -

A Promoção Funcional e a passagem de uma classe para ou-
 tra dar-se-á mediante uma avaliação de desempenho cargo a ser feita,
 no âmbito da existência de vaga, de acordo com:

I - De acordo com antiguidade e/ou o conhecimento por tempo de
 02 (dois) anos no cargo anterior;

II - De acordo com conhecimento e/ou o conhecimento por tempo de
 pelo menos seis meses no cargo anterior;

III - De acordo com o artigo deste Edital, em hipóteses de
 as vagas existentes de a seguinte forma:

Classe "A" - 50%

Classe "B" - 35%

Classe "C" - 15%

IV - De acordo com o artigo deste Edital, 50% (cinquenta
 por cento) das vagas existentes para a promoção
 de acordo com antiguidade e ou 50% (cin-
 quenta por cento) das vagas para os documentos por
 conhecimento.

1

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação do Art. 10.....

- § 3º - A delegação dos servidores para a promoção por merecimento será precedida pela avaliação de desempenho e ser regida ainda pelo Estatuto Municipal.
- § 4º - Itens de avaliação em âmbito de promoção por merecimento, de acordo com o artigo 10, inciso III, do Estatuto Municipal, serão avaliados pelo Conselho de Avaliação de Desempenho dos Servidores Municipais e serão: o tempo de atividade, quanto mais for o tempo de atividade, maior será a pontuação, e o tempo de serviço na Prefeitura Municipal, quanto mais tempo de serviço, maior será a pontuação, e o tempo de serviço na Prefeitura Municipal, quanto mais tempo de serviço, maior será a pontuação.

ARTIGO 11

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 11 - A transferência dos servidores públicos, de um cargo público para outro, de igual natureza, de acordo com o artigo 10, inciso III, do Estatuto Municipal, será precedida pelo Conselho de Avaliação de Desempenho dos Servidores Municipais.

- § 1º - A transferência dos servidores públicos de um cargo público para outro, de igual natureza, de acordo com o artigo 10, inciso III, do Estatuto Municipal, será precedida pelo Conselho de Avaliação de Desempenho dos Servidores Municipais e será avaliada pelo Conselho de Avaliação de Desempenho dos Servidores Municipais.
- § 2º - A transferência dos servidores públicos de um cargo público para outro, de igual natureza, de acordo com o artigo 10, inciso III, do Estatuto Municipal, será precedida pelo Conselho de Avaliação de Desempenho dos Servidores Municipais e será avaliada pelo Conselho de Avaliação de Desempenho dos Servidores Municipais.
- § 3º - Será permitida a transferência dos servidores de um cargo público para outro, de igual natureza, de acordo com o artigo 10, inciso III, do Estatuto Municipal, e o tempo de serviço na Prefeitura Municipal, quanto mais tempo de serviço, maior será a pontuação.

ARTIGO 12 - A transferência dos servidores públicos de um cargo público para outro, de igual natureza, de acordo com o artigo 10, inciso III, do Estatuto Municipal, será precedida pelo Conselho de Avaliação de Desempenho dos Servidores Municipais e será avaliada pelo Conselho de Avaliação de Desempenho dos Servidores Municipais.

Continuação.....

1

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Destinação: E.C.

ARTIGO 17

DO REGIME DE FUNCIONÁRIOS

ARTIGO 18

DO REGIME DE

ARTIGO 19

DO REGIME DE TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 108 - Vencimento e a atribuição permanente pelo exercício do cargo público, conforme critérios, regras e referências estabelecidas em Lei,

ARTIGO 109 - Determinação e o vencimento de cargo de natureza permanente das vantagens pecuniárias em decorrência, entre outras, de:

§ 1º - O servidor devendo cargo ou comissão de cargo ou comissão de natureza permanente de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com a escala estabelecida no art. 104, princípio único.

§ 2º - O vencimento de cargo de natureza permanente, a remuneração e as vantagens de caráter permanente, e imediativo e observância prioritária de hierarquia, quando caberem.

ARTIGO 110 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de vencimento, a remuneração superior a soma dos valores fixados como no anexo, ou exceder, a qualquer título, ao valor do Provento Mensal.

ARTIGO 111 - Incluem-se nos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custo, gratificação noturna, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço no período de exercício indeterminado.

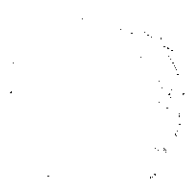
ARTIGO 112 - O menor vencimento atribuído aos cargos de natureza não é inferior ao salário mínimo.

ARTIGO 113 - Excluído, de qualquer modo, a remuneração de um cargo de natureza permanente:

I - recebido para cargo ou comissão de administração direta ou indireta, ou qualquer outra, estadual, municipal e distrital, de qualquer natureza;

(

)





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação de N.º 21.....

- II - a disposição do órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - III - quando o Estado ou Município prestar serviços em empresa pública, sociedade econômica mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;
 - IV - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.
- § 1º - No caso de inciso I, o servidor fará jus ao vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de exercício, cuja percepção cumulativa com remuneração em comissão seja prevista em lei.
- § 2º - É facultada ao servidor, na hipótese de inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela atribuição do cargo em comissão, a ser pago pelo órgão ou entidade de exercício.

ARTIGO 65º - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar os serviços;
- II - a parcela de remuneração diária, que incidir nos atrasos, ausências e faltas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 66º, § 2º.

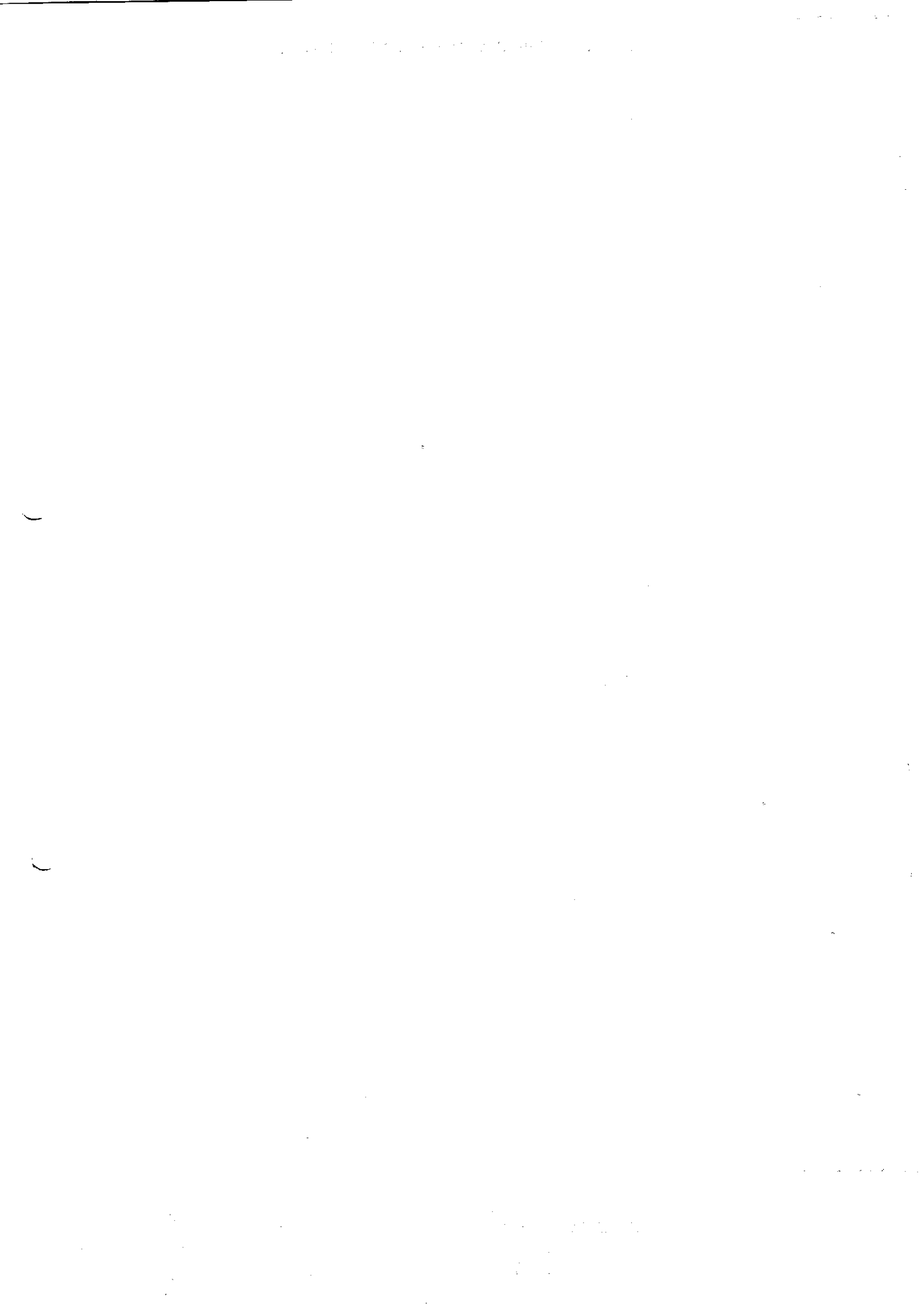
ARTIGO 66º - Salvo por disposição legal, o servidor público, antes de deixar definitivamente o serviço ou emprego, poderá:

- ARTIGO 67º - Solicitar a transferência de serviços, podendo haver exigência de falta de pagamento de favor de terceiros, e o ônus da administração e do pagamento de frete, na forma definida no regulamento.

ARTIGO 67º - As transferências e a demissão do Município Municipal serão descontadas as parcelas pendentes não existentes a decisão da parte do interessado em seu favor.

ARTIGO 68º - O servidor ou devedor com o Município Municipal que for beneficiário, encerrará o seu que tiver a sua disponibilidade para
Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão

Continuar.....





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação.....

Se, tendo em vista de ser o presente Município, em virtude de sua localização geográfica e de não possuir um porto marítimo, não sendo possível a realização de comércio exterior, a Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, resolve:

ANEXO 692 -

Constituir, a partir de 1990, o presente Município, em atendimento ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com a finalidade de:

TÍTULO III DAS FUNÇÕES

ANEXO 700 -

Constituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com a finalidade de:

- § 1º - Exercer as funções de planejamento, de desenvolvimento econômico e social do Município, bem como de assessorar o Poder Executivo Municipal, em todas as atividades econômicas e sociais;
- § 2º - Exercer as funções de planejamento, de desenvolvimento econômico e social do Município, bem como de assessorar o Poder Executivo Municipal, em todas as atividades econômicas e sociais;
- § 3º - Exercer as funções de planejamento, de desenvolvimento econômico e social do Município, bem como de assessorar o Poder Executivo Municipal, em todas as atividades econômicas e sociais;
- § 4º - Exercer as funções de planejamento, de desenvolvimento econômico e social do Município, bem como de assessorar o Poder Executivo Municipal, em todas as atividades econômicas e sociais.

ANEXO 71 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, em atendimento ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, resolve:

ANEXO 708 -

Constituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com a finalidade de:

TÍTULO III DAS FUNÇÕES





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Fl. 23.....

ARTIGO 73º

CONCESSÃO DE LICENÇA

ARTIGO 73º - Conceder-se-a licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença ou doença da família;
- III - a gestante;
- IV - paternidade;
- V - Para prestação de serviço militar;
- VI - Por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - Para atividade política;
- VIII - prazo por necessidade;
- IX - Para e tanto de interesse particular;
- X - Para e concessão de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII, X.

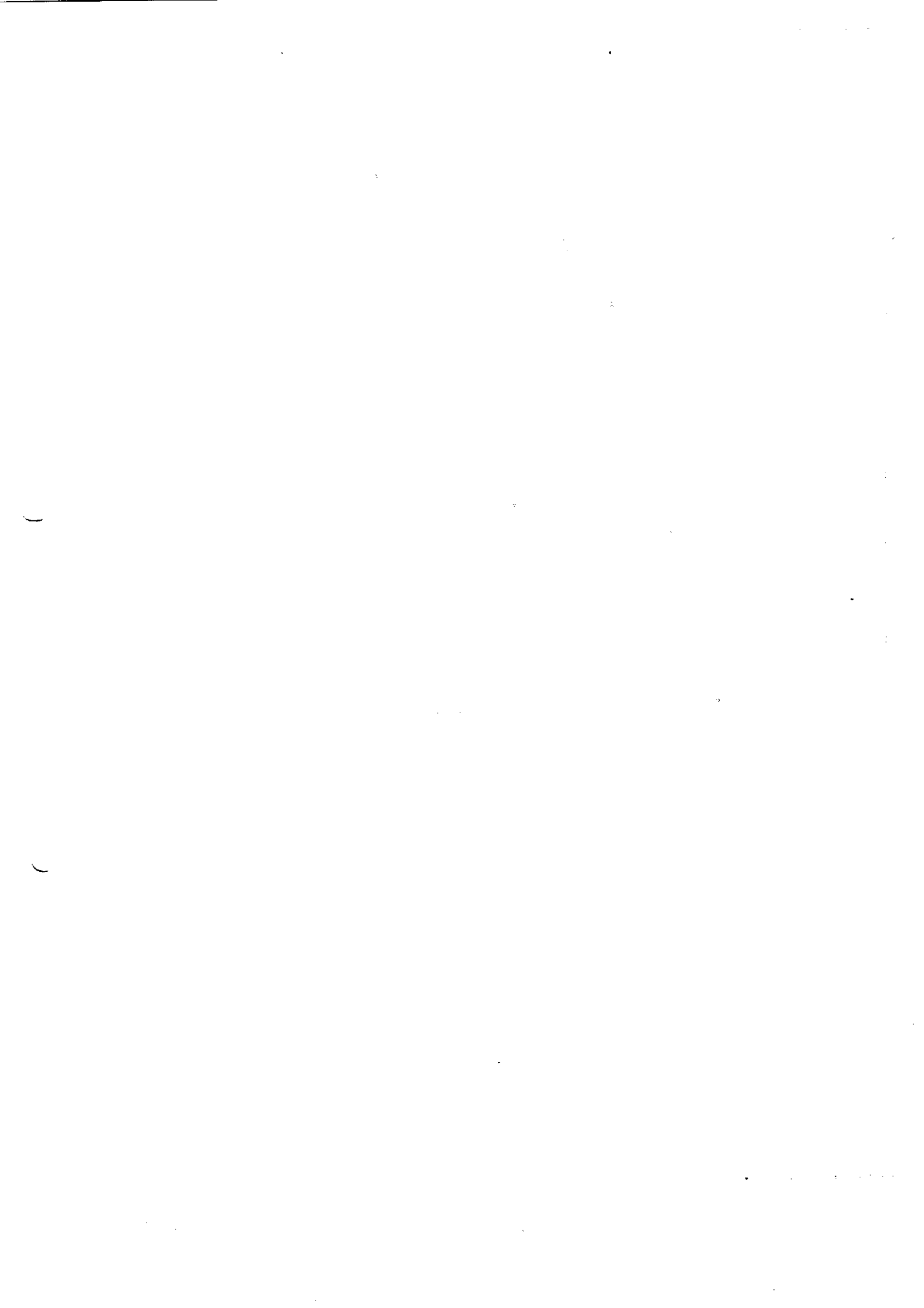
§ 2º - A licença concedida dentro do prazo de validade de uma licença de outra da mesma espécie, será considerada como prerrogativa.

ARTIGO 74º - Concedida a licença, o servidor responderá o encargo, salvo os casos de prerrogativa.

ARTIGO 75º - O pedido de prerrogativa será apresentado antes do fim do prazo de licença, se indeferido, contar-se-a como de licença, por vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a de conhecimento oficial do despacho denegatório.

ARTIGO 76º - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Deixada a data de término o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico considerará pelo tempo de serviço, pelo prazo da licença, pela presente data em plena vigência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação TL. 34.....

§ 2º - Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, esse não se justificará e, portanto, serão considerados no ato falta de cinco dias consecutivos.

ARTIGO 76º -

Quando necessário a inspeção médica será sempre realizada de acordo com o artigo 75º, inciso II, da Constituição Federal e com o Regulamento.

ARTIGO 77º -

Paralelo ao verificando, como necessidade de inspeção médica de no órgão competente do Município, vedação de autoridade a criação de servidores em estado de ausência por incapacidade e ausência nos dias úteis durante o seu cargo, a falta não será considerada e a suspensão de atividades não será aplicada. A licença de saúde, porém, e servidor não será considerado.

§ 1º - De acordo com o artigo, o servidor suscitado, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para o atendimento.

§ 2º - Nos casos de ausência de férias, o servidor não poderá exercer atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Para efeito de pagamento, o servidor poderá ser considerado definitivamente, de acordo com o regulamento, para o cumprimento do artigo 76º, inciso II, da Constituição Federal.

Continuação TL

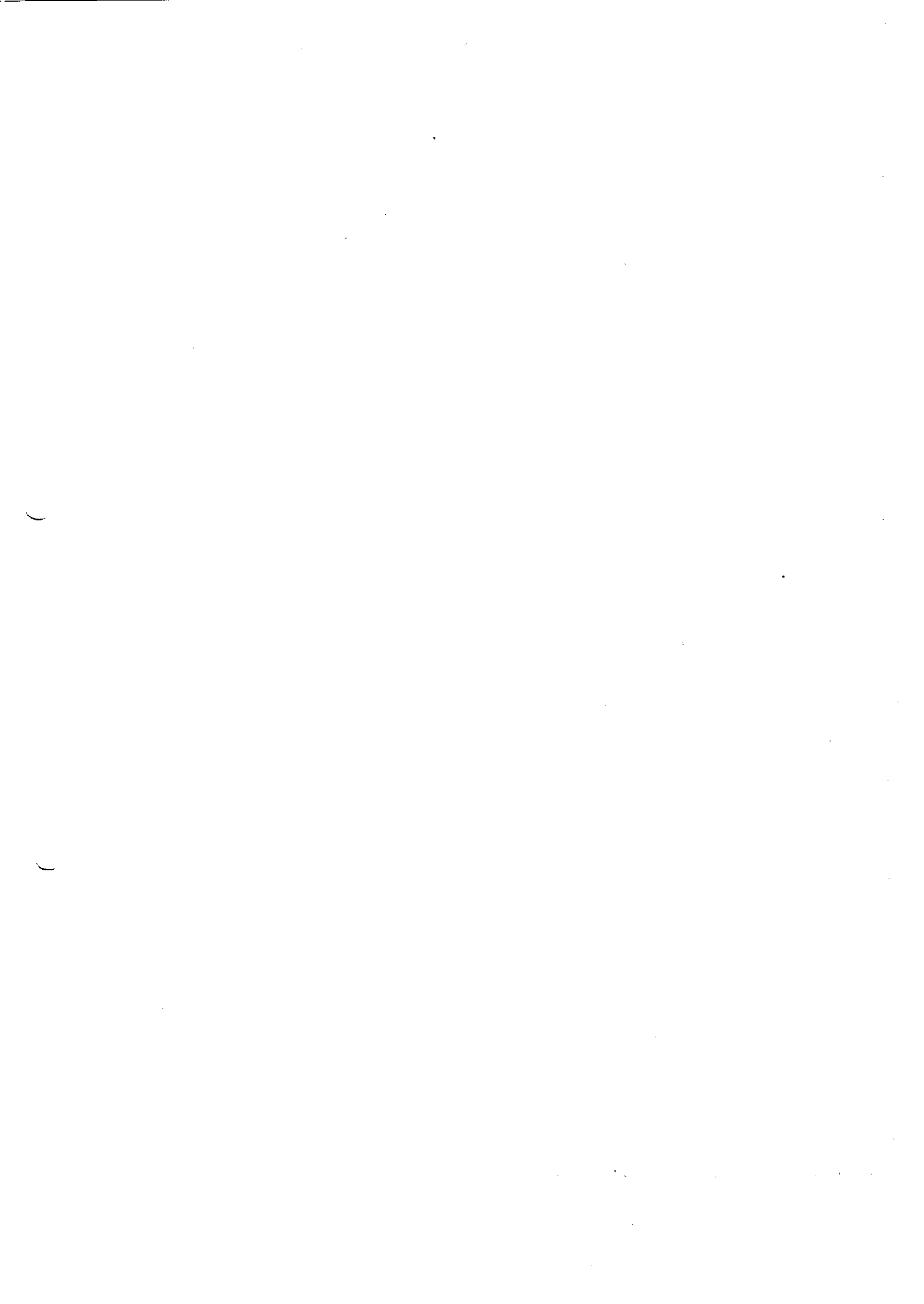
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ARTIGO 78º -

A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou de outro Estado, em outro órgão Médico Federal.

§ 1º - Também é obrigatória a realização de apresentação de servidores a inspeção médica, sempre que necessário.

§ 2º - Quando o servidor estiver em estado de licença por motivo de saúde, porém, sem admissão formal para o cargo, o servidor não será considerado para o pagamento de férias e não será considerado para o pagamento de férias e não será considerado para o pagamento de férias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Pl. 25.....

o funcionamento, de de que e prazo de licença ~~prop-~~
 posto não ultrapassar o evento diário.

§ 3º - Caso a licença proposta ultrapassar o prazo estipulá-
 la no parágrafo anterior, deverá ser feita no dia 1º
 de cada mês por exame médico oficial do local,
 onde se encontre o servidor.

§ 4º - Nos hipóteses previstas nos parágrafos anteriores,
 o prazo de cada período a ser assinado depois de liberado
 pelo exame médico de inspeção médica de Mani-
 cípio.

§ 5º - Quando se justificar a licença, serão consideradas
 como de licença por ausência em dias e longo
 prazo.

ARTIGO 70º - A licença suspensa e revertida será dependente de aprovação
 realizada por junta médica.

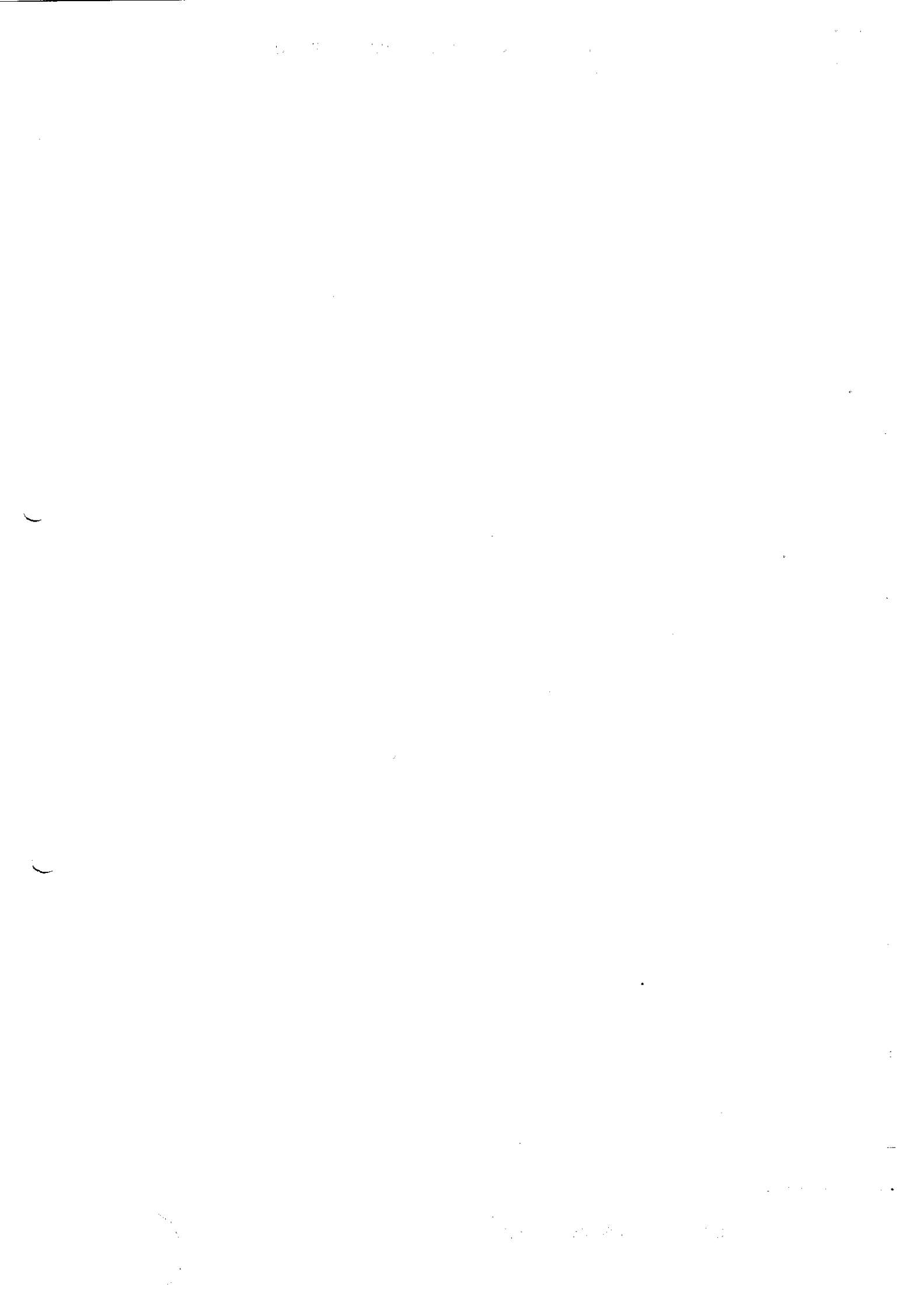
ARTIGO 80º - O servidor não poderá exercer a licença para o trata-
 mento de saúde por mais de 90 dias e voltar a exercer suas
 funções nos casos considerados recuperáveis, exceto, por
 proposta de junta médica, porém por prazo determinado.

Parágrafo único - Quando o prazo de licença, o servi-
 dor será substituído pelo empregado em
 exercício, ao término definitivamente
 do prazo de licença o serviço médico
 em geral não poderá ser realizado.

ARTIGO 81º - Nos processos de licenças para tratamento de saúde,
 será observado o devido sigilo sobre os nomes e o endereço
 médicos.

ARTIGO 82º - No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor
 poderá exercer atividades remuneradas, sob pena de interdição
 da licença, por perda total de validade, desde e in-
 cluído todas as atividades até que recupere o cargo.

Parágrafo único - O período compreendido entre a interdição
 da licença e o retorno ao cargo será con-
 siderado em licença por ausência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Ordem de Serviço Nº. 06.....

- RESOLUÇÃO 838 - Os servidores não poderão receber-se em licença médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento, até que se realize a inspeção.
- RESOLUÇÃO 840 - Considerando-se este, os dias de licença, e servidores receberão até o exercício, sob pena de serem computados como faltas em dias de ausência.
- RESOLUÇÃO 850 - No caso de licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgar em condições de trabalhar e exercer o cargo.
- RESOLUÇÃO 860 - Não será admitido o exercício de atividades voluntárias em paralelo com o cargo de trabalho em tempo integral.
- RESOLUÇÃO 870 - No caso de acidente de trabalho em serviço profissional, será realizado o atendimento médico hospitalar e o tratamento, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento de caráter oficial de assistência médica.
- § 1º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verificar pelo exercício das atribuições do cargo, provocado, direta ou indiretamente, pelo exercício de suas funções profissionais em serviço, permanente ou temporária de natureza oficial, em virtude de trabalho.
- § 2º - Exclui-se do acidente de trabalho a agravo, quando não provocada, resultante pelo servidor ou por parte dele a ocorrência no deslocamento para o serviço ou deste para o seu residência.
- § 3º - Nos casos profissionais entende-se a que se deve atribuir, como religião do oficial e suas, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.
- § 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e sendo necessária a inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Art. 2º do Reg. Org. do Município de Santa Rita do Pardo

Art. 2º - A administração do Município de Santa Rita do Pardo será exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Conselho Municipal de Administração e pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III

DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

Art. 3º -

Art. 3º - O Município de Santa Rita do Pardo será regido pelo Regime de Administração Direta, com as seguintes características: a) a administração municipal será exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Conselho Municipal de Administração e pelo Conselho Municipal de Educação; b) o Prefeito Municipal será eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período; c) o Conselho Municipal de Administração será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do Poder Judiciário; d) o Conselho Municipal de Educação será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do Poder Judiciário.

Art. 4º - O Prefeito Municipal será eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período, e exercerá suas funções de ofício, sem necessidade de juramento.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Administração será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do Poder Judiciário.

TÍTULO IV

DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º -

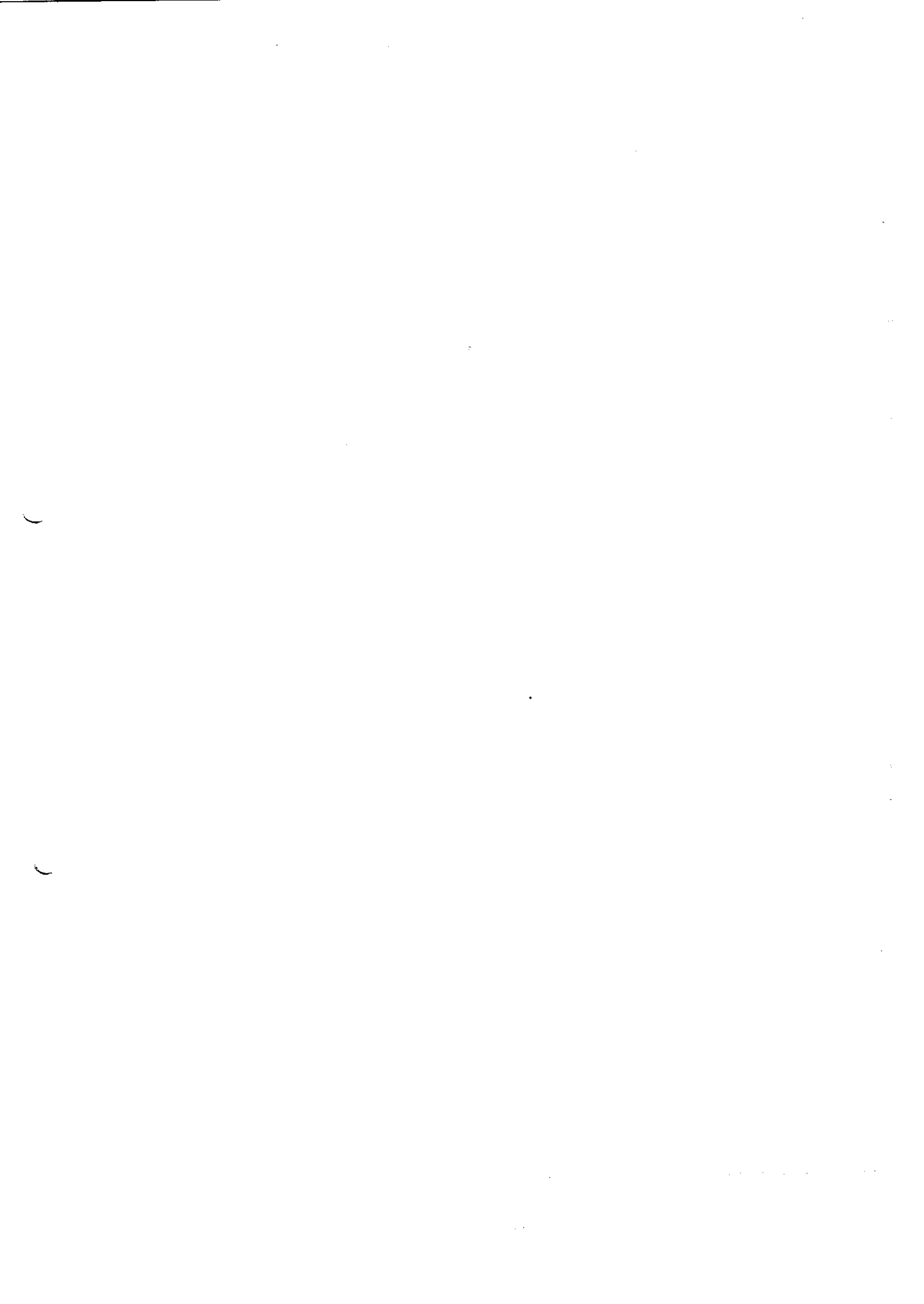
Art. 6º - O Município de Santa Rita do Pardo será regido pelo Regime de Administração Direta, com as seguintes características: a) a administração municipal será exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Conselho Municipal de Administração e pelo Conselho Municipal de Educação; b) o Prefeito Municipal será eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período; c) o Conselho Municipal de Administração será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do Poder Judiciário; d) o Conselho Municipal de Educação será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do Poder Judiciário.

Art. 7º - O Prefeito Municipal será eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período, e exercerá suas funções de ofício, sem necessidade de juramento.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Administração será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do Poder Judiciário.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do Poder Judiciário.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do Poder Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação do Art. 2º.....

prejuízo de direito a licença prevista nesta parti-
ça.

Subseção V

DA LICENÇA DE INCORPORAÇÃO

ARTIGO 20º - Ao servidor público será concedida licença incorporação de
câmbio fixo, cont. de de data de parte.

Subseção VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

ARTIGO 21º - Ao servidor convocação para o serviço militar em outros
em cargos de natureza ~~civil~~, será concedida com vo-
camento integral.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento ofi-
cial que prova a incorporação.

§ 2º - De vencimento dependentes-se-a a importância que o
servidor deverá no período de incorporação
salvo se optar pelas vantagens de serviço militar,
que implicarão no perda de vencimento.

§ 3º - Ao servidor deve conceder-se-a prazo
não excedente a trinta dias para cessar o exer-
cício de cargo, em perda de vencimento.

ARTIGO 22º - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será
concedida licença com vencimento integral, durante os os
períodos de serviço militar obrigatório não remunerado, e
previstos pelas regulamentações militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado, ficar-
á assegurado o direito de exer-

Subseção VII

DA LICENÇA PARA ADIUTANCIA OU JUIZADO

ARTIGO 23º - Poderá ser concedida licença com vencimento ao servidor
para desempenhar os os em caracteres que for de le-
de para entre parte do território municipal, em para o
exercício do mandato eletivo municipal, estável em de-
dual.

Continua.....





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Il. 02.....

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

ARTIGO 94º - Tendo a conta de licença, o servidor deverá renovar a concessão dentro de trinta dias a partir dos dias a sua concessão sob o pretexto de falta de serviço.

ARTIGO 95º - O servidor poderá a qualquer momento de seu cargo e qual quer tempo, antes esteja sendo o prazo de licença, não podendo, neste caso, renovar o título, exceto mediante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 92.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES PARTICULARES

ARTIGO 96º - O servidor tem direito a licença por remuneração durante o período que dedicar a sua atividade, em conformidade com a legislação, como estudante e empregado e o pagamento do registro de sua matrícula, perante a Justiça Federal.

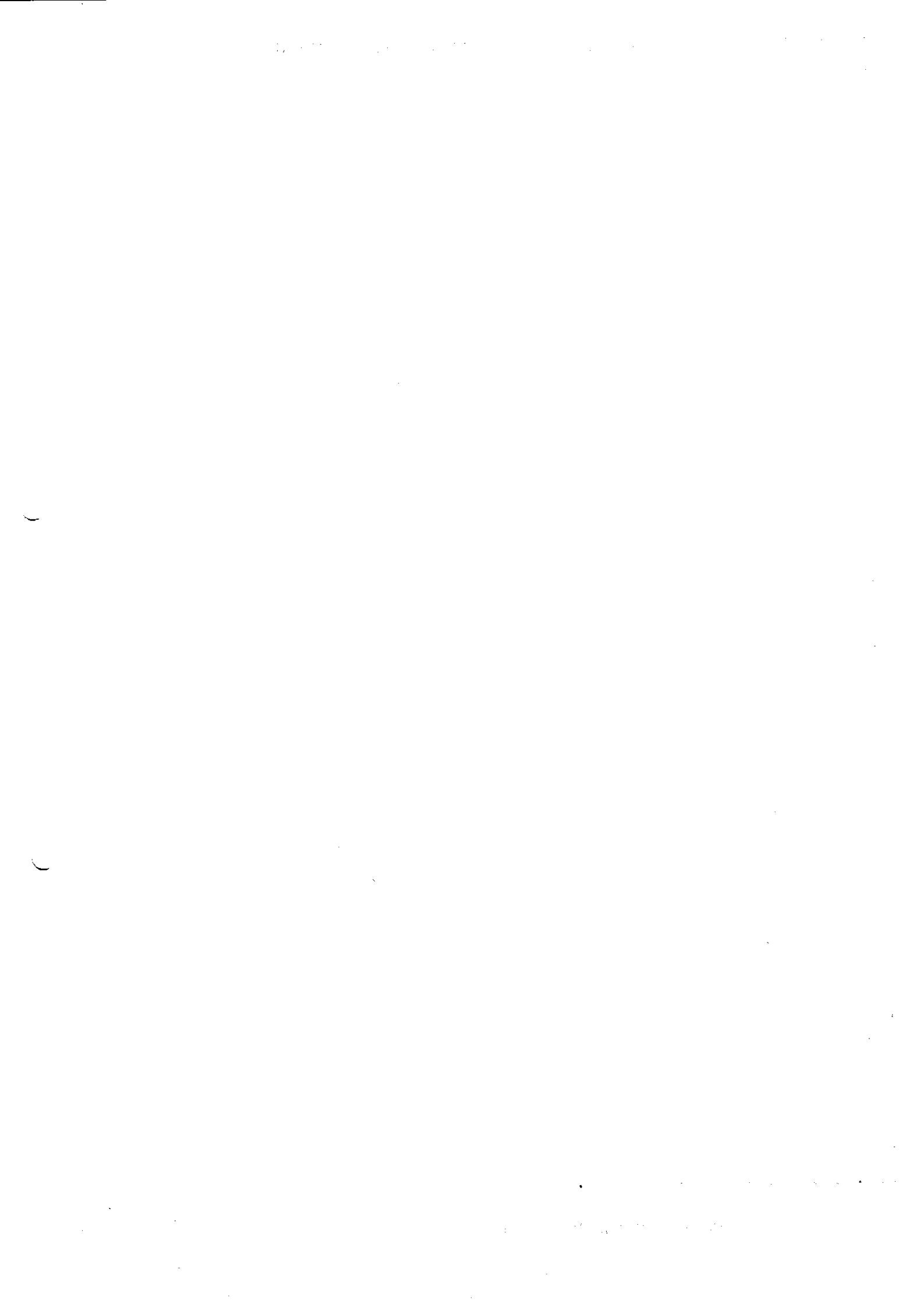
97º - O servidor em licença a cargo efetivo que exercer cargo de direção, ensino, pesquisa ou outra função, ou ainda outras atividades relacionadas a cargo efetivo em sua especialidade, terá direito a afastamento de sua função de registro de sua matrícula perante a Justiça Federal, até o fim do registro de licença.

98º - A Justiça de registro de matrícula para o cargo efetivo de registro de sua especialidade, o servidor cargo de licença-mantenedora, como as eleições municipais e atividades.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA-GRATUITA POR ATIVIDADES PARTICULARES

ARTIGO 99º - Após cada quinquênio de ininterrupto de concessão, o servidor poderá solicitar a concessão de licença, o título de grã não por continuidade, com a mesma condição de cargo efetivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Pl. 10.....

Parágrafo Único - É o ato de interdição de parte ou total-
mente, por qualquer motivo, a concessão
de novo ~~concessão~~ concessão de licença
para a prestação de serviços.

ARTIGO 98 - São de natureza ~~licença~~ licença-prática os serviços que, no âmbito
de atividade:

I - tenham caráter de licença de prestação;

II - afastar-se do campo de validade:

- a) licença para tratamento de saúde de caráter per
temporário à moradia;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) concessão e prazo prorrogativa de validade por tempo
indefinido;
- d) licença para acompanhamento de cônjuge em servi-
ço.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas de serviço por
trabalho e concessão de licença provisó-
ria neste artigo, são proporção de trabalho
em falta.

ARTIGO 99 - O prazo de validade de um mesmo serviço em caráter de
prorrogativa de licença-prática deve e caráter da li-
cença interdição municipal.

ARTIGO 100 - Para efeito de operacionalidade e disponibilidade, está contá
do o prazo e tempo de licença-prática para o serviço não
dever prejuízo.

Subseção II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAL

ARTIGO 101 - A reavaliação da licença, deve ser concedida ao ser-
vidor autor para o tempo de serviço particular, pelo
prazo de até dois anos consecutivos, por reavaliação:

- § 1º - A licença deve ser interrompida a qualquer tempo,
a pedido do servidor ou de interesse do serviço.

Continua.....





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Fl. 34

§ 2º - Não se exigirá nova licitação para a contratação de serviços de manutenção de instalações elétricas, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido em lei.

ARTIGO 1034 - A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, em sessão pública, poderá autorizar a contratação de serviços de manutenção de instalações elétricas, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido em lei.

SEÇÃO III

DO REGIME JURÍDICO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

ARTIGO 1035 - O regime jurídico dos servidores públicos de Santa Rita do Pardo será o estatutário, observado o disposto no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979.

§ 1º - Não se exigirá nova licitação para a contratação de serviços de manutenção de instalações elétricas, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido em lei.

§ 2º - A licitação será de caráter obrigatório para a contratação de serviços de manutenção de instalações elétricas, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido em lei.

§ 3º - O regime jurídico dos servidores públicos de Santa Rita do Pardo será o estatutário, observado o disposto no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979.

SEÇÃO IV

DO REGIME JURÍDICO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

ARTIGO 1036 - O regime jurídico dos servidores públicos de Santa Rita do Pardo será o estatutário, observado o disposto no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979.

- 1) - Para a contratação de serviços de manutenção de instalações elétricas;
- 2) - Para a contratação de serviços de manutenção de instalações elétricas.

ARTIGO 1037 - O regime jurídico dos servidores públicos de Santa Rita do Pardo será o estatutário, observado o disposto no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979, e o inciso III do artigo 113 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1979.

SEÇÃO V

DO REGIME JURÍDICO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação do Art. 2º.....

ARTIGO 1058 - São atribuídas ao servidor, pelo tempo de serviço em caráter efetivo, as seguintes vantagens:

- I - Por antiguidade, para o mesmo cargo;
- II - Subsídio vitalício, para os servidores em caráter efetivo;
- III - Vantagem fixa, por atividade:
 - a) encargamento;
 - b) desempenho de funções especiais, temporárias, noturnas ou extraordinárias, funções de confiança e funções;
- IV - Gratificação por atividade especial em caráter efetivo.

ARTIGO 1059 - As vantagens discriminadas neste artigo são de natureza indenizatória e não constituem salário, sendo pagas em caráter acessório, pelo Poder Executivo, em função das necessidades orçamentárias e dentro das possibilidades, inclusive para os servidores em caráter efetivo.

CAPÍTULO IV

Do tempo de serviço

ARTIGO 1070 - A contagem do tempo de serviço será feita conforme as seguintes condições, consideradas cumulativas e não sendo de natureza indenizatória e acessória ao salário.

Parágrafo único - Na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, serão considerados os períodos de serviço em caráter efetivo, em caráter temporário e em caráter de confiança, desde que não haja interrupção superior a 180 dias.

ARTIGO 1071 - O tempo de serviço será contado em caráter acessório e não indenizatório, desde que comprovado.

ARTIGO 1072 - Admitir-se-á como tempo de serviço o período de tempo de serviço:

- I - certidão circunstanciada, fornecida pelo titular do competente, contendo todos os eventos registrados nos documentos e transferências de interesse cadastral, quando for o caso;
- II - Certidão de nascimento;

Continuação.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Destinação Nº. 33.....

III - prestação de serviços, com ou sem a possibilidade de locação/renda, de imóveis.

Transmissão de bens - A prestação de serviços, prestada no âmbito III do presente código, compreende atividades de prestação de tempo de serviço de natureza, de caráter público, de caráter privado, de caráter social, de caráter econômico.

Art. 110 - Serão consideradas como de caráter econômico as atividades prestadas por:

- I - comércio;
- II - agricultura e pecuária, até cinco (5) anos;
- III - prestação de outros serviços em função do governo em âmbito municipal, de prestação de caráter econômico, de prestação de serviços públicos em âmbito municipal, incluindo as respectivas atividades econômicas e atividades profissionais;
- IV - prestação de outros serviços em função do governo em âmbito municipal, de prestação de caráter econômico em âmbito municipal, de prestação pública de âmbito municipal, e de outras atividades econômicas, sociais e culturais, até mesmo de caráter econômico e de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis;
- V - locação, quando em caráter público;
- VI - locação particular;
- VII - locação particular de;
- VIII - locação para fins turísticos de âmbito municipal;
- IX - locação particular de aluguel de imóveis em âmbito municipal, de natureza econômica e comercial;
- X - acidentes por serviços em locação particular;
- XI - locação de mobilidade econômica;
- XII - locação econômica;
- XIII - locação econômica em âmbito municipal de caráter econômico nacional, desde que se trate de locação econômica e não de locação econômica de bens móveis;

Destinação, Nº. ...





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Resolução nº 17, de 1988

- XXXI - manutenção de projetos em andamento, inclusive em execução e projetos;
- XXXII - concessão de empréstimo de dinheiro público;
- XXXIII - concessão de empréstimo, na modalidade de crédito;
- XXXIV - concessão de empréstimo e empréstimo de dinheiro público, inclusive em execução, para a realização de obras de infraestrutura e de saneamento básico;
- XXXV - concessão de empréstimo de dinheiro público;
- XXXVI - concessão de empréstimo de dinheiro público, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico;
- XXXVII - concessão de empréstimo de dinheiro público, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico;
- XXXVIII - concessão de empréstimo de dinheiro público, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico;
- XXXIX - concessão de empréstimo de dinheiro público, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico;
- XL - concessão de empréstimo de dinheiro público, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico.

Art. 1º - O presente regulamento é aprovado em sessão pública da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, em 1988, para vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º - O presente regulamento é aprovado em sessão pública da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, em 1988, para vigorar a partir da publicação desta Resolução.

- I - O tempo de serviço público para a concessão de aposentadoria, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico;
- II - O tempo de serviço público para a concessão de aposentadoria, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico;
- III - O tempo de serviço público para a concessão de aposentadoria, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico;
- IV - O tempo de serviço público para a concessão de aposentadoria, inclusive em execução de obras de infraestrutura e de saneamento básico;







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Resolução nº 11, de 1988

ARTIGO 1234 - O presente artigo estabelece a estrutura e o funcionamento da comissão de fiscalização do custo do casamento civil e do registro civil em Santa Rita do Pardo.

ARTIGO 1245 - São competências e atribuições da comissão de fiscalização do custo do casamento civil e do registro civil em Santa Rita do Pardo:

ARTIGO 1255 - São atribuições dos membros da comissão de fiscalização:

- I - O controle do custo;
- II - O controle do tempo de serviço;
- III - as despesas previstas no artigo 1245;
- IV - as verbas para funcionamento, por determinação legal;
- V - as obrigações decorrentes do exercício da função;
- VI - as prestações de contas, por ocasião da prestação de contas em cada período.

Parágrafo único - Os membros da comissão de fiscalização do custo do casamento civil e do registro civil em Santa Rita do Pardo, serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal, e terão prazo de mandato de dois anos.

ARTIGO 1265 - Os membros da comissão de fiscalização do custo do casamento civil e do registro civil em Santa Rita do Pardo, serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal, e terão prazo de mandato de dois anos, podendo ser reconhecidos para um novo período de mandato, desde que não haja impedimento legal para isso.

ARTIGO 1275 - O presente artigo estabelece a estrutura e o funcionamento da comissão de fiscalização do custo do casamento civil e do registro civil em Santa Rita do Pardo, e dá outras providências.

§ 2º - A comissão de fiscalização do custo do casamento civil e do registro civil em Santa Rita do Pardo, será composta por cinco membros, sendo três membros titulares e dois membros suplentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Fl.37.....

§ 2º - Quando a Lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 118º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO VII

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTENCIA

ARTIGO 119º - Os servidores Municipais contribuirão em regime especial, para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma prevista nos artigos 6º §3º, 17 e 122, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto Federal nº89.312, de 23 de Janeiro de 1.984

PARÁGRAFO Único - Os benefícios e serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme previsto no artigo 17 do Decreto referido neste artigo, são os seguintes:

I - Quanto ao segurado:

a) - auxílio-natalidade;

II - quanto ao dependentes;

a) - auxílio-redução;

b) - auxílio-funeral;

c) - pensão em decorrência de falecimento do servidor em ati





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Continuação Fl. 38.....

vidade ou aposentado;

III - quanto aos benefícios em geral:

- a) - assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) - assistência complementar;
- c) - assistência reeducativa e e readaptação profissional.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO ESPECIAL

ARTIGO 120º - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão de le adquirida, e assegurada mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião de obito.

ARTIGO 121º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que se valerá, nse necessário, de laudo, pericial.

ARTIGO 122º - Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes a pensão recebida do órgão de Previdência Social.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na forma e data, sempre que modifique a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contado novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do conjugue para os filhos menores até a maioridade.

ARTIGO 123º - Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente no país.

ARTIGO 124º - O disposto nesta aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

— 198 90 01A
1980 898198A 8A



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 125º - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, se ja paga pelo Município ou pelo órgão de Previdência Social, sera concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens de cargo,, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

PARÁGRAFO UNICO - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na area pública ou privada, imputara na suspensão automática do pagamento do benefício.

ARTIGO 126º - São beneficiarios da pensão:

- I - o conjugue;
- II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que viva em comum ou que tenha filho com o mesmo;
- IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

ARTIGO 127º - A pensão prevista nesta Seção poderá ser vitalícia ou temporária.

& 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

& 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

ARTIGO 128º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

ARTIGO 129º - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do benefício ou redução de pensão, só produzira efeitos a partir da data em que

Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão

(

(

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

foi oferecida.

ARTIGO 130º - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

ARTIGO 131º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARÁGRAFO UNICO - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 132º - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- a) - o seu falecimento;
- b) - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do conjuge;
- c) - cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) - renúncia expressa.

ARTIGO 133º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II - da pensão temporária, para o co-beneficiário da pensão vitalícia.

ARTIGO 134º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que havendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

(

(



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 135º - Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção ou cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

SEÇÃO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 136º - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como de o representar.

& 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

& 2º - Cabe pedido de reconsideração, a mesma autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

& 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

ARTIGO 137º - Cabera recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

& - 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

& - 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 138º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso e de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 139º - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO UNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

(

(



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 140º - A representação será apreciada, sempre pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 141º - O direito da petição prescrever:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos; salvo quanto a outro prazo for fixado em Lei.

PARAGRÁFO UNICO - O prazo de prescrição sera contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quanto o ato não for publicado.

ARTIGO 142º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRÁFO UNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 143º - A prescrição e de ordem publica, não podendo ser relevada pela Administração.

ARTIGO 144º - Para o exercicio do direito de petição, e assegurada a vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituido,

ARTIGO 145º - A Administração devera rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 146º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capitulo, salvo motivo de força maior.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

ARTIGO 147º - juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxilios pecuniarios;

III- gratificações e adicionais.

& 1*- As indenizações e aos auxilios e os auxilios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

& 2* - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas nesta Lei.

ARTIGO 148º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 149º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 150º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

& 1* - Correm por conta da administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

& 2* - A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

ARTIGO 151º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

ARTIGO 152º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

ARTIGO 153º - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cesionário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 154º - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

ARTIGO 155º - O servidor ficara obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completando a venta dias de exercício na nova sede.

PARÁGRAFO UNICO - Não haverá obrigações de restituir, no caso de excheração . "ex-officio" quando o retorno for determinado pela Administração.

SUBSEÇÃO IIDAS DIARIAS

ARTIGO 156º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitorio, para outro ponto do território na cional, fara jus a passagens e diarias, para cobrir as ' despesas de pusada e alimentação.

& 1º - A diaria sera concedida por dia de afastamento, s' sendo devida pela metade quando o deslocamento não exi- gir pernoite fora da sede.

& 2º - Não poderão ser pagos mais de quinze diarias no ' mes por servidor.

ARTIGO 157º - O servidor que receber diarias e não se afastar da sede , por qualquer motivo, ficara obrigado a restitui-las inte- gralmente, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO UNICO - Nas hipoteses de o servidor retornar a sede em prazo me nor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá ' as diarias recebidas em excessão, em igual prazo referido no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IIIDO TRANSPORTE

ARTIGO 158º - Conceder-se-a indenização de transporte ao servidor que ' realizar despesas com a utilização de meio proprio de lo- comoção para a execução de serviços externos, por força ' de atribuições proprias do cargo, conforme regulamento.

(

(

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

& 1º - Somente fara jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mes, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos vinte dias.

& 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização sera devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

SEÇÃO II**DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS**

ARTIGO 159º - Serão concedidos ao servidor ou a sua familia os seguintes auxílios pecuniários:

- I-auxílio-alimentação;
- II-auxílio-transporte e
- III-salário-familia.

SUBSEÇÃO I**DO AUXÍLIO-FAMILIA**

ARTIGO 160º - O auxílio-alimentação sera devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercicio na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II**DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

ARTIGO 161º - O auxílio-transporte sera devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento,

SUBSEÇÃO III**DO SALÁRIO-FAMILIA**

ARTIGO 162º - O salário-familia e devido por dependente do servidor ativo, que viva em sua companhia ou as suas expensas.

& 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o conjugue, se invalido;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos, ou de qualquer idade, se invalidos;

The Board of Directors is pleased to present this report on the activities of the Corporation during the year 1987-1988. The Corporation has achieved significant progress in its various programs and projects during this period.

The Corporation's primary objective is to provide high-quality services to its members and the community. This objective is achieved through the implementation of various programs and projects that are designed to meet the needs of our members and the community.

The Corporation has also been successful in raising funds to support its various programs and projects. This has been achieved through the efforts of our members and the community, as well as through the Corporation's fundraising efforts.

The Corporation's financial performance during the year 1987-1988 has been excellent. This is due to the Corporation's sound financial management and the support of its members and the community.

The Corporation's future plans are to continue to provide high-quality services to its members and the community, and to raise funds to support its various programs and projects.

The Corporation is grateful to its members and the community for their support and contributions. We look forward to continuing to work together to achieve our common goals.

The Corporation's Board of Directors is composed of the following members: [List of names]

The Corporation's Executive Director is [Name]. The Corporation's Secretary is [Name]. The Corporation's Treasurer is [Name].

The Corporation's Board of Directors is pleased to present this report on the activities of the Corporation during the year 1987-1988.

The Corporation has achieved significant progress in its various programs and projects during this period.

The Corporation's primary objective is to provide high-quality services to its members and the community.

The Corporation has also been successful in raising funds to support its various programs and projects.

The Corporation's financial performance during the year 1987-1988 has been excellent.

The Corporation's future plans are to continue to provide high-quality services to its members and the community.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

III - os ascendentes, se invalidos;

IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.

& 2* - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

a) ao pai e a mãe, o padastro, a madastra e os representantes legais dos incapazes;

b) ao conjugue, a companhia e o companheiro invalido;

c) ao filho, o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

& 3º - Pelo filho invalido, o salario-familia sera pago em dobro.

ARTIGO 163º- Quando o pai e mãe forem servidores, o salario-familia sera concedido:

I- ao pai, se viverem em comum;

II- ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;

III- a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 164º- Em caso de falecimento do servidor, o salario-familia sera pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, invalido, ou curatelado, hipoteses em que o beneficio sera percebido pelo responsavel ou representantes legais.

PARAGRÁFO UNICO - No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salario-familia, este poderá ser concedida e pago aos dependentes, observando o disposto neste artigo.

ARTIGO 165º - Não será devido o salario-familia quando o dependente for contribuinte da Previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimenticia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salario minimo vigente.

ARTIGO 166º - O salario-familia não esta sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

ARTIGO 167º - O valor do salario-familia sera fixado em lei.

SEÇÃO IIIDAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 168º - Além do Vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA.

ARTIGO 169º - Ao servidor em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, e devida uma gratificação pelo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

ARTIGO 170º - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alterados, tiver exercido cargo de direção, ou chefia, ou assessoramento, ou assistência na administração pública municipal incorporara, definitivamente, a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

- I* - a incorporação far-se-a com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, pelo menos, durante três anos;
- II - o servidor devera ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntaria;

1

2

3

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

& 1* - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e está, se maior.

& 2* - Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de função de confiança em outras Unidades de Federação.

& 3* - Lei específica estabelecera a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

SUBSEÇÃO II**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

ARTIGO 171º - A gratificação natalina, que equivale ao decimo terceiro previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus nos meses de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO UNICO - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 172º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 173º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

ARTIGO 174º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

ARTIGO 175º - O adicional por tempo de serviço e devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontra classificado o servidor estavel.

& 1* - O adicional será concedido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

1

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

& 2* - O servidor estavel contará ,para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Municipio, inclusive na condição de contratado.

& 3* - O adicional por tempo de serviço e devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor estavel completar o quinquenio.

& 4* - O servidor estavel investido em cargo de provimento em comissão continuara a receber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo de carreira.

& 5* - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os quinquenios anteriormente antigos, bem como a fração do quinquenio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercicio.

& 6* - O adicional previsto neste artigo e devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponiveis que percepção.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

ARTIGO 176º - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias toxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

ARTIGO 177º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO UNICO - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

ARTIGO 178º - É proibido a servidora ou lactante o trabalho em atividades ou operações considerados insalubres ou perigosas.

ARTIGO 179º - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificas na legislação aplicavel ao servidor publico.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-3000
WWW.UCHICAGO.PRESS.COM

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

PARAGRÁFO UNICO - O adicional de insalubridade por trabalho em raio x ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 180º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível maximo previsto na legislação propria.

PARAGRÁFO UNICO - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clinicos e laboratoriais periodicos.

SUBSEÇÃO V**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO**

ARTIGO 181º - O serviço extraordinario sera remunerado com acrescimo de 50%(cincoenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

PARAGRÁFO UNICO - Em se tratando de serviço noturno, o adicional sera acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento) do seu valor.

ARTIGO 182º - Somente sera permitido serviço extraordinario para atender situações excepcionais e temporarios, respeitando o limite maximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 183º - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO VI**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

ARTIGO 184º - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês em que forem solicitados as mesmas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

SUBSEÇÃO VIIDO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

ARTIGO 185º - O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições de seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento,

SUBSEÇÃO VIIIDO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

ARTIGO 186º - O adicional de produtividade fiscal, devidos aos ocupantes de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos Municipais, destina-se a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

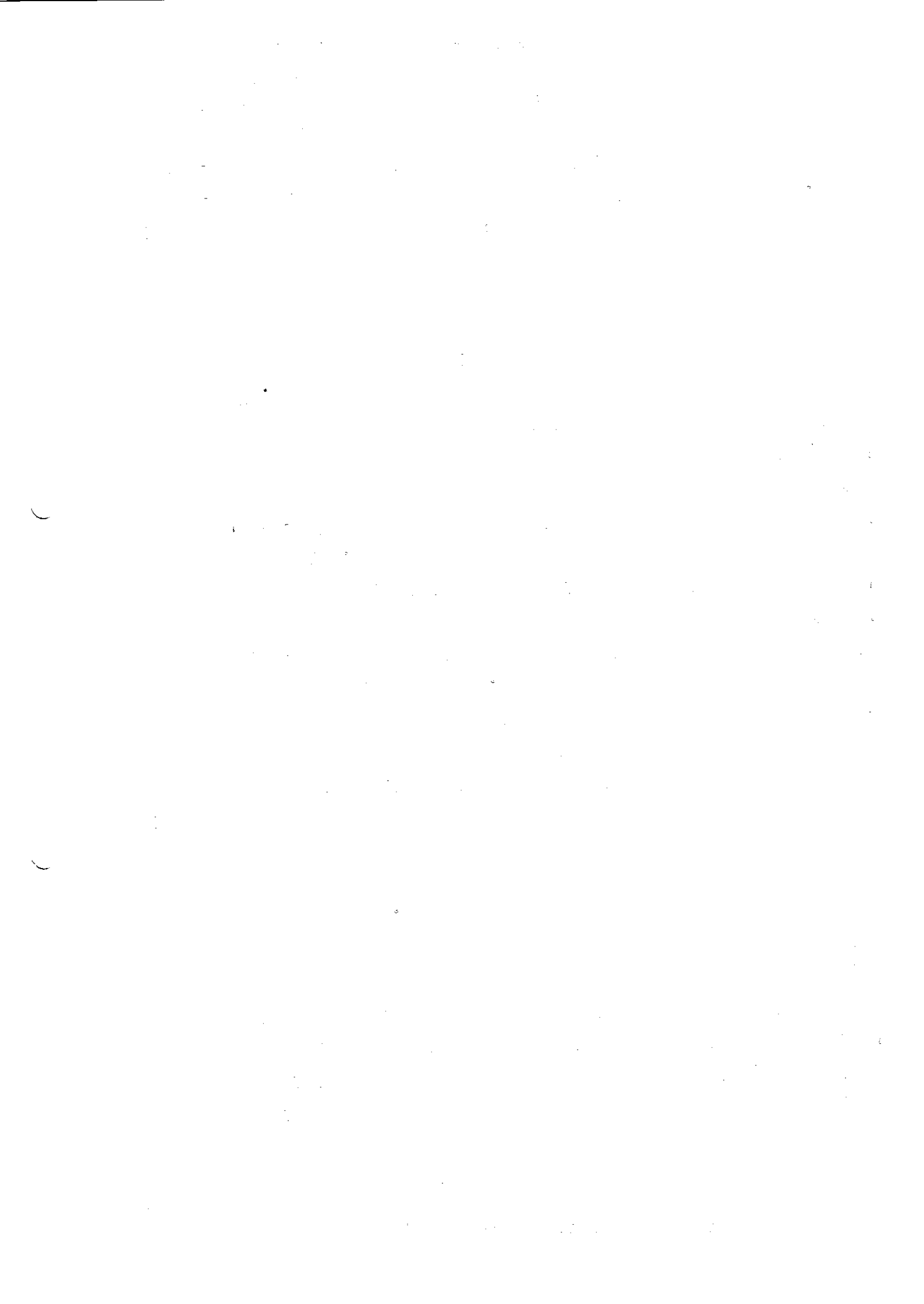
§ 1º - sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo, a gratificação natalina ou adicional por tempo de serviço.

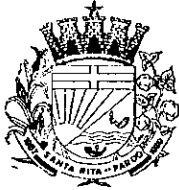
§ 2º - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito, ou no exercício de função gratificada no âmbito do próprio órgão.

TÍTULO IVDO REGIME DISCIPLINARCAPÍTULO IDOS DEVERES

ARTIGO 187º - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal a instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

V - atender com presteza:

- a) ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da Fazem-Publica;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela ecônomia do material e a conservação do patrimonio publico;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compativel com a moralidade administrativa;

X - ser assiduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARAGRÁFO UNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada, pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual e formulada.

CAPITULO II**DAS PROIBIÇÕES**

ARTIGO 188º - Ao servidor publico e proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

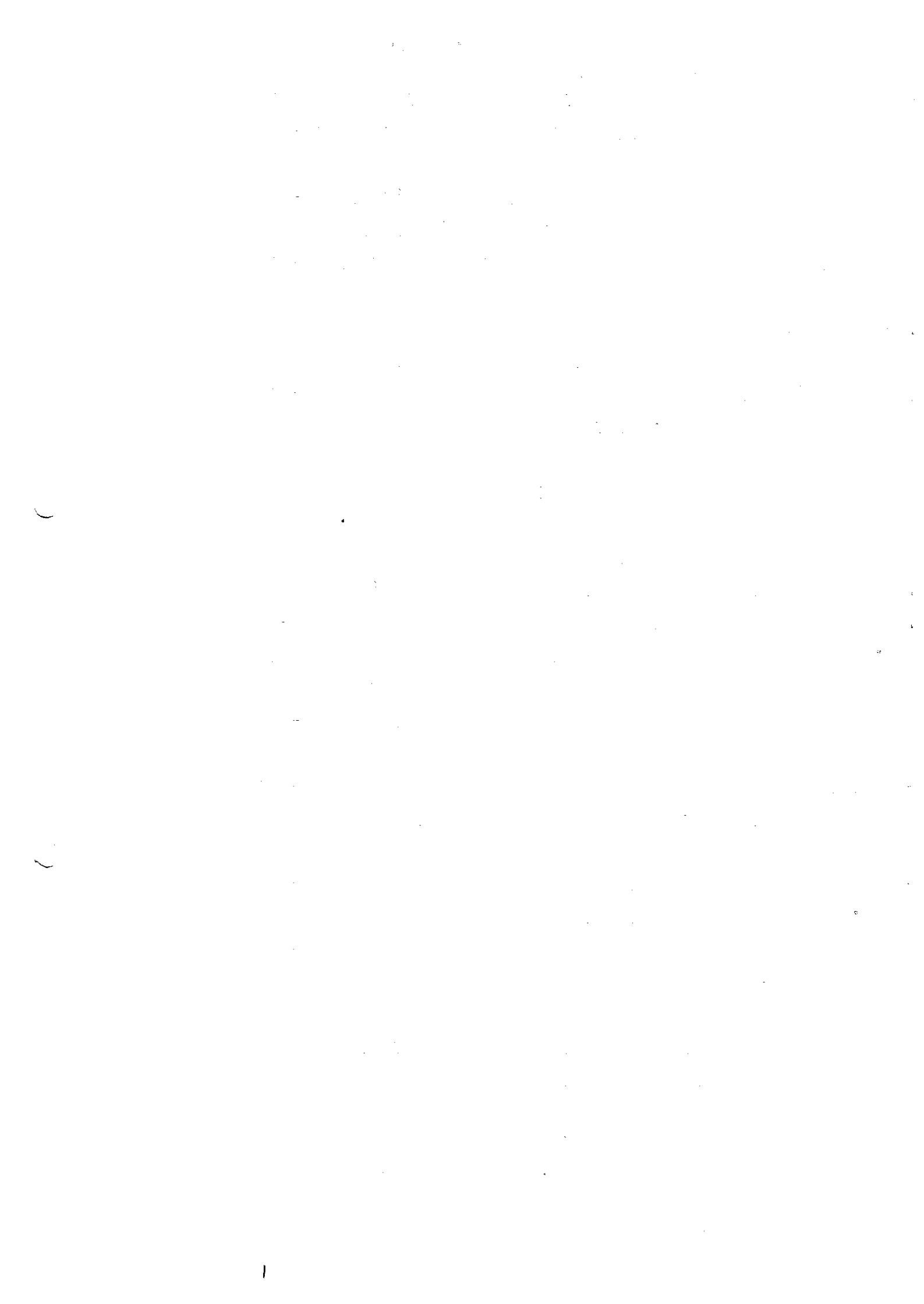
III - deixar e prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem previa anuencia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V - recusar a documentação publicos;

VI - opor residência injustificada ao andamento de documento e processo ou execusão de serviço;

Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão

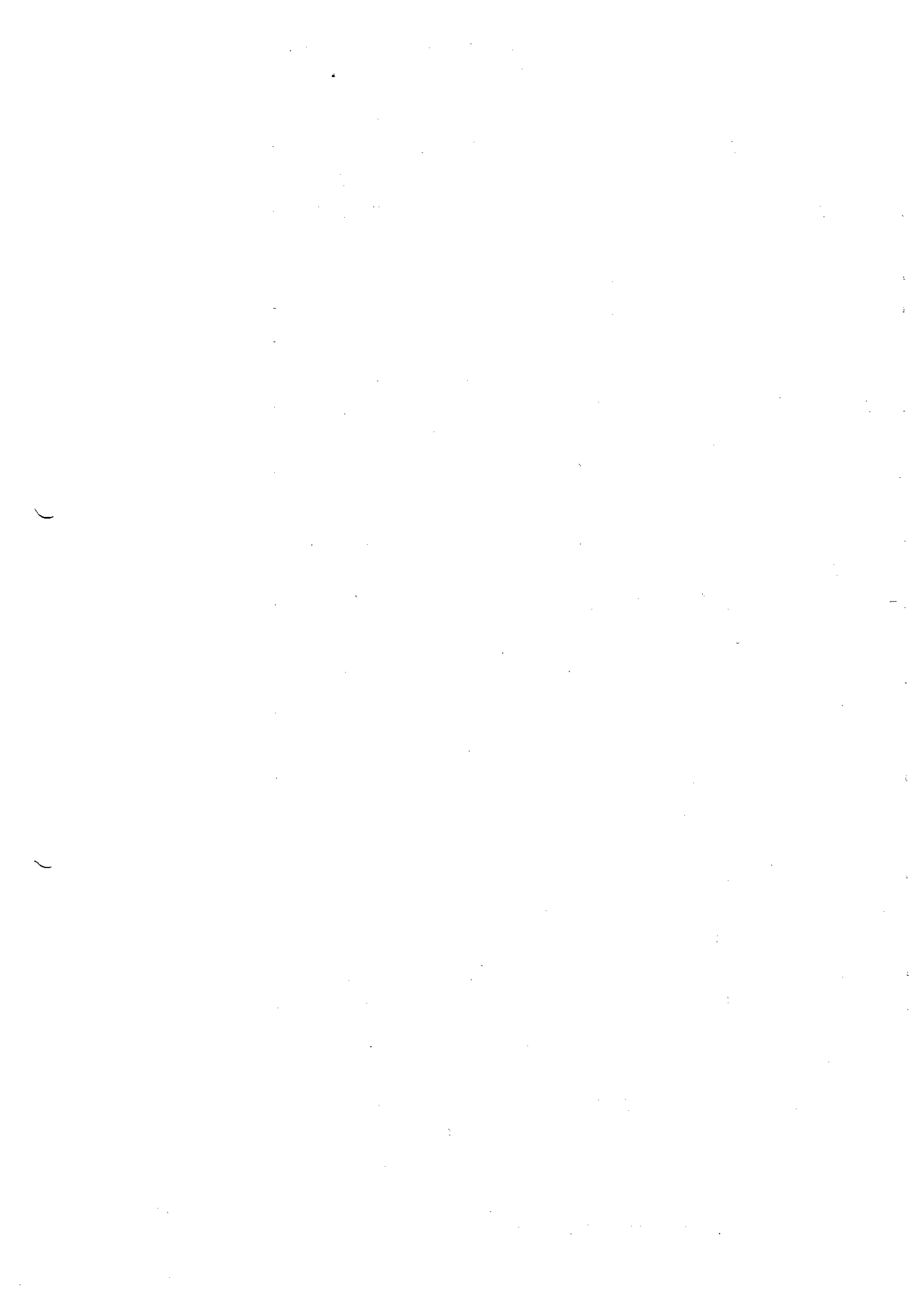




CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto ou repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação ou associação profissional ou sindical, ou partido político;
- XI - manter sob sua chefia imediata conjuge;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, de detrimento da dignidade da função publica;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Municipio;
- XIV - atuar, como procurador ou intermedio, junto, a repartições publicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciarios ou assistências de parentes até segundo grau;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer especie, em razão de suas atribuições;
- XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no ambito do serviço publico ou fora dele;
- XVII - proceder de forma desidiosa;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitorias;
- XIX - utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercicio do cargo ou função e com o horario de trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 189º - sera aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XIII a XX, referidos no artigo anterior.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 190º - Reservados os casos previstos na Constituição Federal, e vedada a acumulação remunerada de cargos publicos.

& 1* - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações publicas, empresas publicas, e de ecônomia mista, da União, dos estados, do Distrito Federal e Municipios.

& 2* - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horarios.

& 3* - A compatibilidade de horarios somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horario de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

ARTIGO 191º - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficara afastado de ambos os cargos de carreira e percebera sua remuneração nos termos da Lei referida no Parágrafo Unico deste Artigo 169.

PARÁGRAFO UNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horarios.

ARTIGO 192º - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

ARTIGO 193º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato efetivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços tecnicos especializados, de carater temporario.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 194º - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

ARTIGO 195º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 196º - Verificado mediante processo administrativo, que o servidor esta acumulado de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, é obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

& 1* - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

& 2* - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria secretaria.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 197º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 198º - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

& 1* - Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

& 2* - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 67.

& 3* - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenização pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

& 4* - A obrigação de reparar o dano estende-se aos cucesores e contra eles ser executada até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 199º -A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 200º -A responsabilidade administrativa resulta de ato omissão ou comissão praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 201º -As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

PARÁGRAFO UNICO - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolução criminal que negue existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 202º -São penalidades disciplinares:

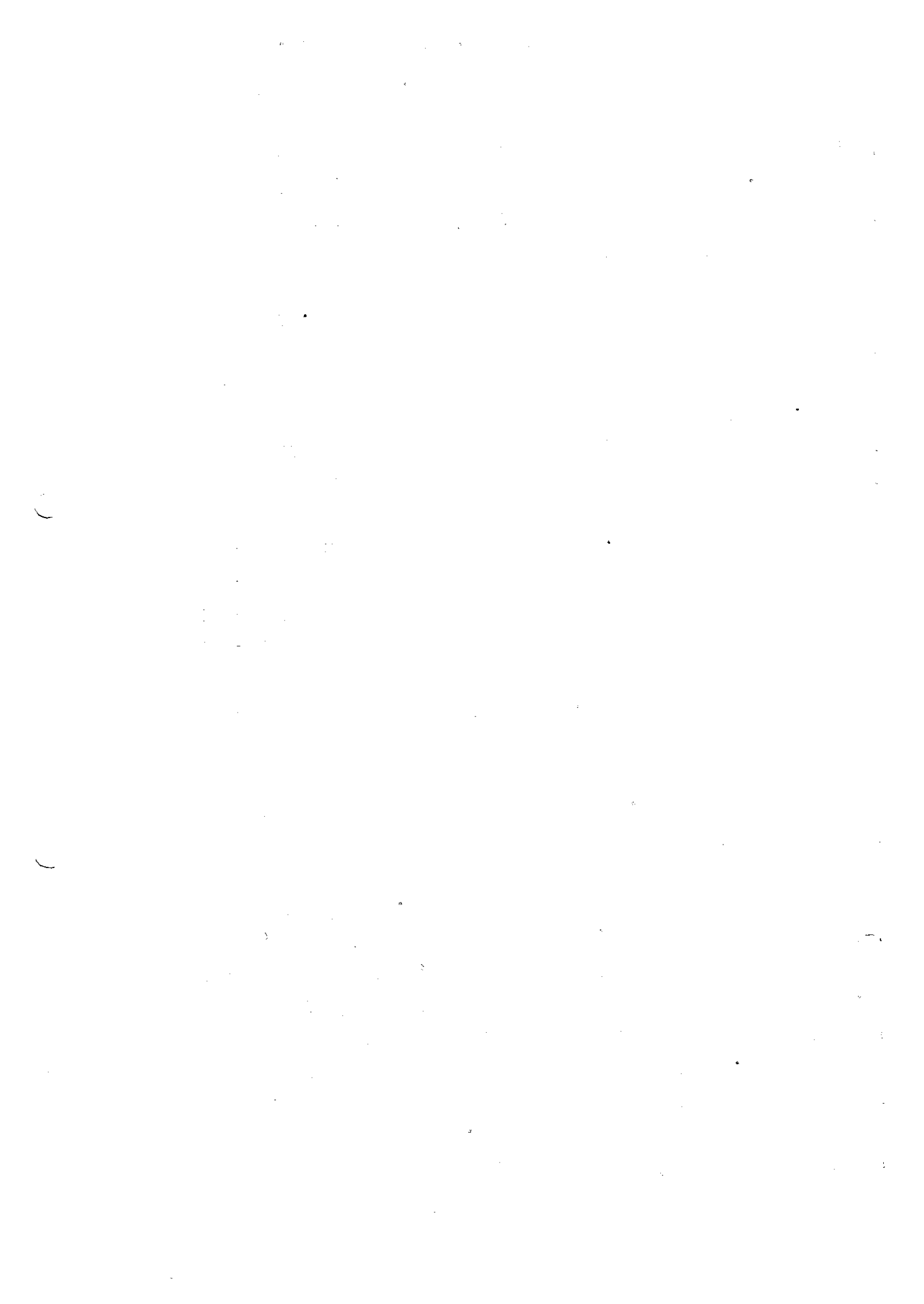
- I -advertência;
- II -suspensão;
- III -demissão;
- IV -cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
- V -destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 203º -Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 204º - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

ARTIGO 205º -A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

& 1* - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todos as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

& 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor a permanecer em serviço.

& 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade em vez cumprida a determinação.

ARTIGO 206º - As penalidades de advertência e de suspensão terá seus registros cancelados, se após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

ARTIGO 207º - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art.188, incisos XII a XX;
- XIV - ineficiência no exercício do cargo.

& 1* - A pena de demissão prevista no Inciso I será aplicada ~~em~~ decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

& 2* - Considerar-se-a abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, ~~sem justa causa.~~

Main body of handwritten text, appearing to be a list or series of entries.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

& 3* - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

& 4* - A pena de demissão por ineficiência no serviço será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

ARTIGO 208º - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção.

& 1* - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, atualizado monetariamente.

& 2* - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

ARTIGO 209º - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 207 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 210º - A demissão por infringência ao art. 188, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

ARTIGO 211º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 207, incisos I, IV, VIII, X E XI.

ARTIGO 212º - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual ocorrerá, obrigatoriamente, do ato demissório.

ARTIGO 213º - Será cassada a disponibilidade do serviço que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

ARTIGO 214º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

(

(

1998-1999 Annual Report



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 215º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal
 - a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
 - b) quando se trata de destituição de cargo em comissão de mão ocupante de cargo efetivo;
- II - pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

ARTIGO 216º - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto a suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

& 1* - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

& 2* - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3* - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

& 4* - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 217º - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ou Provisorio do Município, de suas autarquias e fundações.

ARTIGO 218º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicancia ou inquerito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 219º - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto da apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO UNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

ARTIGO 220º - O processo disciplinar sera conduzido por comissão composta de três servidores estatavéis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

& 1* - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

& 2* - Não poderá participar da comissão de sindicancia ou de inquerito administrativo parente do acusado, consaguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até, o terceiro grau.

& 3* - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

ARTIGO 221º - A comissão de inquerito exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

ARTIGO 22º - Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicara o fato ao Ministério Público,

(

(



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 223º - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

ARTIGO 224º - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoria julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceita-lo ou reajusta-lo, no todo ou em parte.

ARTIGO 225º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquerito administrativo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 226º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquerito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

& 1* - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

& 2* - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento previsto do servidor.

ARTIGO 227º - É assegurado a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando





reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPITULO III

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 228º - A sindicância, como meio sumario de verificação, será promovida:

- I - como preliminar de inquerito administrativo disciplinar;
- II - quando não obrigatoria a instauração, desde logo, de inquerito administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO UNICO - A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03(três) servidores estáveis designados pela autoridade componente que indica dentre eles seu presidente.

ARTIGO 129º - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

- I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitido a este a justada de documentos e indicação de prova;
- II - intimação do sindicato, quando concluida a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

ARTIGO 130º - Comprovada a existência ou inexistência de, irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentara relatório de carater expositivo, contendo exclusivamente, os elementos faticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho juridico e encaminhara o processo a autoridade instauradora para:

- I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- II - abertura de inquerito administrativo;
- III - arquivamento de processo.

PARÁGRAFO UNICO - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual periodo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

CAPITULO IVDO INQUERITO ADMINISTRATIVOSEÇÃO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 231º - O inquerito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 232º - O relatório de sindicância integrará o inquerito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

ARTIGO 233º - O prazo para a conclusão do inquerito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

& 1* - A comissão de inquerito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade competente que indicará entre eles seu presidente.

& 2* - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

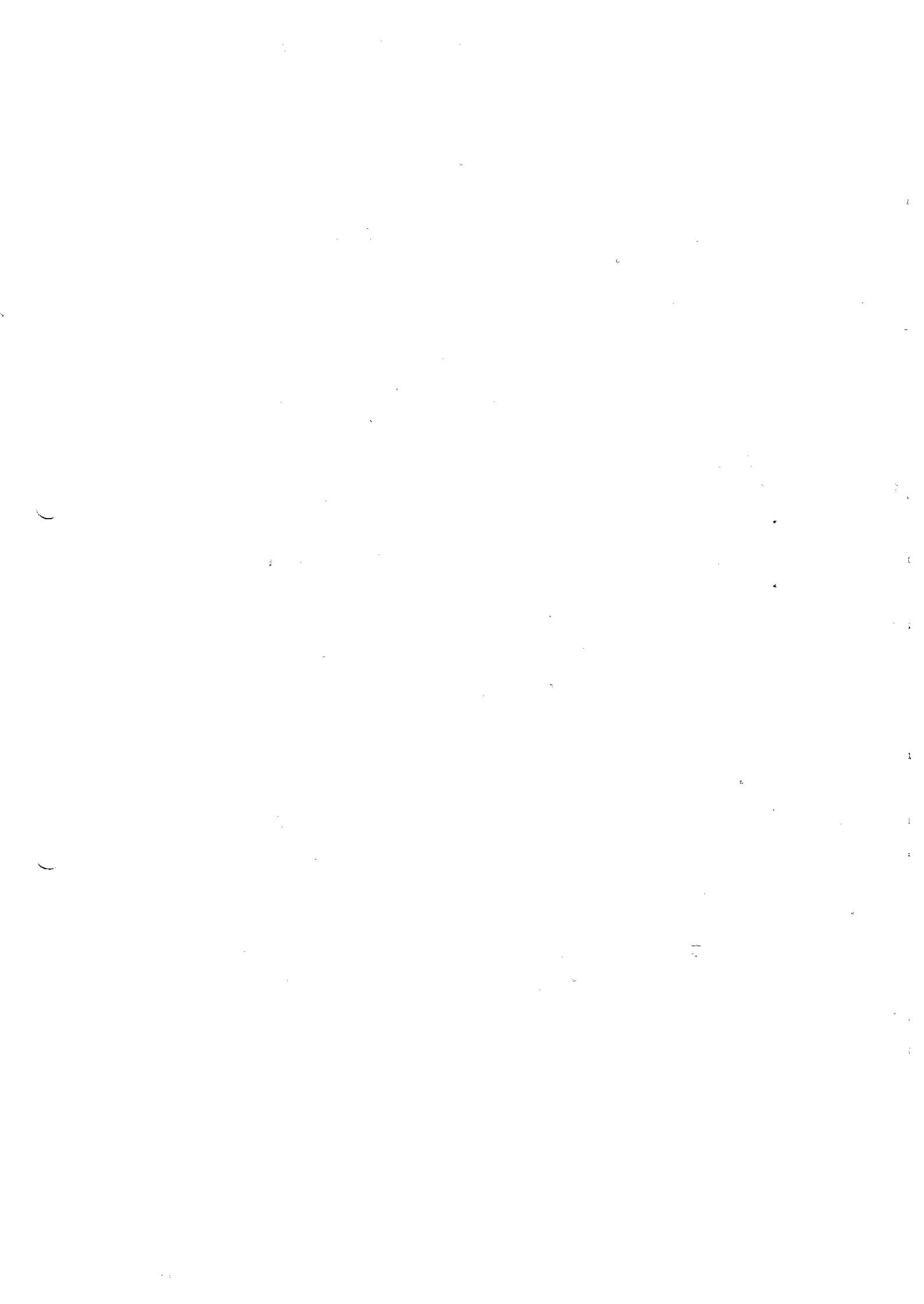
& 3* - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ARTIGO 234º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 235º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO UNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO IIDOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 236º - A citação do servidor acusado será feita por mandato expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexara cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

PARÁGRAFO UNICO - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

ARTIGO 237º - Feita a citação e não comparecendo o acusado, proceger-se o processo a sua revelia.

PARÁGRAFO UNICO - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

ARTIGO 238º - As testemunhas serão intimadas e depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

& 1* - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

& 2* - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, as repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.

ARTIGO 239º - No dia apurado será ouvido o denunciante, se houver dias, apresentara defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

& 1* - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

& 2* - Respeitado o limite mencionado no caput deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

PHILOSOPHY

PHILOSOPHY 101

PHILOSOPHY 102

PHILOSOPHY 103

PHILOSOPHY 104

PHILOSOPHY 105

PHILOSOPHY 106

PHILOSOPHY 107

PHILOSOPHY 108

PHILOSOPHY 109

PHILOSOPHY 110

PHILOSOPHY 111

PHILOSOPHY 112

PHILOSOPHY 113

PHILOSOPHY 114

PHILOSOPHY 115

PHILOSOPHY 116

PHILOSOPHY 117

PHILOSOPHY 118

PHILOSOPHY 119

PHILOSOPHY 120

PHILOSOPHY 121

PHILOSOPHY 122

PHILOSOPHY 123

PHILOSOPHY 124

PHILOSOPHY 125

PHILOSOPHY 126

PHILOSOPHY 127

PHILOSOPHY 128

PHILOSOPHY 129

PHILOSOPHY 130



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

& 3* - Havendo ~~dois~~ ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

& 4* - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo debro, para diligências reputadas indispensáveis.

ARTIGO 240º - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, toma-se a o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

& 1* - O depoimento será prestado oralmente e oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

& 2* - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

& 3* - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-a a acareação entre os depoentes.

ARTIGO 241º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal, ou em tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

& 1* - Ao servidor público que se recusar a depor sua justa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

& 2* - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

& 3* - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzida por intencional, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

& 4* - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 242º - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junta a autoridade competente, solicitando a suspensão prevista do acusado.

ARTIGO 243º - Durante o transporte do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

PARAGRÁFO UNICO - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitara a autoridade competente, observando, quando a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

ARTIGO 244º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARAGRÁFO UNICO - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO III**DA DEFESA**

ARTIGO 245º - Durante o transporte da instrução, e assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

& 1* - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

& 2* - Em caso de revelia, o presidente da comissão designara, "ex-officio", um servidor que devesse ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

& 3* - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

& 4* - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o serviço acusado.

& 5* - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo

(1)

(2)

(3)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

do o presidente da comissão nomear defensor "AD HOC" para a audiência previamente designada.

ARTIGO 246º - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

ARTIGO 247º - Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, cada vista do processo ao acusado ou defensor, para razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

ARTIGO 248º - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providências as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

ARTIGO 249º - Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, por requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizada a pericia e, após juntada do laudo, se positivo, procedera na forma do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 250º - Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório, onde resumira as peças principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

& 1* - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

& 2* - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 251º - O Processo disciplinar, com o relatório e da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

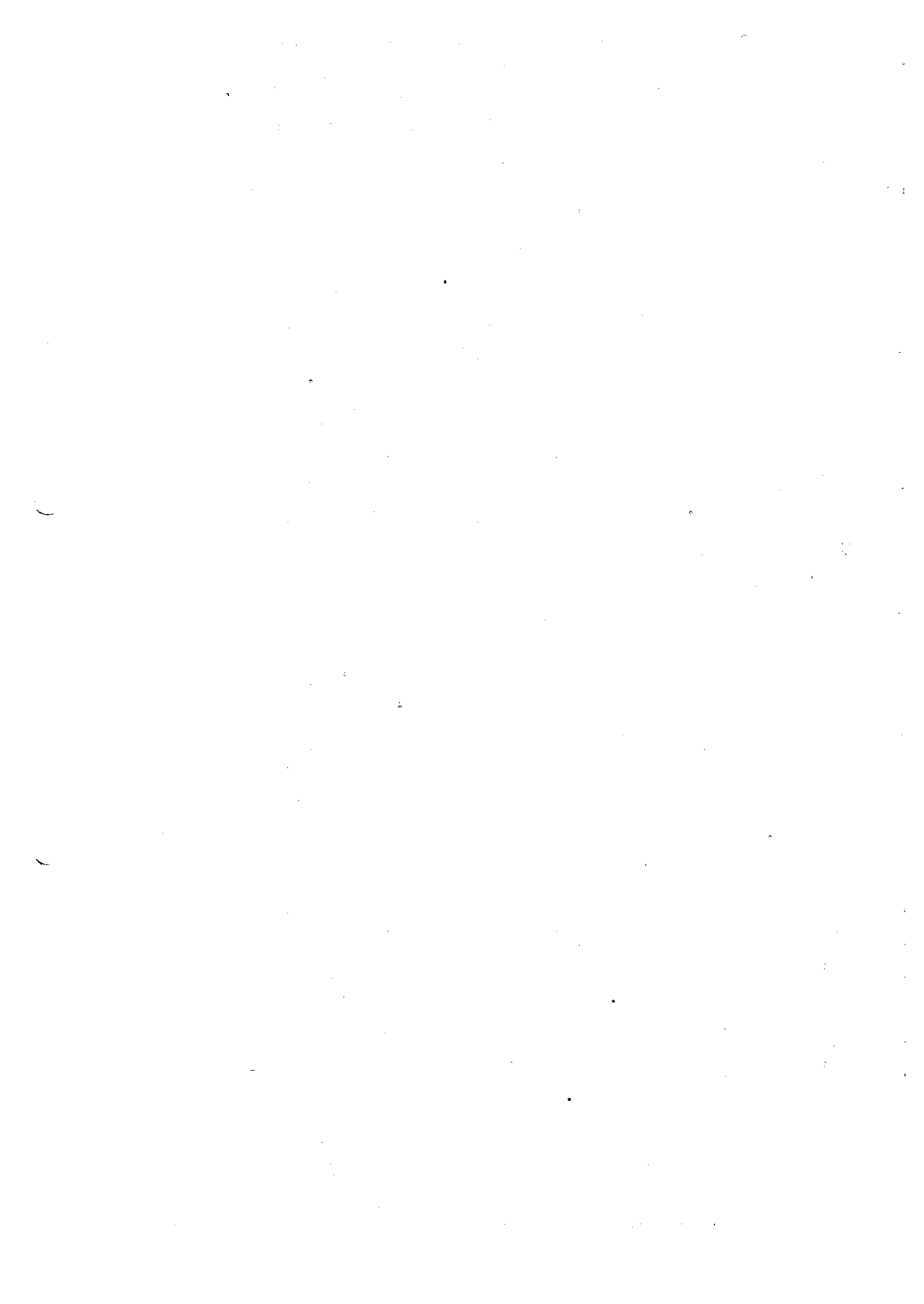
SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO.

ARTIGO 252º - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

& 1* - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

& 2* - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

apurados pela comissão, não ficando vinculada as conclusões do relatório.

ARTIGO 253º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial e ordenara a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

& 1* - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinara o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

& 2* - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

& 3* - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

ARTIGO 254º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinara o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

ARTIGO 255º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

ARTIGO 256º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPITULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

ARTIGO 257º - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo é feita a citação na forma prevista no Capítulo no Capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as duas declarações, terá ele o prazo de dez, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

PARÁGRAFO UNICO - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fara publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias após a publicação.





ARTIGO 258º - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão devera:

- I - requisitar o historico funcional e frequencia do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisao administrativa ou orgao equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos orgaos competentes os antecedentes medicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso

ARTIGO 259º - Naõ atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-a nomeado defensor na forma do art.245 e seus paragrafos desta lei.

ARTIGO 160º - comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, de vera ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo proprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

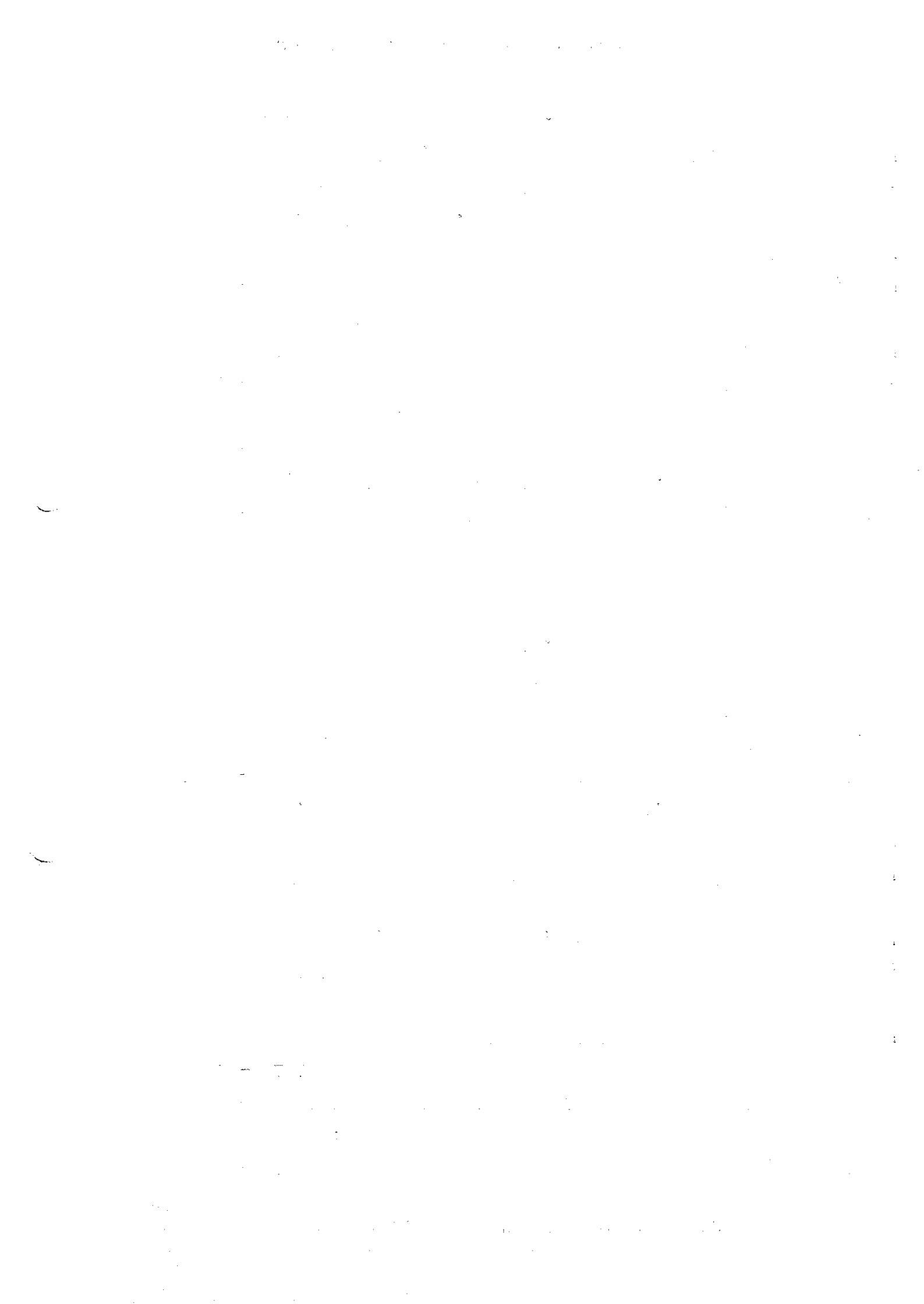
CAPITULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 261º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I - a decisão recorrida for contraria a texto expresso em lei ou a evidencia dos autos;
- II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstancias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vicios insanáveis.

& 1* - Em caso de falecimento, ausencia ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da familia poderá requerer a revisao do processo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- & 2* - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- & 3* - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.
- ARTIGO 262º - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o onus da prova.
- ARTIGO 263º - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-a em apenso ao processo originário.
- ARTIGO 264º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
- ARTIGO 265º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.
- ARTIGO 266º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 220 desta Lei.
- PARÁGRAFO UNICO - Será impedido de funcionar na revisão quem houver comparecido a comissão de processo disciplinar.
- ARTIGO 267º - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- ARTIGO 268º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquerito.
- ARTIGO 269º - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal:
- & 1* - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- & 2* - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.
- ARTIGO 270º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em co-



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

missão, hipótese em que ocorreria apenas a conversão da pe-
- nalidade em exoneração.

TÍTULO VIIDA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIALDE INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 271º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional
interesse público, poderão ser efetuadas contratações de
pessoal por tempo determinado, mediante Lei Municipal que
disciplinara tais contratações.

ARTIGO 272º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcio-
nal interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender as situações de calamidade pública;
- III - substituir professor ou admitir professor visitante, in-
clusive estrangeiro;
- IV - atender a outras situações de emergência que vierem a ser
definidas em Lei.

TÍTULO VIIIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 273º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias cor-
ridos.

& 1* - Salvo disposições em contrário, computar-se-ão pra-
zos excluídos o dia do começo e incluindo o dia do venci-
mento.

& 2* - Os prazos somente começam a correr a partir do 1*
dia útil após a citação, intimação ou notificação.

ARTIGO 274º - Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a lo-
calidade em que se situa a repartição onde tenha exercício
em caráter permanente.

ARTIGO 275º - É vedada a subordinação imediata de servidor ao conjugue
ou parente até segundo grau civil.

ARTIGO 276º - É assegurado ao servidor público o direito a livre associa-
ção sindical.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- ARTIGO 277º - O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal.
- ARTIGO 278º - O dia 28 de Outubro será consagrado como dia do servidor Público Municipal.
- ARTIGO 279º - O dia 15 de Outubro será consagrado como dia do Professor.
- ARTIGO 280º - Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.
- ARTIGO 281º - Os Poderes Executivo Legislativo expedirão os respectivos atos regulamentares necessários a execução desta Lei.
- ARTIGO 282º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
- ARTIGO 283º - As disposições desta Lei serão aplicadas, no que couberem, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 (vinte e um) dias do Mês de Outubro de 1.992 (Um Mil Novecentos e Noventa e Dois).


Alceu Cândido
Presidente


Osvaldo Martins Faustino
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei nº 027/C.M.S.R.P/92, ficará afixada na portaria desta Casa Legislativa, para o conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.

